



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-603/2018 V2	ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Ftal. Adriana Albuquerque da Costa, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS." (fl. 02)

Recurso da profissional, da qual destacamos "Eu ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA, Engenheira Florestal, portadora do CREA nº 5062073954, declaro que ocorreu um equívoco ao emitir a ART referente ao contrato nº 035/2018, da agência PCJ do município de Piracicaba/SP. A ART nº 28027230181232201 foi emitida erroneamente, uma vez que sou profissional autônoma e prestadora de serviços para a empresa RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda, no qual me contratou para realização dos serviços do contrato acima citado e não como contratada da Prefeitura do município de Piracicaba/SP. Diante do exposto, solicitei o pedido de cancelamento da ART e fiz a emissão da ART nº 28027230191659957 (segue em anexo) como RHS Controls sendo a empresa contratante", fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrado como Engenheira Florestal com as atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2020 e está anotada como Responsável técnica pela empresa Vanilla Consultoria e Assessoria Ambiental LTDA - ME, sócia, fls. 04-05.

Identificação da ART, que solicita o cancelamento:

- ART de nº 28027230181232201 – Empresa Contratada RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda – Contratante: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Dados da Obra Serviço: Área do Município de Jaguariúna - Atividade Técnica: Elaboração de Laudo de Caracterização de vegetação e Elaboração de Projeto – Plano – Recuperação de áreas degradadas – Observações: Elaboração de laudo de caracterização vegetal e do projeto de composição florestal do sistema de esgotamento sanitário no município de Jaguariúna/SP, registrada em 24/10/18, fls. 06-07.

Identificação da nova ART emitida pela interessada:

- ART de nº 28027230191659957 – Empresa Contratada: não há – Contratante: RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda – Dados da Obra Serviço: Área do Município de Jaguariúna - Atividade Técnica: Elaboração de Laudo de Caracterização de vegetação - Observações: Elaboração de laudo de caracterização vegetal do sistema de esgotamento sanitário no município de Jaguariúna/SP, registrada em 18/12/19, fls. 08-09.

Declaração da profissional, fl. 10, de mesmo teor do recurso apresentado às fls. 03.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230181232201, fl. 11.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:

- o art. 10, inciso II, alínea "b": II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: (...) b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. (grifo nosso)

- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o Recurso da profissional, do qual destacamos "... A ART nº 28027230181232201 foi emitida erroneamente, uma vez que sou profissional autônoma e prestadora de serviços para a empresa RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda, no qual me contratou para realização dos serviços do contrato acima citado e não como contratada da Prefeitura do município de Piracicaba/SP. Diante do exposto, solicitei o pedido de cancelamento da ART e fiz a emissão da ART nº 28027230191659957 (segue em anexo) como RHS Controls sendo a empresa contratante".

Considerando que o fato narrado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 21, mas sim no inciso I do artigo 25, Resolução nº 1.025/09 do Confea, ou seja, nulidade.

Voto

1) Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230181232201, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA.

2) Por declarar nula a ART nº 28027230181232201, uma vez que outra ART de nº 28027230191659957 foi gerada com nova descrição das atividades e alteração nos campos contratante e empresa contratada.

3) A unidade do CREA SP deverá informar a profissional sobre a ART de substituição, utilizada quando houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-551/2015 V2	MICHELLE CORREA VINHAS
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Michelle Correa Vinhas, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Recurso da profissional, da qual destacamos "Se é opcional por que o impedimento da solução por falta deste documento? Sobre o pedido sou contratada CLT da empresa SILVA NUNES & CERRI E SILVA LTDA – Registro (CREA): 1910010 -SP, ou seja, o vínculo cargo e função se limita a esta empresa. Mas em 2013, e devido a uma orientação errada recebida, muitas ARTs foram emitidas como cargo e função, e por isso preciso cancelar todas as ARTs emitidas erroneamente. Fiz 2 pedidos no momento, para ver como o sistema funciona, mas terei que pedir todas (o que me levará a um trabalho esgotante – se houver a possibilidade de eu apenas mandar os números e cancelar todas numa só etapa será ótimo). Já foram emitidas ART's corretas para todas. Grata, aguardo", fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrado como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2020 e NÃO está anotada como Responsável técnica por nenhuma empresa, fl. 04.

Identificação da ART:

- ART de nº 92221220140122215 – Contratante: José Campanha Neto – zona Rural de Rio Claro/SP – Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – 8 horas/dia – recolhida em 30/01/2014, fl. 05.

Informação de que a profissional não possui responsabilidade técnica anotada, fl. 06.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 92221220140122215, fl. 07.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:

- o art. 10, inciso II, alínea "b": II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: (...) b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. (grifo nosso)

- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o Recurso da profissional, do qual destacamos "... devido a uma orientação errada recebida, muitas ARTs foram emitidas como cargo e função, e por isso preciso cancelar todas as ARTs emitidas erroneamente..."

Considerando que a atividade técnica de cargo e função não foi executada.

Voto

1) Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 92221220140122215, uma vez que a atividade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

de cargo e função não foi executada.

2)A unidade do CREA SP deverá informar a profissional sobre a ART de substituição, utilizada quando houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-433/2020	<i>BRUNO HENRIQUE PEREIRA ISSA</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Bruno Henrique Pereira Issa, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "ERRO NOS DADOS DO CONTRATANTE." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230200275597 – Contratante: MPA Melhoramentos e Incorporações LTDA – Contratada: não há - Data de início: 02/03/2020 – Data do Término: 09/03/2020 - Execução – Levantamento Topográfico – 8,38440 hectare – "Reconstrução da matrícula 45.069 do 1º O. R. I. de Bauru/SP na Quadra 22, Lote 128 – denominado chácara Primavera"- registrada em 03/03/2020, fls. 03-04.

Recolhimento de nova ART:

- ART de nº 28027230200443561 – Contratante: Mauro Bernardes da Silva – Contratada: não há - Data de início: 14/04/2020 – Data do Término: 21/04/2020 - Execução – Montagem - Levantamento Topográfico – 8,38440 hectare – "Reconstrução da matrícula 45.069 do 1º O. R. I. de Bauru/SP na Quadra 22, Lote 128 – denominado chácara Primavera"- registrada em 14/04/2020, fls. 05-06.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo; com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; consta o registro da Especialista em Georreferenciamento de imóveis Rurais – 04/07/2016; está anotado como Responsável Técnico da empresa Geoissa Engenharia e Levantamentos Topográficos LTDA – sócio e está quite com a anuidade 2020. (fl. 07)

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200275597, fl. 08.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:

- o art. 10, inciso II, alínea "b": II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: (...) b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. (grifo nosso)

- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que o pedido do cancelamento se deve a "erro nos dados do contratante."

Voto

1) Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200275597, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA e

2) Pela declaração da nulidade da ART nº 28027230200275597, nos termos do inciso I do artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ITUVERARVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-263/2020	<i>RAUL PERRONE DE OLIVEIRA</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Raul Perrone de Oliveira, conforme requerimento eletrônico, datado de 24/04/2020, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Baixa de ART por rescisão contratual." (fl. 02 – grifo nosso)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230200389518 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Bioserv Bioenergia S. A. – Unidade Santa Elisa – Atividade Técnica: Elaboração - Projeto - Irrigação – Aspersão - 40 horas, registrada em 23/03/2020, fls. 03-04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33, e está quite com a anuidade de 2020 e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fls. 05-06.

Consulta de ART no sistema CREAMET, fl. 07.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200389518, fl. 08.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Baixa de ART por rescisão contratual" (grifo nosso)

Considerando que carece comprovação do fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Encaminhamos o presente processo para UOP Sertãozinho, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer a justificativa do cancelamento da ART e para tanto solicitamos diligenciar junto ao contratante Bioserv Bioenergia S. A. – Unidade Santa Elisa para e verificar se foi executado Elaboração - Projeto - Irrigação – Aspersão - 40 horas.

Após, retornar a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-319/2020	UELI ERNESTO MOLLINET
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Ueli Ernesto Molliet, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Motivo: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Justificativa: Cancelamento do contrato pelo cliente (fl. 03)

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, e está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como Responsável técnico pela empresa Green House - Estufas Agrícolas Ltda, fls. 04-05.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230191301745 – Empresa Contratada: Green House - Estufas Agrícolas Ltda -

Contratante: DAE S/A Água e Esgoto – Atividade Técnica: Execução – Montagem – Produção – 1 unidade, registrada em 07/10/2019, fls. 06-07.

Termo de Rescisão contratual nº 001/2020 - Termo de rescisão Unilateral entre o DAE S/A Água e Esgoto e a empresa Green House - Estufas Agrícolas Ltda, fls. 08-09

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230191301745, fl. 09.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o documento Termo de Rescisão contratual nº 001/2020 - Termo de rescisão Unilateral entre o DAE S/A Água e Esgoto e a empresa Green House - Estufas Agrícolas Ltda.

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230191301745.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-327/2020	ANTONIO CARLOS CARRILO
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Antonio Carlos Carrilo, conforme requerimento eletrônico, datado de 08/05/2020, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "A obra foi cancelada." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230200434381 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Carlos Alberto Pereira Faria – Atividade Técnica: Consultoria – Avaliação – Poda de árvore – 1 unidade, registrada em 09/04/2020, fl. 03.

E-mail do interessado declarando que "o contrato não foi executado e nenhuma atividade também não foram executadas." (fl. 04)

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, e está com o parcelamento da anuidade de 2020 em dia e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200434381, fl. 06.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Baixa de ART por rescisão contratual" (grifo nosso)

Considerando que carece comprovação do fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Encaminhamos o presente processo para unidade do CREA SP em Guarulhos, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer a justificativa do cancelamento da ART e para tanto solicitamos diligenciar junto ao contratante Carlos Alberto Pereira Faria – para e verificar se foi executado Consultoria – Avaliação – Poda de árvore – 1 unidade.

Após, retornar a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-820/2019	ZOENIO GARCIA SIQUEIRA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Zoenio Garcia Siqueira, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Serviço não executado." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230191354303 – Empresa Contratada: nada consta; Dados do Contrato: Contratante VAHRCV PARTICIPAÇÕES LTDA - Guarujá, Atividade Técnica: Coordenação – Estudo Ambiental - 01 unidade, registrada em 15/10/2019. Observação: Coordenação e co-autoria na elaboração de relatório de impacto no trânsito (RIT) para empreendimento do tipo "Ampliação do Shopping La Plage", sito à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 885 – Pitangueiras – Guarujá – SP. Como uma das exigências para a emissão de alvará de construção por parte da Prefeitura Municipal de Guarujá, trabalho feito em co-autoria com a arquiteta Alessandra Silva Martins, CAU 170793-0 – RRT nº 8842679, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5 da Resolução 218/73, do Confea, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 04.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, fl. 05.

A coordenação da CEA encaminhou o processo à UOP do Guarujá para o cumprimento do artigo 22 da Resolução 1025/09, ou seja, a instrução quanto ao motivo da solicitação de cancelamento, fl. 06.

Informação da UOP do Guarujá "Feito o contato com o gerente operacional do Shopping La Plage, sito à Av. Marechal Teodoro da Fonseca, 885, Centro, Guarujá, SP, Sr. Alvaro Pita Junior, no qual declarou que o Engenheiro Agrônomo Zoenio Garcia Siqueira executou os serviços hora contratados conforme ART (anotação de responsabilidade técnica) 28027230191354303", fl. 08. (grifo nosso)

O processo foi restituído à CEA para continuidade da análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230191354303, fl. 07.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09, do CONFEA, em especial os artigos 10, 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, em especial o artigo 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando a solicitação do profissional de cancelamento da ART de nº 28027230191354303, com a justificativa de que o serviço não foi executado.

Considerando que o Gerente Operacional do Shopping La Plage, Sr. Alvaro Pita Junior, no qual declarou, ao agente fiscal do CREA SP, que o Engenheiro Agrônomo Zoenio Garcia Siqueira executou os serviços hora contratados conforme ART (anotação de responsabilidade técnica) 28027230191354303.

Voto

1) Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento da ART de nº 28027230191354303 emitida pelo Eng. Agr. Zoenio Garcia Siqueira e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

2)Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Agr. Zoenio Garcia Siqueira, por declaração falsa, com enquadramento no artigo 8º inciso III e artigo 10, inciso II, alínea "c" da Resolução 1002/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-1347/2011 V3	ROGERIO MARTINIANO DE OLIVEIRA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Rogerio Martiniano de Oliveira, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, e está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como Responsável técnico pelas empresas ECOPLAM – consultoria Ambiental S/S Ltda e Guimarães Matos Serviços Eireli - ME, fl. 04.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230172920495 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Concreto Confiança LTDA – Atividade Técnica: Consultoria – Análise – Estudo Ambiental – 40 horas, registrada em 18/12/2017, fls. 05-06.

Documento da Prefeitura do Município de São Paulo, emitido em 13/02/2019 – Extrato de andamento de processo para a simples conferência, Processo nº 2017-0.185.161-6 - Assunto: Meio Ambiente – Interessado: Concreto Confiança Ltda – Situação: Não há andamento, fl.07.

Declaração do profissional: "Venho por meio deste solicitar o cancelamento da ART nº 28027230172920495, devido não ser mais possível contato com o contratante e conseqüentemente prosseguimento do processo de licenciamento ambiental para operação de Usina de Concreto.

À ART foi utilizada inicialmente para o processo de consulta de uso e ocupação do solo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Onde o processo se encontra parada e não há continuidade para o licenciamento do processo." (grifo nosso - fl. 08)

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230172920495, fl. 09.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "... À ART foi utilizada inicialmente para o processo de consulta de uso e ocupação do solo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Onde o processo se encontra parada e não há continuidade para o licenciamento do processo." (grifo nosso)

Considerando que o fato narrado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230172920495, uma vez que o pedido não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

I . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-370/2020	VALDEMIR APARECIDO RAVAGNANI
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo tratar-se de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, pelo profissional Eng. Agr. Valdemir Aparecido Ravagnani – LC 27888185, na qual após análises a UGI foi deferida regularização e a emissão da ART “ad referendum” da Câmara Especializada de Agronomia - CEA Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fl.02. Atestados de Capacidade Técnica, dos quais destacamos o objeto do contrato: “Serviços de Conserva de Rotina na faixa de domínio, das rodovias integrantes do Lote 2: SP-065: Rodovia Dom Pedro I, do km 102,00 ao km 127,00; SP-360: Rodovia Eng. Constâncio Cintra, do km 61,90 ao km 81,22; SP-063: rodovia Romildo Prado, do km 0,00 ao km 15,70; SP-083: Rodovia Roberto Magalhães Teixeira, do km 0,00 ao km 12,30; SPA – 122/065: Acesso Valinhos – extensão 4,25 km e SPA – 067/360: Acesso Jundiá – extensão: 2,40km.” (fls. 03-08)

Rascunho de ART de Obra/Serviço - Localizador LC26654935 – declarado sem validade pela UGI, fl.09. Contrato de Prestação de serviços entre a empresa CIB Consultoria e Serviços Ambientais LTDA e o profissional interessado Eng. Agr. Valdemir Aparecido Ravagnani, no período de 01/09/2011 a 30/04/2013, fl. 10.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Agrônomo” e atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA”, está anotado como responsável técnico pela empresa CIB Consultoria e Serviços Ambientais LTDA, e está quite com a anuidade 2019, fls. 14.

Resumo da Empresa CIB Consultoria e Serviços Ambientais LTDA extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a empresa se encontra com o registro ativo desde 09/08/2013, possui anotado como responsável técnico o profissional interessado, está quite com a anuidade 2019, fl. 14.

Resumo da Empresa contratante dos serviços Concessionária Rota das Bandeiras S/A extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a empresa se encontra com o registro ativo desde 12/11/2009, possui anotados como responsáveis técnicos 04 Engenheiros Civis, está quite com a anuidade 2019, fl. 15.

Resumo de Profissional signatário do atestado de Capacidade Técnica, datado de 11/06/2018, Douglas Longhi, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições “do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA”, está anotado como responsável técnico pela empresa Concessionária Rota das Bandeiras S/A, e está quite com a anuidade 2019, fl. 16.

ART nº 92221220150480530, complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função 92221220131131381* e Equipe-vinculada 92221220131131381* emitida pelo interessado para o serviço objeto desta regularização. Destaca-se nos dados do serviço que o período de execução era de 03/10/2011 a 20/04/2013 e a respectiva ART foi registrada em 08/04/2015, fl. 17.

ART nº 92221220131131381* emitida pelo Eng. Civil Flavio Henrique de Oliveira Macedo para o serviço objeto desta regularização, registrada em 26/08/2013, fl. 18.

Análise da CAT pela UGI, fl. 19.

Exigências para o andamento da solicitação: Apresentar cópia autenticada ou original e cópia do Atestado de Capacidade Técnica frente e verso, porque o apresentado está sem verso e corrigir a atividade técnica da ART de acordo com o serviço prestado constante no Atestado de Capacidade, fl. 20.

Novo Atestado, emitido em 04/11/2019, pela Concessionária Rota das Bandeiras S/A, assinado pelo Eng. Civ. Silvio de Godoy Antunes, CREA nº 180697757-5, fls. 21-22.

Rascunho de ART de Obra/Serviço Localizador LC27888185, do qual destacamos:

- Atividade Técnica: Execução - Manutenção ou conservação de Rodovia – 78,97 km e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

- *Observações: Conservação e Manutenção do revestimento vegetal (poda manual e mecanizada, capina, despraguejamento) poda e corte de árvores e arbustos. (fls. 23-24)*
Resumo de Profissional signatário do novo atestado de Capacidade Técnica anexado ao processo, datado de 04/11/2019 (fls. 21-22), Silvio de Godoy Antunes, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de "Engenheiro Civil" e atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA", está anotado como responsável técnico pela empresa Concessionária Rota das Bandeiras S/A, e está quite com a anuidade 2020, fls. 25-26.
Análise da documentação pela UGI de Americana com sugestão para deferimento da solicitação, fl. 27.
Determinação quanto a notificação do profissional quanto ao deferimento e providências relativas ao recolhimento da ART e encaminhar o processo à CEA para referendo, fl. 28.
Comunicação de deferimento, fl. 29.
ART nº 28027230200631057 registrada pelo profissional interessado em 26/06/2020 regularizando obra/serviço concluído sem a devida ART, fls. 30-31.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46.
Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.
Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.
Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.
Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, em especial os artigos 8º, 9º e 10.
Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 5º.
Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.
Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.
Considerando a compatibilidade entre as atribuições do profissional e o serviço executado.
Considerando o Rascunho final da ART Localizador LC 27888185, enviado pelo profissional.
Considerando os Documentos Atestado Técnico e o Contrato, em que constam o descritivo dos serviços, os quantitativos executados e o valor.
Considerando que foi deferida pela regularização de obra/serviço pela UGI de Americana que encaminhou o processo para referendo da CEA.

Voto:

1)Referendo da regularização de obra e serviço realizada pelo Eng. Agr. Valdemir Aparecido Ravagnani – LC 27888185, ART nº 28027230200631057 conforme informações prestadas pelo interessado e

2)Pela abertura de processo em nome do profissional Eng. Agr. Valdemir Aparecido Ravagna, com o assunto infração Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-12/2020	MARIA NAZARÉ MAGNO DOS SANTOS
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART da profissional Eng. Agr. Maria Nazare Magno dos Santos.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pela interessada, fl.02.

Rascunho de ART Localizador LC26834262, fl.03, da qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Eng. Agr. Maria Nazare Magno dos Santos

Empresa Contratada: Misael Amaro Lamin Branco – ME

Empresa Contratante: Condomínio Vert Ville

Período: 15/08/2018 a 30/10/2018

No campo Atividade Técnica consta:

- Execução – Parques e Jardins - Plano de Controle Ambiental – 316 unidades

- Execução – Parques e Jardins - Plano de Controle Ambiental – 21 unidades

- Observações: Execução e acompanhamento técnico da poda de limpeza e formação de 316 espécies nativas e exóticas nas vias, área verde da parte interna e externa do condomínio, de acordo com autorização emitida pela prefeitura. Execução e acompanhamento técnico de supressão de 21 espécies arbóreas nativas e exóticas nas áreas verdes, vias internas e externas, devido a apresentar risco e condições fitossanitárias ruins, de acordo autorização emitida pela prefeitura.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio, fls. 04-05.

Laudo de Execução de Serviços Atestados emitido pela Eng. Agr. Juliana Vieira P. de Monteiro e respectiva ART nº 280027230191529235, fls. 06-08.

Resumo de Profissional referente a interessada, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrada com o título de “Engenheira Agrônoma” e atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33”, esta anotada como responsável técnica pelas empresas Misael Amaro Lamin Branco – ME e Parahytinga Areias e Extração e Comércio LTDA, e está quite com a anuidade 2019, fls. 11-12.

Informação de que nos termos da Resolução 1050/13, do Confea e do Ato Administrativo 29/15, do CREA SP foi deferida a solicitação de regularização de obra/serviço, e o respectivo recolhimento da ART localizador nº LC26834262. E encaminhamento do processo à CEA para referendo, fl. 14.

ART nº 280027230191277961, recolhida pela interessada.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, em especial os artigos 8º, 9º e 10.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a solicitação da profissional Eng. Agr. Maria Nazare Magno dos Santos para apreciação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

*quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.
Considerando as atividades desenvolvidas que constam das atribuições da profissional interessada.
Considerando que foi recolhida a ART nº 280027230191277961.*

Voto

Pelo referendo da regularização de obra e serviço realizada pela Eng. Agr. Maria Nazare Magno dos Santos, referente a ART nº 280027230191277961.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

I . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-639/2017 V2	LUIZ FERNANDO SAVIANO
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Informação do relator da CEEC:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Bauru (fls.10/11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (fls.04/05) e ART (fl.03) retificadora da ART (fl.07), no que diz respeito à "as atribuições (Resolução 310/86), com restrições dos itens 1,2 e 3) do profissional e as atividades desenvolvidas no Cargo e Função de "Gerente de Meio Ambiente (fl.11).

Dados das ART registrada pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Luiz Fernando Saviano, registrado neste Conselho sob nº 5069112795 e com atribuições da Resolução nº 310/86 do Confea, com restrição dos itens 1, 2 e 3, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fl.08).

O profissional também é Técnico em Agropecuária, com atribuições do artigo 03, da Resolução nº 262, de 28 de julho e 1979, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

ARTs relacionadas – vinculadas: ART nº 28027230172464727 (fl.03) vinculada a ART nº 92221220161054729 (fl.07).

Classificação da anotação: Obra ou Serviço

Atividades técnicas: Desempenho cargo/função

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Contratada: Secretaria de Sustentabilidade Ambiental

Local da obra/serviço: Rua Dr. José Alves nº 129, Mogi Mirim – SP

Período: 23/07/2013 a 16/09/2015

ART gerada em: 02/09/2017

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);

- ARTs de Obra ou Serviço/equipe (fls. 03 e 07);

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, para execução dos serviços descritos no Atestado de fl.04/05.

Conforme o atestado os serviços prestados pelo profissional foram:

“- Gerenciamento e Manutenção de aterro de resíduos inertes;

- Acompanhamento dos serviços de Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares;

- Gerenciamento da coleta dos resíduos de construção e demolição, RCC's;

- Gerenciamento da coleta seletiva de resíduos do Município;

- Gerenciamento dos resíduos vegetais para trituração e posterior envio para compostagem;

- Gerenciamento de resíduos em geral, e destinação final;

- Plantio e conservação de indivíduos arbóreos em praças, jardins, vias públicas e Áreas de Preservação Permanente;

- Manejo arbóreo em escolas, creches, praças, jardins e vias públicas do município;

- Acompanhamento técnico do serviço terceirizado de limpeza pública;

- Manutenção e operação do zoológico municipal;

- Gerenciamento das atividades inerentes à Secretaria de Sustentabilidade Ambiental;

- Responsável por Projetos de Educação Ambiental no Zoológico Municipal e na Rede Municipal de Ensino;

- Gerenciamento do Programa Bem Estar Animal.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Destaca-se, ainda, que o responsável pela elaboração do Atestado foi o Sr. Ivanir Luiz Biazotto, Secretário de Meio Ambiente, Técnico em Agropecuária.

Decisão CEEC/SP nº 11/2020 “Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT. 2) Pelo encaminhamento deste processo para apreciação da câmara Especializada de Agronomia (CEA) por envolver mérito.” (fls. 21-24)

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25 inciso II, 28 e 72.

Considerando as atribuições do interessado, ou seja, da Resolução nº 310/86 do Confea, com restrição dos itens 1, 2 e 3, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando a Resolução nº 310/1986, do Confea, em especial o artigo 1º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 25.

Considerando os serviços descrito no atestado de capacidade técnica, em especial: o Plantio e conservação de indivíduos arbóreos em praças, jardins, vias públicas e Áreas de Preservação Permanente e o Manejo arbóreo em escolas, creches, praças, jardins e vias públicas do município.

Considerando que o signatário do atestado é Técnico em Agropecuária.

Considerando a decisão CEEC/SP nº 11/2020 “Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT. 2) Pelo encaminhamento deste processo para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) por envolver mérito.”

Voto

1) Pelo indeferimento da solicitação de acervo em relação as atividades técnicas no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia e

2) Pela abertura de processo próprio em nome do profissional interessado Tecnólogo em Saneamento Ambiental Luiz Fernando Saviano por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – exorbitância.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-480/2013 V2	MARCELO FERREIRA STARLING
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEA pela UGI de São José dos Campos tendo em vista as atribuições do profissional Eng. Ftal. Marcelo Ferreira Starling e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – roçada de matagal em áreas públicas, próprios municipais, passeios públicos, ruas não pavimentadas, taludes e terrenos particulares autuados pela Fiscalização Geral.

Requerimento do profissional Eng. Ftal. Marcelo Ferreira Starling para a emissão de CAT com registro de atestado, do qual destacamos a solicitação de prioridade na análise para fins de participação em licitação. (fl. 02)

Cópia da ART 28027230200575238, fl. 03, da qual se destaca:

Contratada: M.C. Estevão Serviços Ltda

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Registro da ART: 27/05/2020

Data de início: 19/12/2019

Data término: 18/12/2020

4. Atividade Técnica: "Execução – Parques e Jardins – 1.4400.000 m2;

Observações: Esta ART refere-se a serviços de Roçada de matagal em áreas públicas, próprios municipais, passeios públicos, ruas não pavimentadas, taludes e terrenos particulares autuados pela Fiscalização Geral."

Data de registro da ART: 27/05/2020

Cópia do Atestado parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, (fl. 04) do qual destacamos:

- documento consta assinatura do profissional Eng. Civ. Matheus Bueno Quirino, CREASP nº 5069299546;

- período do atestado 09/12/19 a 30/04/2020

- a contratada executou rigorosamente e mensalmente os serviços de roçada de matagal em áreas públicas, próprios municipais, passeios públicos, ruas não pavimentadas, taludes e terrenos particulares autuados pela Fiscalização Geral, de forma satisfatória.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Florestal com atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do CONFEA, está registrado como responsável técnico das empresas: C.E.S. Starling Serviços de Paisagismo EIRELI – contrato de prestação de serviços, M.C. Estevão Serviços Ltda – contrato de prestação de serviços e M. F. Starling Comércio de Plantas EIRELI - EPP, sócio, fl. 05.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise tendo em vista as atividades informadas na ART e o Atestado de Capacidade Técnica, fl. 06.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 46.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial 2º, 3º, 4º, 25, 28, 47, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 61-A, 62, 63, 64, 70, 71 e 72.

Considerando Decisão Normativa nº 85/11, do Confea que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, em especial os itens: 2.1.3 e 2.3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando que as atribuições do profissional interessado são as o art. 10 da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que as atividades desenvolvidas foram roçada de matagal em áreas públicas, próprios municipais, passeios públicos, ruas não pavimentadas, taludes e terrenos particulares autuados pela Fiscalização Geral.

Considerando que o prazo de vigência do contrato é: início em 19/12/2019 e término em 18/12/2020.

Considerando que o Atestado se refere ao período de 09/12/19 a 30/04/2020.

Considerando que o interessado registrou a ART nº 28027230200575238 somente em 27/05/2020, após o período contido no Atestado de Capacidade Técnica.

Voto:

1)Deferir o pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico Parcial – período de 09/12/19 a 30/04/2020 – do profissional Eng. Ftal. Marcelo Ferreira Starling – ART nº 28027230200575238;

2)Pela abertura de processo em nome do profissional Eng. Ftal. Marcelo Ferreira Starling, com o assunto infração Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, por emissão da ART após o período contido no Atestado de Capacidade Técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-204/2016 V2	OSVALDO FRANCESCHINI FILHO
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Osvaldo Franceschini Filho para as atividades constantes na ART 28027230181501833 (substituição retificadora à ART 28027230181492452).

Constam no processo:

- Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Osvaldo Franceschini Filho para a emissão de CAT com registro de atestado (fl. 03);

- Cópia da ART 28027230181501833 (substituição retificadora à ART 28027230181492452), fl. 04, registrada em 03/12/2018, da qual se destaca que consta no campo 4. Atividade Técnica: execução – Desassoreamento – 1 unidade.

- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido em papel timbrado pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA – documento assinado pelo Eng. Civil Braulio Baptista Júnior, CREA SP 0600597644 – ART/Fiscalização 28027230181512106 e ART Cargo e Função 28027230171954678. Fl. 04-06;

- Destacamos do atestado:

Empresa contratada: KIN Engenharia LTDA – EPP;

Responsável técnico: Engenheiro Agrônomo Osvaldo Franceschini Filho

Objeto Contratado: “Serviços de Engenharia especializada nas desobstruções das redes e coletores tronco de esgoto, com aplicação de aditivo biológico-biorremediador, que promova a biodegradação dos materiais”;

Descrição: aplicação de aditivo com mão de obra especializada na extensão de 1.445,55 metros dos coletores de esgotos e vinte e quatro (24) Poços de Visitas – PVs nas ruas: Araraquara, Mariano Pamplona, Vinte e oito de Julho; Deputado Emílio Carlos; Pedro Alexandrino; Maximiliano Lorenrini; Benedito Moretti e Avenida do Estado – 7.240,00 litros.

Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições provisórias do artigo 5 da Resolução 218/73, do CONFEA, e do Decreto Federal 23.196/33; está quite com a anuidade 2019 e está registrado como responsável técnico da empresa KIN Engenharia LTDA – EPP, contratado com prazo determinado, fl. 07;

Relatório Resumo da empresa KIN Engenharia LTDA – EPP, do qual destacamos que a empresa possui 03 profissionais anotados como responsáveis técnicos: o interessado neste processo e também o Eng.

Eletricista Rafael Thomazotti Claro e o Eng. Civil Sergio Lucio da Silva, fl. 08;

Relatório Resumo de Profissional Eng. Civil Braulio Baptista Júnior, signatário do Atestado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 28, exceto alínea “a” (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea “g” e do artigo 29, exceto alínea “a” do Decreto Federal 23.569/33, não possuir anotação de responsabilidade técnica e está quite com a anuidade de 2019.’

Análise do pedido do profissional com sugestão de envio do pedido para a CEA, fl. 11;

O processo foi encaminhado para o CEA para análise tendo em vista as atividades e os serviços executados, constantes na ART e as atribuições profissionais do interessado, fls 12 – 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

II-1 Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II-2 Lei n 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, da qual destacamos:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

III-3 Resolução no 1.025 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I –tenham sido baixadas; ou

II –não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

II-4 Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n 85/11 do CONFEA que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

II-5 Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II-5.1 – Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

II.5.1 Decreto n 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica agrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.

III CONSIDERAÇÕES E PARECER

Considerando o requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Osvaldo Franceschini Filho para a emissão de CAT com registro de atestado, constando a cópia da ART 28027230181501833 (substituição retificadora à ART 28027230181492452), com a descrição da Atividade Técnica: execução – Desassoreamento – 1 unidade;

Considerando que consta a Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido em papel timbrado pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA, onde destacam-se os dados da empresa contratada, do responsável técnico, o objeto contratado “Serviços de Engenharia especializada nas desobstruções das redes e coletores tronco de esgoto, com aplicação de aditivo biológico-biorremediador, que promova a bi degradação dos materiais”; com a devida descrição do serviço realizado;

Considerando o Art. 45 da Lei 5194/66; Art. 1 e 2 da Lei n 6.496/77; Art. 4, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 51, 57, 58, 59, 63;

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO);

Considerando os Art. 1 e 5 da Resolução no 218/73 do CONFEA, com destaque para o item “microbiologia” na qual refere-se a área do serviço prestado “Serviços de Engenharia especializada nas desobstruções das redes e coletores tronco de esgoto, com aplicação de aditivo biológico-biorremediador, que promova a bi degradação dos materiais”;

Considerando que no Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições provisórias do artigo 5 da Resolução 218/73, do CONFEA, e do Decreto Federal 23.196/33; está quite com a anuidade 2019 e está registrado como responsável técnico da empresa KIN Engenharia LTDA – EPP, contratado com prazo determinado;

Considerando o Relatório Resumo da empresa KIN Engenharia LTDA – EPP, do qual destacamos que a empresa possui 03 profissionais anotados como responsáveis técnicos: o interessado neste processo e também o Eng. Eletricista Rafael Thomazotti Claro e o Eng. Civil Sergio Lucio da Silva;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**IV VOTO**

Por deferir o pedido de Registro e Certidão de Acervo Técnico pelos serviços prestados serem compatíveis com as atribuições do profissional.

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****DRACENA**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

14	C-994/2016 V2 UNESP - UNIV. EST. PTA. "JULIO DE MESQUITA FILHO" - DRACENA
	Relator VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas da UNESP – Campus Dracena.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 170/2019, da reunião de 30/05/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas da UNESP – Campus Dracena as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 392-393)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019, em relação aos formados em 2018, fl. 397.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019, 404.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas da UNESP – Campus Dracena as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1300/2018	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Federal de São Carlos – Campus Lagoa do Sino.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 101/2019, da reunião de 25/04/2019, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Federal de São Carlos- Campus Lagoa do Sino as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) AGRÔNOMO (A) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA da Resolução 473/02.” (fls. 131-132).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano de 2020, em relação a 2019, fl. 137.

Relação dos Docentes do curso, fls.139-143.

Relação dos candidatos a formatura em 2020, fls. 144-145.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados do ano de 2020. (fl. 146).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 no curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Federal de São Carlos – Campus Lagoa do Sino as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-124/1988 V4	FACULDADE DE AGRONOMIA DR. FRANCISCO MAEDA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia Dr. Francisco Maeda - FAFRAM.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 88/2017, da reunião de 18/05/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2012 a 2016 no Curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia Dr. Francisco Maeda as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Agrônomo (a) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA da Resolução 473/02." (fls. 1370-1371).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, fl. 1376.

Relação dos Docentes do curso, fls. 1377-1378.

Diário Oficial da União Portaria nº 135/2018 – Renovação e reconhecimento de cursos, fls. 1379-1380.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. (fl. 1381).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017, 2018, 2019 e 2020 no do curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia Dr. Francisco Maeda - FAFRAM as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-133/1990 V5	CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIV. MARÍLIA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Marília.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 354/2019 da reunião de 24/10/2019, ou seja: "Por conceder aos profissionais formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Marília as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 1109-1110).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 em relação a 2019. (fl. 1125)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados do ano de 2020. (fl. 1128).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano de 2020.

Voto:

Por conceder aos profissionais formados no ano letivo de 2020 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Marília as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-77/2015	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL - UNIFUNEC</i>
	Relator	CARLOS SUGUITANI

Proposta**PARECER***Considerando que:*

- a) Toda a documentação exigida foi apensada ao processo;*
- b) O Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Santa Fé do Sul (UNIFUNEC) formou a sua primeira turma no segundo semestre de 2019.*

VOTO

Pela aprovação do cadastramento do Curso Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Santa Fé do Sul (UNIFUNEC) – Santa Fé do Sul / SP;

Pelo referendo das atribuições profissionais concedidas aos egressos de 2019 (primeira turma), conforme artigo 05 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196 de 12 de outubro de 1933;

Pela atribuição, aos profissionais formados no Curso Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário de Santa Fé do Sul (UNIFUNEC) – Santa Fé do Sul / SP, o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-535/2017	UNIVERSIDADE DE SOROCABA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Sorocaba.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 63/2018, da reunião de 22/03/2018, ou seja: "Pelo cadastramento do curso de Agronomia da Universidade de Sorocaba – UNISO, conceder o título profissional aos concluintes das duas primeiras turmas – 2017/2 e 2018/2, com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e atribuir aos profissionais formados nos anos de 2017 e 2018, o título profissional de Engenheiro (a) Agrônomo (a) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA da Resolução 473/02." (fls. 224-225).

Relação dos Docentes do curso, fls. 229-230.

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2019 e 2020, fl. 231.

Alteração na denominação do curso de Agronomia para Engenharia Agrônômica, fls. 272.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados dos anos de 2019 e 2020. (fl. 242).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2019 e 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 no do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Sorocaba as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

II . II - OUTROSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-240/2020	CREA-SP
	Relator	

Proposta

Decisão CEA 301/2015

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - CONSULTA – SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA – POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORPO DE BOMBEIROS

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 08 de outubro de 2015, apreciando o processo C-812/2015 C7 que trata do assunto em referência, considerando a legislação vigente que concede as atribuições profissionais da Câmara Especializada de Agronomia, especialmente a Resolução nº 218/73, artigo 5º e Decreto 23196/33 para os Engenheiros Agrônomos e a Resolução nº 256/78 para os Engenheiros Agrícolas; considerando as atividades indicadas e as destacadas pertinentes a Câmara Especializada de Agronomia, DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela concessão aos profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Agrícolas as atribuições como responsáveis técnicos das atividades: e) Instalação e ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; e n) Sistemas de Controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agric. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallk, Eng. Agr. Ricardo Victoria Filho, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-128/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O senhor Diego, informa e pergunta conforme segue: “Engenheiro agrícola pode ser responsável técnico de indústria de cera de carnauba?”

2.LEGISLAÇÃO

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 1º e 25.

Considerando a Resolução nº 256/78 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola,(...) processamento e armazenamento de produtos agrícolas (...)” e 2º.

Considerando a Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências, em especial o “Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: (...) II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: (...) Processamento de Produtos Agrícolas (...)”

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando o questionamento realizado pelo senhor Diego, informa e pergunta conforme segue: “Engenheiro agrícola pode ser responsável técnico de indústria de cera de carnauba?”

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

3.VOTO

O profissional Engenheiro Agrícola, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, possui atribuições para ser responsável técnico por indústria de cera de carnauba. Destaca-se que o Responsável Técnico precisa registrar Anotação de Responsabilidade técnica – ART nos termos da Lei nº 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-141/2018	<i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

A Câmara Especializada de Agronomia – CEA do CREA SP, por meio de seus Conselheiros, ministra os Cursos de Legislação Profissional, ininterruptamente, desde 1991. Os cursos são realizados de forma presencial mensalmente nas dependências da Sede Angélica do CREA SP e nas instituições de ensino conforme agendamento. Entretanto, no presente ano de 2020, o mundo foi assolado pela Pandemia do Novo Corona Virus – Covid - 19, que fez com que diversas medidas fossem adotadas pelo Poder Público e seguidas pelo CREA-SP de forma a reduzir a propagação da doença, que não possui cura até o presente momento.

Parecer:

*Considerando a Pandemia do Novo Corona Virus – Covid – 19.
Considerando os Decretos nº 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que regulamentam e impõe restrições ao funcionamento de estabelecimentos no âmbito do Estado de São Paulo.
Considerando que o CREA SP teve que se adequar as normas vigentes e sanitárias, suspendendo as atividades presenciais.
Considerando que os Cursos de Legislação Profissional agendados para os dias 16 e 21/03/2020 foram suspensos.
Considerando que o novo Termo de Compromisso, divulgado no site do CREA SP, em março de 2020, no qual o profissional no âmbito da CEA ao se registrar se compromete a realizar o curso quando voltar a ser ofertado, num prazo de 6 meses, sob pena de Falta Ética Profissional.
Considerando que a maioria dos profissionais que solicitaram registro no exercício de 2020, não realizaram o curso de Legislação Profissional e assinaram um termo de compromisso, de que realizariam o curso posteriormente.
Considerando o Protocolo para retomada de atividades presenciais CREA-SP.*

Voto:

- 1)Pela suspensão da realização Curso de Legislação Profissional do CEA, no período de março a outubro de 2020, em função da Pandemia do Novo Corona Virus – Covid – 19;*
- 2)Pela suspensão da obrigatoriedade do Curso de Legislação Profissional do CEA, no período de março a outubro de 2020, em função da Pandemia do Novo Corona Virus – Covid – 19. Devendo o registro dos profissionais ser realizado mediante a assinatura de Termo de Compromisso de realização posterior do referido curso e*
- 3)Para que a informática encaminhe a relação de todos os profissionais registrados no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (a saber: Engenheiro Agrícola, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Florestal, Meteorologista e Engenheiro de Aquicultura) no período de janeiro a outubro de 2020.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-323/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O Eng. Agr. Antonio Lopes de Oliveira Neto, informa e pergunta conforme segue: "A câmara especializada de agronomia, Prezados senhores peço auxílio de informação do seguinte aspecto legal: 1)Qual é a responsabilidade do produtor rural na aplicação do produto legal? 2)Erro de manipulação é de responsabilidade do produtor rural ou do profissional responsável pela receita agrônômica? Por favor aguardo resposta por escrito."

2.LEGISLAÇÃO

2.1 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2.2 – Destaca-se do Decreto nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*fins administrativos, judiciais ou de crédito;**z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.**2.3 – Destaca-se da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**2.4 – Destaca-se da Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

2.5 – Destaca-se da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências:

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

- a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;*
- b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;*
- c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;*
- d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;*
- e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;*
- f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;*
- g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

2.6 – Destaca-se da Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização:

*Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
(...)*

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;*
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;*
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.*

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

2.7 – Destaca-se do Decreto nº 4.074/02, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

Art. 52. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

Art. 53. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplíce lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e,

obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei no 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescentadas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei no 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

V - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente. (grifo nosso)

3.PARECER

Considerando o questionamento realizado pelo Eng. Agr. Antonio Lopes de Oliveira Neto, informa e pergunta conforme segue: "A câmara especializada de agronomia, Prezados senhores peço auxílio de informação do seguinte aspecto legal: 1)Qual é a responsabilidade do produtor rural na aplicação do produto legal? 2)Erro de manipulação é de responsabilidade do produtor rural ou do profissional responsável pela receita agrônômica? Por favor aguardo resposta por escrito."

Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrônomos, dispostas no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/73, do Confea.

Considerando a Lei nº 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando a Lei nº 7.802/89, com destaque para o art. 14 alíneas "a" e "b".

Considerando Decreto nº 4.074/02, com principal destaque os artigos 66, incisos III e IV e art. 84 incisos IV e VII.

4. Voto

Nos termos da legislação vigente, informamos que o Profissional, devidamente registrado no CREA SP e com atribuições para prescrição de Receitas – Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, é responsável pelo Receituário Agrônomo, que obrigatoriamente está vinculado a uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O usuário é responsável pela utilização do defensivo conforme prescrição contida no Receituário Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-341/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O senhor Diogo Roberto Villar Dias, que não possui registro no CREA, informa e pergunta conforme segue: "Ola, gostaria de saber se o profissional com título de Tecnologia em Agronegócio pode assinar A.R.T. para projetos de Crédito Rural junto aos agentes financeiros."

2.LEGISLAÇÃO

2.1 – Destaca-se da Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2.2 – Destaca-se do Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

2.3 – Destaca-se da Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

2.4 – Destaca-se da Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

2.5 – Destaca-se da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências:

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

- a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;*
- b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;*
- c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;*
- d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;*
- e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;*
- f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;*
- g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

2.6 – Destaca-se da Resolução nº 313/86, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 6º - A denominação de Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescentada da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

2.7 – Destaca-se da Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 2º Os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como cursos superiores de tecnologia e deverão:

- I - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;
- II - incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;
- III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;
- IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;
- V - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;
- VI - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;
- VII - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.

2.8 – Destaca-se da Resolução nº 342/90, do Confea, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.

Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais:

- a) vistoria para fins de implantação do empreendimento;
- b) avaliação de quaisquer bens rurais para fins de garantia do empreendimento, bem como de execução judicial;
- c) elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
- d) análise e estudo de viabilidade técnico-econômica de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
- e) fiscalização de execução de operações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos;
- f) perícia sobre quaisquer situações ou eventos relativos a tais empreendimentos;
- g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;
- h) assistência técnica na execução de empreendimentos a nível de empresa rural ou agroindustrial;
- i) assistência técnica ao produtor, isoladamente ou através de associações, cooperativas ou outros organismos similares.

§ 1º - A fiscalização de que trata a alínea "e" deste Artigo compreende a realização dos seguintes serviços:

- I - verificação da correta execução do projeto ou do orçamento;
- II - verificação do cumprimento de cronogramas de obras e serviços;
- III - verificação da utilização de material empregado nas construções de benfeitorias e/ou melhoramentos, matéria prima empregada na industrialização, agroindustrialização, beneficiamento ou armazenagem;
- IV - verificação da área plantada e sua relação com a área financiada, quando for o caso;
- V - verificação do aspecto geral da cultura de acordo com sua aparência vegetativa e seu estado fitossanitário;
- VI - descrição das operações culturais já realizadas e sua relação com as técnicas geralmente adotadas;
- VII - verificação de cumprimento das especificações nas aquisições de insumos, animais e outros bens;
- VIII - verificação do aspecto geral dos animais, quanto à sanidade, alimentação e manejo;
- IX - verificação da produção e da produtividade de animais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

X - verificação do produto agropecuário, industrial e agroindustrial, quanto à quantidade, qualidade, padronização, embalagens, estado de conservação e armazenagem;

XI - verificação da adequação dos processos de industrialização e beneficiamento dos produtos agropecuários;

XII - verificação das máquinas, equipamentos, utensílios, armazéns, da infra-estrutura operacional e frigoríficos usados na industrialização, beneficiamento, conservação e estocagem dos produtos agropecuários;

XIII - verificação das operações realizadas e sua relação com a técnica geralmente adotada para a industrialização, beneficiamento, conservação e estocagem dos produtos agropecuários;

XIV - verificação dos bens oferecidos em garantia do financiamento e de seu estado de uso e conservação;

XV - parecer sobre a segurança da operação, principalmente de sua liquidação final.

§ 2º - Nos trabalhos gráficos que consubstanciam o exercício de quaisquer das atividades referidas neste Artigo, tais como planos, programas, projetos, especificações, orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e/ou similares, são obrigatórias, além da assinatura do autor, a menção explícita do seu título profissional e número da Carteira do CREA.

§ 3º - Todo contrato escrito ou verbal, para prestação de serviços profissionais relacionados à atividades especificadas neste artigo, deverá ser registrado, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos CREAs de sua jurisdição, nos termos da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e das regulamentações expedidas pelo CONFEA.

Art. 2º - As instituições financeiras que operam com Crédito Rural, bem como os organismos gestores de Incentivos Fiscais, estão obrigados a observar e a exigir o cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 3º - Os CREAs, através de Atos próprios, de acordo com as peculiaridades regionais, devem estabelecer os parâmetros a serem observados pelos profissionais, relativos ao desenvolvimento das atividades previstas no Art. 1º desta Resolução.

2.9 – Ato 36/82, do CREA SP, que adota medidas para assegurar participação efetiva dos profissionais da modalidade de agronomia, na prestação de serviços na área de Crédito Rural.

Artigo 1º. Em toda operação de Crédito Rural é obrigatória a participação de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Essa participação deve se dar nas seguintes fases:

- a) Antes da contratação do Crédito, na fase de planejamento, seja através de laudo, plano, projeto, ou outro instrumento que garanta a efetiva participação do profissional habilitado;
- b) Na assessoria técnica a nível de carteira e na análise dos instrumentos do item "a";
- c) Na assistência técnica a nível de imóveis;
- d) Nas fiscalizações das aplicações do crédito.

Artigo 2º. Todo contrato, escrito ou verbal, para prestação de serviços profissionais relacionados ao Crédito Rural no Estado de São Paulo, deverá ser registrado, sob a forma de anotação de responsabilidade técnica, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

(...)

Artigo 4º. Os profissionais que venham a prestar serviços relacionados ao Crédito Rural deverão observar, na contratação desses serviços, que em cada contrato conste explicitamente, por imóvel, a Atividade, ou Atividades a que se refere o contrato, de acordo com a subdivisão estabelecida no artigo 3º acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

3. Parecer

Considerando o questionamento realizado pelo senhor Diogo Roberto Villar Dias, que não possui registro no CREA, informa e pergunta conforme segue: "Ola, gostaria de saber se o profissional com título de Tecnologia em Agronegócio pode assinar A.R.T. para projetos de Crédito Rural junto aos agentes financeiros."

Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrônomos, dispostas no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução 218/73, do Confea.

Considerando as atribuições do Tecnólogo em Agronegócios, dispostas na Resolução 313/86, do Confea. Considerando as atividades, elencadas no artigo 4º da Resolução 313/86, do Confea, que os Tecnólogos podem exercer são:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Considerando que não consta no rol de atividades "Projeto".

Considerando a Lei 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

4. Voto

Nos termos da legislação vigente, informamos que o Tecnólogo em Agronegócios não pode ser Responsável, e portanto também não pode emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela atividade de Projetos de Crédito Rural junto aos agentes financeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-354/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O Eng. Civ. e Seg. Trab. Josimar Ferreira Souto, registrado no CREA sob nº 0601627104, informa e pergunta conforme segue: Prezados, no protocolo 61815/2020, com a finalidade de conhecimento sobre a competência técnica do Engenheiro de Seg. do Trabalho correlacionada a área de graduação, especificamente na elaboração de projetos técnicos e na responsabilidade técnica de execução de Projetos de Segurança contra incêndio submetidos ao Corpo de Bombeiros, obtive como resposta a Resolução N° 359, de 31 de julho de 1991. Como ainda tenho dúvidas, vou ser mais específico, profissionais com graduação em engenharia florestal ou agronomia, com especialização em Eng Seg Trabalho, devidamente registrados no CREA, possuem atribuição e podem ser responsáveis, inclusive assinando ART por projeto e também por execução de Projetos de prevenção de combate a incêndios? Existe alguma limitação quanto a área construída?, existe limitação quanto as medidas de segurança, podem ser responsáveis por rede de hidrantes; rede de sprinkler; dimensionamento de saídas de emergência, determinação dos materiais de acabamento e revest.”

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando a Resolução 256/78, do Confea, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução 359/91, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial o 6º e o 7º.

Considerando a Resolução nº 3, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências, em especial o artigo 7º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 301/2015, Ementa: Anotação de Responsabilidade Técnica - Consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

– Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, da qual destacamos “... pela concessão aos profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Agrícolas as atribuições como responsáveis técnicos das atividades: e) instalação e ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão; e n) Sistemas de Controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos.”

Considerando a Decisão Plenária CREA SP nº 90/2016, Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA nº 30/2020, Ementa: Revoga a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA 780/18, Ementa: Ementa: Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio.

3. VOTO

Os Engenheiros Agrônomos Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas possuem atribuições para a elaboração e execução de Projetos de prevenção de combate a incêndios no âmbito de suas respectivas modalidades.

Por encaminhar a consulta à Câmaras Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-382/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O senhor Sergio Henrique Marri Bonadio, que não possui registro no CREA, informa e pergunta conforme segue: "Meu nome é Sérgio Henrique Marri Bonadio (CPF: 370.613.448-90 e RG; 44.568.493-8). Tenho cadastrada no CREA Marília uma empresa: Marri & Bonadio Serviços de Engenharia LTDA (CNPJ: 33.693.153/0001-10), onde atuo junto com meu sócio (primo). Trabalho com a elaboração de Projetos de Crédito Rural para o produtor que necessita tomar recursos juntos aos Bancos a fim de aumentar/melhorar sua atividade agropecuária. Esses Projetos visam mostrar a viabilidade econômica para o produtor em tomar o recurso financeiro. Hoje eu elaboro todos os Projetos e meu sócio assina. Temos credenciamento com praticamente todos os Bancos. Sou formado em Administração de Empresas com Agronegócios pela UNESP/Tupã(SP) - Bacharel. Sou formado em Mecanização em Agricultura de Precisão pela FATEC/Pompéia(SP) - Tecnólogo. Tenho um MBA em Gestão de Projetos pela Faculdade Anhanguera. Meu sócio - José Ricardo Coltri Marri - é Engenheiro Agrônomo. Após a elaboração dos Projetos, é necessária assinatura de um Técnico responsável, no nosso caso o José Ricardo, por ser Agrônomo. Procurando melhorar a credibilidade de nosso serviço e empresa, busco aumentar minhas atribuições para conseguir a liberação/aval para assinar os Projetos também. Posso enviar o histórico escolar, com todo o conteúdo programático dos cursos que realizei (Administração com Agronegócios e Mecanização em Agricultura de Precisão) para conseguir essa permissão! Como posso proceder. Posso enviar a documentação? Ou já de princípio, me recomendam uma outra Pós graduação que possa trazer as atribuições necessárias para assinar o Projeto? O que devo fazer?"

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, especialmente os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando a Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 313/86, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências, em especial os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, em especial o artigo 2º.

Considerando a Resolução nº 342/90, do Confea, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Ato 36/82, do CREA SP, que adota medidas para assegurar participação efetiva dos profissionais da modalidade de agronomia, na prestação de serviços na área de Crédito Rural, em especial os artigos 1º, 2º e 4º.

Considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º.

Considerando o questionamento realizado pelo senhor Sergio Henrique Marri Bonadio, que não possui registro no CREA, informa e pergunta conforme segue: "Meu nome é Sérgio Henrique Marri Bonadio (CPF: 370.613.448-90 e RG; 44.568.493-8). Tenho cadastrada no CREA Marília uma empresa: Marri & Bonadio Serviços de Engenharia LTDA (CNPJ: 33.693.153/0001-10), onde atuo junto com meu sócio (primo). Trabalho com a elaboração de Projetos de Crédito Rural para o produtor que necessita tomar recursos juntos aos Bancos a fim de aumentar/melhorar sua atividade agropecuária. Esses Projetos visam mostrar a viabilidade econômica para o produtor em tomar o recurso financeiro. Hoje eu elaboro todos os Projetos e meu sócio assina. Temos credenciamento com praticamente todos os Bancos. Sou formado em Administração de Empresas com Agronegócios pela UNESP/Tupã(SP) - Bacharel. Sou formado em Mecanização em Agricultura de Precisão pela FATEC/Pompéia(SP) - Técnico. Tenho um MBA em Gestão de Projetos pela Faculdade Anhanguera. Meu sócio - José Ricardo Coltri Marri- é Engenheiro Agrônomo. Após a elaboração dos Projetos, é necessária assinatura de um Técnico responsável, no nosso caso o José Ricardo, por ser Agrônomo. Procurando melhorar a credibilidade de nosso serviço e empresa, busco aumentar minhas atribuições para conseguir a liberação/aval para assinar os Projetos também. Posso enviar o histórico escolar, com todo o conteúdo programático dos cursos que realizei (Administração com Agronegócios e Mecanização em Agricultura de Precisão) para conseguir essa permissão! Como posso proceder. Posso enviar a documentação? Ou já de princípio, me recomendam uma outra Pós graduação que possa trazer as atribuições necessárias para assinar o Projeto? O que devo fazer?"

Considerando as atividades, elencadas no artigo 4º da Resolução 313/86, do Confea, que os Técnicos podem exercer são:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Considerando que não consta no rol de atividades "Projeto".

Considerando a declaração do consulente: "Hoje eu elaboro todos os Projetos e meu sócio assina"

3. VOTO

Nos termos da legislação vigente, informamos que o profissional Técnico, registrado no CREA SP, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

pode ser Responsável Técnico e também não pode emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela atividade de Projetos de Crédito Rural junto aos agentes financeiros.

O profissional apto para ser Responsável Técnico e registrar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Projetos de Crédito Rural é o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, no âmbito de suas atribuições.

Face ao declarado pelo consulente em sua consulta, que trata de infração a legislação profissional, determinamos a abertura de processo de ordem "SF", conforme segue:

1)em nome do consulente Sergio Henrique Marri Bonadio, com assunto - infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei 5.194/66, uma vez que não identificamos o seu registro no CREA SP, e o mesmo declarou estar exercendo atividade reservada a profissional habilitado no CREA.

2)em nome do sócio do consulente identificado como Engenheiro Agrônomo José Ricardo Coltri Marri, com assunto infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por assinar os projetos elaborados pelo consulente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-418/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O senhor João Henrique Ferreira Dignani, que se identifica como estudante de agronomia, informa e pergunta conforme segue: "Tenho uma dúvida quanto a mistura de Agrotóxicos, em 2018, foi emitida uma Instrução Normativa nº 40 de 11 de outubro de 2018 (SDA/MAPA/CREA), gostaria de saber se a mesma está válida pelo CREA e Ministério da Agricultura. Ex: Quanto as misturas de agrotóxicos na formulação o Engenheiro Agrônomo, pode realizar a mistura? Existe algo que o impeça? Essa Instrução Normativa é válida até que ano? Processo SEI 21000.022294-2018-38"

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Considerando o Decreto nº 4.074/02, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, em especial os artigos 1º - inciso XXV, 8º, 22, 52, 64, 65, 66, 67, 82 e 84.

Considerando a Instrução Normativa nº 40, de 11 de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, publicada no Diário Oficial Nº 198, de 15 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

outubro de 2018, na qual "O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o Inciso I do Art. 219 do Regimento Interno da SDA, e considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e as competências advindas do mesmo, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 21000.022294/2018-38", em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Considerando o questionamento realizado pelo senhor João Henrique Ferreira Dignani, que se identifica como estudante de agronomia, informa e pergunta conforme segue: "Tenho uma dúvida quanto a mistura de Agrotóxicos, em 2018, foi emitida uma Instrução Normativa nº 40 de 11 de outubro de 2018 (SDA/MAPA/CREA), gostaria de saber se a mesma está válida pelo CREA e Ministério da Agricultura. Ex: Quanto as misturas de agrotóxicos na formulação o Engenheiro Agrônomo, pode realizar a mistura? Existe algo que o impeça? Essa Instrução Normativa é válida até que ano? Processo SEI 21000.022294-2018-38"

Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3. VOTO

A competência e responsabilidade a interpretação das recomendações oficiais, visando a elaboração da Receituário Agrônomo em consonância com as boas práticas agrícolas e com as informações científicas disponíveis é dos profissionais Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Destaca-se que mistura de agrotóxicos em tanque, quando existente deve constar do Receituário Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-420/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O Eng. Agr. Flávio Luiz Gil, registrado no CREA sob nº 5062196912, informa e pergunta conforme segue: "Eu, Flávio Luiz Gil, engenheiro agrônomo, CREA SP 5062196912, portador do RG 29.403.111-X SSP/PS e do CPF nº 289.461.558-25, com atribuições conferidas pelo Art. 5º da Resolução 218/73 CONFEA, vem por meio desta solicitar emissão de CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA que certifique a habilitação para execução de serviços de operação e manutenção preventiva de estação de tratamento de afluente e efluente de estabelecimento prisional localizado em zona rural do Estado de São Paulo."

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 7º, 17, 18 e 25.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 7º e 10.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando o questionamento realizado pelo Eng. Agr. Flávio Luiz Gil, registrado no CREA sob nº 5062196912, informa e pergunta conforme segue: "Eu, Flávio Luiz Gil, engenheiro agrônomo, CREA SP 5062196912, portador do RG 29.403.111-X SSP/PS e do CPF nº 289.461.558-25, com atribuições conferidas pelo Art. 5º da Resolução 218/73 CONFEA, vem por meio desta solicitar emissão de CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA que certifique a habilitação para execução de serviços de operação e manutenção preventiva de estação de tratamento de afluente e efluente de estabelecimento prisional localizado em zona rural do Estado de São Paulo."

Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

infrações do Código de Ética.

Considerando que a consulta foi encaminhada para as Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CEEQ e Engenharia Civil - CEEC do CREA SP.

3.VOTO

O consultante Eng. Agr. Flávio Luiz Gil, registrado no CREA sob nº 5062196912, detentor das atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, não possui atribuições para execução de serviços de operação e manutenção preventiva de estação de tratamento de afluente e efluente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-439/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O Eng. Agr. Rui Mairauê Cornetti, registrado no CREA sob nº 5070463122, informa e pergunta conforme segue: "Gostaria de saber se engenheiro agrônomo pode assinar como responsável técnico para aterros sanitários e de materiais inertes? Se sim, qual a legislação que regulamenta."

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 18 e 25.

Considerando a Resolução nº 310/86, do Confea, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em especial o artigo 2º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial: artigo 3º, inciso V e parágrafos 1º e 3º; artigo 7º, parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º e artigo 10, inciso I.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando o questionamento realizado pelo Eng. Agr. Rui Mairauê Cornetti, registrado no CREA sob nº 5070463122, informa e pergunta conforme segue: "Gostaria de saber se engenheiro agrônomo pode assinar como responsável técnico para aterros sanitários e de materiais inertes? Se sim, qual a legislação que regulamenta."

Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrônomos dispostas no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando as atribuições dos Engenheiros Sanitaristas dispostas nas Resoluções 218/73 e 310/86, ambas do Confea.

Considerando as atribuições dos Engenheiros Ambientais dispostas nas Resoluções 447/00, do Confea.

Considerando que o caráter multidisciplinar das atividades desenvolvidas em Aterro sanitário e de material inerte.

3.VOTO

Por informar ao Eng. Agr. Rui Mairauê Cornetti, que ele não possui atribuições para ser responsável técnico por aterros sanitários e de materiais inertes.

Entretanto, considerando o caráter multidisciplinar das atividades desenvolvidas em Aterro sanitário e de material inerte, o interessado poderá ser responsável técnico pelas atividades no âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-441/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O Eng. Agr. Eduardo de Andrade Bressan, registrado no CREA sob nº 5062276077, informa e pergunta conforme segue: "Gostaria de saber se Engenheiro agrônomo pode assinar como responsável técnico por um suplemento organomineral para aves."

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando o questionamento realizado pelo Eng. Agr. Eduardo de Andrade Bressan, registrado no CREA sob nº 5062276077, informa e pergunta conforme segue: "Gostaria de saber se Engenheiro agrônomo pode assinar como responsável técnico por um suplemento organomineral para aves."

Considerando que consta das atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo a nutrição animal.

3.VOTO

Por informar o Eng. Agr. Eduardo de Andrade Bressan, que ele possui atribuições responsabilizar-se tecnicamente pela produção de suplemento organomineral para aves.

Destaca-se a obrigatoriedade de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de cargo/função para assumir a referida Responsabilidade Técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-448/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

O Eng. Agric. Adair Luiz Sulzbacher, com visto no CREA SP nº 5070709596, informa e pergunta conforme segue: "Sou Engenheiro Agrícola, com CREA 34079D, com Visto no Crea SP, número 5070709596. Estou trabalhando em um projeto do Agronegócio, em um parque industrial na cidade de Itajú ? SP. O projeto recebe matéria prima açúcar em bag, e faz beneficiamento açúcar para venda no varejo, o projeto tem Barracão de armazenagem matéria prima, produto acabado, maquinas beneficiamento açúcar (transportadores horizontais, verticais, maquinas empacotamento, peneiras, silos, moinho, etc...) como visto é um projeto do agronegócio de beneficiamento açúcar, e temos área de apoio, balança pesagem, escritório, vestiário, refeitório, sala embalagem. Como visto acima o projeto é do Agronegócio, porém a implantação é em um polo industrial, e tenho a restrição prefeitura para ser o responsável técnico pelo projeto e execução. Aguardo o parecer do Crea-SP Adair."

2.PARECER

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45 e 55.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução nº 256/78 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola em especial os artigos 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos e Artigo 2º. (grifo nosso)

Considerando a Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências, em especial o artigo 7º do qual destacamos o inciso II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais. (grifo nosso)

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

3.VOTO

Por informar o consulente Eng. Agric. Adair Luiz Sulzbacher que ele pode ser Responsável Técnico pelo Projeto e a Execução pretendidos, desde que, estejam contidos dentro das atribuições dispostas a Resolução nº 256/78, do Confea e os campos de conhecimento discriminados no inciso II do artigo 7º da Resolução nº 2/06 do MEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-491/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

e mail recebido pela Câmara Especializada de Agronomia.

"Em contato com o empresário abaixo, o mesmo informou que tem empresa produtora de bebidas alcoólicas, com um engenheiro agrônomo como responsável técnico. Com a atual pandemia, visualizou um nicho novo de mercado que é o de álcool líquido e de álcool gel. Ele questiona se seu engenheiro agrônomo poderia ser responsável também por estes produtos ou se precisaria de um engenheiro químico.

A princípio informamos que o álcool líquido não seria problema para o engenheiro agrônomo se responsabilizar, visto que suas atribuições contemplam a produção de açúcar e álcool. Porém ficou a dúvida da transformação desse produto em gel."

Considerando o questionamento encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia quanto as atribuições do Engenheiro Agrônomo para realizar a transformação do álcool em gel.

Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 5º:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, e em especial o artigo 6º:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

- f) *fítopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) *aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) *química e tecnologia agrícolas;*
- i) *reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) *administração de colônias agrícolas;*
- l) *ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) *fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) *fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) *barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) *irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) *estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) *construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) *avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) *agrologia;*
- u) *peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) *determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) *avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) *avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando a Resolução nº 1/2006 do MEC que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.

Considerando o processo de fabricação do álcool em gel.

Considerando que em face da pandemia não estão ocorrendo reuniões no CREA SP, desta forma, não sendo possível a apreciação da consulta pelo Colegiado da Câmara Especializada de Agronomia.

Considerando a solicitação de urgência.

Face ao exposto, entendemos que a fabricação de álcool em gel está contemplada nas atribuições do Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-1352/2019	CREA-SP
	Relator	JOSÉ RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata de consulta técnica do sr. Carlos Rocha a despeito da possibilidade do engenheiro agrônomo ser anotado como responsável técnico da empresa pela atividade de higienização e limpeza de caixa d'água.

PARECER

O que prevê a legislação vigente sobre o tema em discussão.

No nosso ordenamento jurídico pode ser verificado basicamente duas leis que tratam das atribuições e obrigações dos profissionais que exercem as atividades de engenharia e agronomia. Destacamos as leis 5.194 de 1966 e a lei 6.496 criada em 1977.

Lei federal 5.194/66 – Esta lei, dentre suas disposições, tem como escopo, regular o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Cabe destacar desta lei as disposições encontradas nos artigos 6 e 7 que tratam respectivamente do exercício ilegal da profissões da engenharia e da agronomia e das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo Vejamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lei 6.496/77 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia. Neste contexto, cabe destacar os artigos 1o e seguintes. Vejamos:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 2º

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Considerando a legislação exposta, com destaque às competências do engenheiro agrônomo constantes no artigo 5º da resolução 218 do CONFEA, com ênfase em defesa sanitária e conhecimento em química, somos de parecer favorável pela possibilidade do engenheiro agrônomo poder ser anotado como responsável técnico pelas atividades de limpeza e higienização de caixas d'água.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1360/2019	CREA-SP
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se de uma consulta técnica feita pelo Eng. Ftal. Luiz Augusto Alves Lima, CREA-SP 5070238129, que informa e pergunta conforme segue "Sou credenciado a trabalhar com crédito rural pelo Banco do Brasil, e gostaria de saber se eu estaria habilitado também a realizar vistoria pro-agro para comprovação de perdas em lavoura agrícolas?"

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

- Resolução n 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

- Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

- Resolução no 3, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Científica e Tecnológica, e Química.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;*
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;*
- c) utilização de sistemas computacionais;*
- d) consultas à biblioteca;*
- e) viagens de estudo;*
- f) visitas técnicas;*
- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;*
- h) projetos de pesquisa e extensão;*
- i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;*
- j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.*

Voto

O profissional Engenheiro Florestal Luiz Augusto Alves de Lima não está habilitado a realizar vistorias pro-agro para comprovação de perdas em lavouras agrícolas, tendo em vistas que as atribuições expressas no art. 10 da Resolução 218/73 do CONFEA não consta lavouras agrícolas, sendo esta uma atribuição dos Engenheiros Agrônomos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-1383/2019	CREA-SP
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico:**

O Profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Rodrigues Negrão, registrado no CREA-SP sob o nº 5061514188, CPF 220.439.648-60, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas do Decreto Federal 23.196/33, indaga: "posso ser responsável técnico de microcervejaria, alambique (produção de cachaça), outros destilados, vinho e sucos. Quais os dispositivos legais? Em caso negativo, mestrado ou especialização lato sensu, me garantiria essas atribuições? Agradeço a Atenção. Muito Obrigado" (fl. 02). Anexados Resumo do Profissional e Manutenção de Atribuição do Profissional (fl.03 e 04).

II. Parecer:

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*(...)*

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando o Decreto n° 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x*

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*(...)*

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

- a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;
- b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;
- c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;
- d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;
- e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;
- f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;
- g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações. Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a Interpenetrabilidade entre eles:

- I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.
- II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamentos; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários

III Voto

Informar ao Profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Rodrigues Negrão, registrado no CREA-SP sob o nº 5061514188 com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA poderá ser responsável técnico de micro cervejaria, alambique (produção de cachaça), outros destilados, vinho e sucos, com base: nas alíneas b e h do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; nas alíneas h e n do Decreto nº 23.196/33; no Artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA e Artigo 7º da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC. É obrigatório a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-1417/2019	CREA-SP
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico:**

O Engenheiro Agrônomo Zaqueu Fernando Montezano, informa e consulta: "Gostaria de tirar uma dúvida. Liguei para dois distribuidores de defensivos agrícolas na região de Campinas-SP. Não consegui comprar um litro de Vertimec 18 EC Syngenta. Os vendedores nos disseram que só poderiam vender para produtor como pessoa jurídica. Necessito desse produto para um ensaio em Casa-de-Vegetação no Instituto Biológico em Campinas. Como pesquisa poderia ser vendido, mas somente para a Fapesp ou Instituto Biológico. Gostaria de saber se a comercialização de defensivos agrícolas, mesmo sem o receituário agrônomo. E não pode ser realizada para Engenheiro Agrônomo com registro ativo no CREA-SP. Por favor, se tem uma legislação específica que norteia sobre isso e/ou regulamento do CREA, poderiam compartilhar" (fl. 02). Resumo do Profissional (fl. 03). Manutenção da Atividade de Profissional (fl.04).

II. Parecer:

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*direitos que esta lei lhe confere.**Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.**(...)**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**(...)**Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**Considerando o Decreto n° 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias cor*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, do qual destacamos:

(...)

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

(...);

e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;

f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdo, recomendando-se a Inter penetrabilidade entre eles:

I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamentos; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários

Considerando a Lei nº 7.802/89 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, da destacamos:

(...)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Considerando o Decreto nº 4.074/02, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

(...)

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei no 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescidas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

(...)

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

V - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Considerando a Portaria Coordenadoria de Defesa Agropecuária nº 16/18, que estabelece os procedimentos informatizados para o monitoramento da comercialização, utilização e destinação final dos resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos e afins de uso agrícola no estado de São Paulo, da qual destacamos:

Art. 1º - Esta Portaria torna obrigatório o uso do sistema GEDAVE para registro da comercialização, monitoramento da utilização e devolução de embalagens vazias de agrotóxicos e afins de uso agrícola.

Considerando a Lei Estadual de São Paulo, nº 17.054/19, que dispõe sobre o registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, da qual destacamos:

Artigo 1º - O registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola serão regidos por esta lei, observando-se, adicionalmente, a legislação federal aplicável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - área agrícola: toda propriedade ou estabelecimento localizado na zona rural, bem como cinturões agrícolas, estufas e casas de vegetação de produção agrícola e locais destinados ao armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e suas embalagens sujeitas a tratamentos de expurgo de pragas e tratamentos quarentenários.

(...)

Art. 5º - Os agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola só poderão ser comercializados, utilizados, armazenados e transportados após obtenção do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do cadastro na Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 1º - O cadastro dar-se-á pela emissão de certificado pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

(...)

§ 4º - Os produtos agrotóxicos e afins de uso permitido no Estado somente poderão ser entregues ao consumo para toda e qualquer forma de aplicação, mediante prescrição de receita agrônoma emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial e à disposição dos órgãos fiscalizadores.

III Voto

Informar ao Engenheiro Agrônomo Zaqueu Fernando Montezano que produtos agrotóxicos e afins de uso no Estado de São Paulo, somente poderão ser entregues ao consumo para qualquer forma de aplicação, mediante prescrição de Receita Agrônoma: Artigos 13 e 64, da Lei nº 7.802/89; § 4º do Art. 5º da Lei Estadual de São Paulo, nº 17.054/19. Que a Receita Agrônoma deve ser prescrita por profissional habilitado: Artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.194/66; Artigos 1º e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA e com emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Lei 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1004/2016	<i>BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quando a procedência do pedido de cancelamento de registro pleiteado pela empresa Brumau Comércio de Óleos Vegetais LTDA e negado pela CEEQ.

Informação da Assistência Técnica da CEEQ:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento de registro da empresa Brumau Comércio de Óleos Vegetais LTDA. (fl. 26)

A empresa declara que possui atividades básicas de beneficiamento de grãos e produção de óleo vegetal, processos que estão dentro da área da Química, não possui condições financeiras de se manter em dois Conselhos, pois já possui registro no CRQ, com o Eng. Quím. Jonathan Colavite da Silva, Tecnol. Alim. Aline Gabriela Simoni e a Eng. Alim. Letícia Rodrigues da Costa como responsáveis técnicos (fls. 26 a 33) A empresa mantém seu registro no CREA-SP desde 01/04/2016 com o Eng. Agr. Anderson Alexandre Constâncio Formici e a Eng. Alim. Letícia Rodrigues da Costa como responsáveis técnicos (fl. 50). A Eng. Alim. Letícia Rodrigues da Costa solicitou a baixa da responsabilidade técnica e da ART 922212201221418408 de desempenho de cargo e função (fl.37).

Apresenta o contrato social (fls. 41 a 48), sendo o objeto social: "fabricação de óleos e farelo de grãos e cereais, importação e exportação de óleos, grãos e farelos: comércio de grãos, óleo e farelo de algodão, girassol e amendoim destinados para ração animal; exploração do ramo de produção secagem, debulhas, beneficiamento, armazenamento, reembalagem, comércio, importação e exportação de sementes e cereais e cultivo de lavoura" (fl. 43 verso).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 51).

Decisão CEEQ/SP nº 505/2019 "pelo indeferimento do cancelamento do registro no CREA-SP e a manutenção dos profissionais devidamente habilitados na área de Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química, como responsáveis técnicos." (fl. 58)

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação quando a procedência do pedido de cancelamento de registro pleiteado pela empresa Brumau Comércio de Óleos Vegetais LTDA e negado pela CEEQ, fl. 59.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 505/2019, de 21 de novembro de 2019.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando o pedido de cancelamento do registro no CREA SP.

Considerando que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Química com 03 responsáveis técnicos anotados Eng. Quím. Jonathan Colavite da Silva, Tecnol. Alim. Aline Gabriela Simoni e a Eng. Alim. Letícia Rodrigues da Costa.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

*1) Por deferir o cancelamento do registro da empresa Brumau Comércio de Óleos Vegetais LTDA e
2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-2670/1985	COOP DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA-COCAP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação de novo responsável técnico pela Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas LTDA - COCAP, o Engenheiro Agrônomo Luiz Castagene Ferreira Coelho, que é associado da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Ciências Agrárias - UNIAGRO – prestadora de serviços, mas não possui vínculo com a COCAP.

Formulário de indicação de novo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo Luiz Castagene Ferreira Coelho, fl. 221.

Relação do quadro técnico, fls. 229-231.

O profissional indicado como Responsável Técnico possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fl. 235). É associado da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Ciências Agrárias – UNIAGRO (fl. 233). Horário de trabalho de 44 horas semanais e recolheu a ART 28027230190950502 – de cargo e função (fl. 232).

Resumo do registro da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Ciências Agrárias – UNIAGRO no CREA SP, do qual destacamos que possui como responsável técnico o Eng. Agr. David de Lima Issac, e está quite com a anuidade de 2019, fl. 234.

A UGI de Franca encaminha ofício a interessada informando sobre o indeferimento da indicação do Responsável Técnico, uma vez que não há a comprovação de vínculo direto entre o profissional e a empresa, fls. 237-238.

A empresa encaminha à UGI: cópia da RAE, Certidão de Registro e quitação do profissional com o CREA SP, cópia da ART de Cargo e função e cópia do contrato de prestação de serviço celebrado entre as cooperativas, fls. 240-249.

O processo foi encaminhado CEA informando sobre o indeferimento do Responsável técnico indicado e que a empresa novamente requer a anotação do Responsável Técnico sem comprovação do vínculo profissional comumente aceitos no âmbito administrativo (contrato de trabalho, carteira de trabalho, etc...), fls. 250-251.

A CEA encaminha o processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para orientação quanto a possibilidade de aceitar o profissional indicado como Responsável Técnico pela empresa face ao vínculo apresentado, fl. 252.

Parecer da Superintendência Jurídica, do qual destacamos:

“o profissional indicado não pode ser considerado como sendo um componente de quadro técnico da COCAPEC, não havendo comprovação do eventual vínculo existente entre o profissional indicado e a Cooperativa/interessada, vez que a ART de cargo/função apresentada tem como contratante a UNIAGRO e o contrato de prestação de serviços celebrado entre a UNIAGRO e a COCAPEC não tem condão de comprovar o necessário vínculo entre profissional/pessoa jurídica, na medida em que se refere a uma contratação entre duas pessoas jurídicas.

Diante disso, é nosso entendimento que a cooperativa/interessada deixou de obedecer àquilo que dispõem os artigos 16 e 18 da Resolução 1.1121/2019 e os artigos 43 e 45, da Resolução 1.025/2009 e, sem embargo de entendimentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria, sugerindo que os autos sejam devolvidos à CEA para deliberação.”

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18

Resolução N.º 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 43 e 45.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando que a Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas LTDA - COCAP, indicou o profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Castagene Ferreira Coelho como Responsável técnico.

Considerando que o Engenheiro Agrônomo Luiz Castagene Ferreira Coelho não pode ser considerado como sendo um componente de quadro técnico da COCAPEC.

Considerando que não há comprovação do eventual vínculo existente entre o profissional indicado e a Cooperativa/interessada.

Considerando que a cooperativa/interessada deixou de obedecer àquilo que dispõem os artigos 16 e 18 da Resolução 1.121/2019 e os artigos 43 e 45, da Resolução 1.025/2009.

Voto

Pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Agrônomo Luiz Castagene Ferreira Coelho, como responsável técnico da Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas LTDA – COCAP, por ausência de vínculo do profissional indicado e a Cooperativa/interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-677/2019 E P1 VNO ORTOPEDIA INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXP. LTDA
	Relator CELIA MALVAS

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado à CEA, para análise e parecer sobre o pedido de registro indicando como Responsável Técnico pela empresa VNO ORTOPEDIA INDUSTRIA E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a Engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira.

O presente processo foi iniciado em 25/07/2018, quando a empresa apresenta documentação relativa ao requerimento de registro sob protocolo 98563 (Fl.02). A fl. 3-09, consta cópia de alteração contratual datada de 02/03/2010 na qual consigna:

“Clausula terceira-Objeto social é INDUSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CIRURGICOS, HOSPITALARES, RESGATE & REMOÇÕES, ORTESE, PROTESE, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIO; PODENDO A ESTE TITULO COMERCIALIZAR...”

As fl.10, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica conta cópia de comprovante com a atividade econômica principal:

FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO. E SECUNDÁRIAS:

FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTÉRAPEÚTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO;

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL;

FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA.

A Fl 25, consta referência ao protocolo de 98563, solicitação de revisão quanto a não aceitação da profissional como responsável técnico, uma vez que a mesma atua junto a empresa desde 2008, exercendo a gestão da qualidade.

A fl 26 consta correspondência da empresa datada de 10/08/2018 na qual consigna que a empresa não fabrica nenhum equipamento eletrônico “ e tem como seu escopo de fabricação e distribuição de equipamentos médicos para imobilização, remoção e resgate”.

A fl.27 e 28, CARTA DE ESCLARECIMENTO da empresa, datada de 11/02/2019 com o que segue:

-Que a Engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira vem desde janeiro de 2008 atuando na empresa, tendo sido reconhecida junto a órgãos de fiscalização estadual e municipal como responsável técnica, desde 2009 e 2012, respectivamente.

-Que a profissional, durante o período de 11 anos vem contribuindo para a implantação e melhoria do sistema de gestão da qualidade, sendo que a mesma foi adquirindo experiência com a fabricação de seus produtos, através da participação do desenvolvimento de projetos, matérias primas utilizadas no processo de fabricação, credenciamento de fornecedores e feedback com os clientes.

-A solicitação quanto ao encaminhamento do processo a câmara especializada, para que a empresa e a profissional possam ter o registro atendido e o reconhecimento como responsável técnica.

Sobre o volume P1 do processo:

Fl.03, consta em 27/05/2019 CARTA DE ESCLARECIMENTO e pedido de resposta a carta para regularização da situação para obtenção do CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA.

As fls. 7-10 consta portfólio da empresa extraído do site www.vno.com.br com imagens de produtos oferecidos (bolsa de resgate, cadeira de resgate, colar cervical, imobilizador de cabeça, e outros) e indicação da Enga Maira Claudia Silva de Oliveira – CREA-SP 5062784090 - responsável técnica.

A Fl. 11 e 12 a Gerência do DAC 2 encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM para análise e emissão de parecer, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*A Fl. 16 consta Decisão CEEMM/SP no 1114/2019*

1. Por determinar o encaminhamento do processo a CEA visando a apreciação do referendo do registro a empresa VNO ORTOPEDIA INDUSTRIA E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com a anotação da Engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira para atividades compatíveis com suas atribuições.

2. Por notificar a empresa interessada quanto a necessidade de profissional com a atribuição de responsabilidades técnicas a profissionais que possuam atribuições do artigo 12 da resolução 218 do CONFEA quando exercer atividades no âmbito da engenharia mecânica.

O processo é encaminhado para Câmara Especializada Agronomia para análise e manifestação quanto ao pedido de Registro da interessada (Fl.18).

Parecer:

Considerando que a requerente é Engenheira Agrônoma;

Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. **Parágrafo único** - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - **Parágrafo único** - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea: - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- Art. 5º - **Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a resolução 336/89 do CONFEA: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. *Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

Considerando a Resolução 1010/2005, Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: ...II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de anotação da Engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira para Responsável Técnica pela empresa VNO ORTOPEDIA INDUSTRIA E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-15091/2003 V2 MINERAÇÃO GOBBO LTDA
	Relator CARLOS SUGUITANI

Proposta

Parecer

Considerando que o responsável técnico prestará assistência técnica necessária, desde a extração mineral até a produção final do pó calcário, além de coleta de amostras para análise;

Considerando que o Engenheiro Agrônomo não tem atribuição para realização da atividade de lavra (Art. 36 do Decreto Lei nº227/1967);

Considerando que são os Engenheiros de Minas (Resolução nº218/1973), Geólogos, Engenheiros Geólogos, dentre outros profissionais na área de mineração que tem atribuição para atividades de lavra e/ou beneficiamento de minérios e outras substâncias minerais que inclui o calcário, quando empregado como corretivo de solo.

Voto

O profissional Eng. Agrônomo Carlos Alberto Gobbo indicado como responsável técnico pela empresa Mineração Gobbo LTDA não possui atribuição das atividades de extração mineral (lavra) constantes do objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-3387/2013	S.D.R. BERCITO - ME
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa S.D.R. Bercito ME, que possui como responsável técnico Técnico em Química Francisco Inácio Marcondes Neto e que está providenciando o registro junto ao CRQ.

Pedido de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Eng. Agr. José Roberto Macedo Junior, pelo motivo de rescisão contratual, datado de 08/11/2019, fl. 44

Resumo da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Fabricação, engarrafamento e exportação de aguardente de cana de açúcar." E verificamos que a mesma está em débito com as anuidades de 2014 a 2019, fl. 46.

A empresa foi oficiada para providenciar, no prazo de 10 dias, a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável técnico, nos termos da legislação vigente, fls. 47-48.

A empresa protocola pedido de prorrogação de prazo de 30 dias para atendimento da notificação devido a ausência de pessoal nas unidades de Espírito Santo do Pinhal e São João da Boa Vista para receber documento que apresento para justificar a notificação, fls. 49-50.

A empresa protocola pedido de cancelamento de registro, fl. 51 e apresenta documento, fl. 52, do qual destacamos:

- "... que o responsável técnico legalmente habilitado par ao desenvolvimento das atividades técnicas constantes do objeto social da empresa é o sr. Francisco Inácio Marcondes Neto, Técnico em Químico, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Química sob o nº 04445210."

-"... que nos termos da instrução Normativa nº 72 de 16 de dezembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Anexo II, RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS OARA REGISTRO DO ESTABELECIMENTO DE PRODUTO, item 1.e)" Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido por conselho de classe do Responsável Técnico" o profissional responsável não precisa necessariamente, ser um engenheiro agrônomo, podendo nos termos da lei ser qualquer profissional que, de acordo com o Conselho ao qual é filiado, possui os conhecimentos necessários para o desempenho das atribuições exigidas pelo MAPA, podendo, por exemplo ser engenheiro químico, técnico químico, engenheiro de alimentos, enólogo, entre outros."

-"... que a documentação exigida pelo Conselho Regional de Química esta sendo providenciada junto aquele órgão."

Também apresenta Relatório de vistoria do CRQ, fls. 63-66.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e parecer quanto a solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, fl. 67.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 33, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º, item 3-27.02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando o objeto social da empresa: "Fabricação, engarrafamento e exportação de aguardente de cana de açúcar."

Considerando que o processo de produção de aguardente/cachaça é um processo complexo de atividade básica abrangente, uma vez que compreende a produção, o comércio, a industrialização, o engarrafamento e padronização da aguardente.

Considerando que as atividades de fabricação de bebidas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento/bebida, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que para a correta fabricação dos alimentos/bebidas, são necessários conhecimentos específicos tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Salienta-se que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Considerando a informação de que o atual responsável técnico é o Técnico em Química Francisco Inácio Marcondes Neto, e o mesmo não possui atribuições/conhecimentos para ser responsável técnico pela totalidade processo de produção de aguardente, desta forma colocando em risco a sociedade.

Considerando que a empresa está providenciando o seu registro no Conselho Regional de Química.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa S.D.R. Bercito ME e pela necessidade de indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com a totalidade do objeto social, sob pena de lavratura de Auto de Infração, por infração ao artigo 6º alínea "e" da Lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**NOVA ODESSA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1185/2020	<i>JULIO CESAR ROSSI</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa Julio Cesar Rossi com a anotação do profissional Eng. Amb. Edemilson Carlos Stoque, contratado com prazo determinado – 03 meses, como seu responsável técnico, segunda responsabilidade técnica.

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, fl. 03.

Declaração de Atividades, atualmente realizadas: “Atividades paisagísticas; Poda de árvores em geral; Corte e Extração de árvores em geral; O plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados; coleta de resíduos provenientes de arvores podadas e o transporte de resíduos provenientes de árvores podadas”, fl. 04.

Cadastro da empresa no CNPJ do qual destacamos que a atividade econômica principal é: atividades paisagísticas e as atividades secundárias são: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de mudanças; coleta de resíduos não perigosos e comércio varejista de madeira e artefatos, fl. 05.

Contrato de Trabalho entre a empresa e o profissional Eng. Amb. Edemilson Carlos Stoque, celebrado por 03 meses, fls. 06-07.

O profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa e possui atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; recolheu a ART 28027230200324242. O horário de trabalho declarado sexta-feira das 8h às 12h e das 13h às 17h e sábado das 8h às 12h, e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Antonio Carlos Bazanella EPP, com horário de trabalho declarado de segunda e quarta das 8h às 13h às 17h. (fls. 02, 06 e 08)

Cópia somente da capa do Contrato de licitação do município de Nova Odessa para a supressão de unidades arbóreas acima de 35 metros e altura e remoção dos detritos, fls. 12.

Informação de que se trata de registro novo de empresa e foi apresentado cópia de edital de licitação para 13/03/20 e também que foram inseridos os dados no sistema informatizado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil, fl. 15

Resumo relativo ao registro da empresa, do qual destacamos o objeto social: 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas; 38.11-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos; 47.44-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 49.30-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças; 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e que possui “Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL, RESTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”, fl. 16.

O registro da empresa no CREA SP foi deferido em caráter excepcional por 90 dias nos termos do item 7 da Instrução 2097 e restrito a área da Engenharia Ambiental, até que seja dirimida a dúvida em relação a atribuição do profissional indicado e o objeto social da empresa, fl. 17.

O processo foi encaminhado para a CEA para esclarecimento da dúvida em relação a indicação do responsável técnico, fl. 17.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1121/19, do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 447/00, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em especial o art. 2º.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Declaração de Atividades, atualmente realizadas: "Atividades paisagísticas; Poda de árvores em geral; Corte e Extração de árvores em geral; O plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados; coleta de resíduos provenientes de árvores podadas e o transporte de resíduos provenientes de árvores podadas".

Considerando que as atribuições do Engenheiro Ambiental Edemilson Carlos Stoque são as do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, postanto não constam atribuições para as atividades de paisagísticas; Poda de árvores em geral; Corte e Extração de árvores em geral; O plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados.

Voto

1)Pela obrigatoriedade de indicação de profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como Responsável Técnico ou membro do quadro técnico para ser responsável pelas atividades Paisagísticas; Poda de árvores em geral; Corte e Extração de árvores em geral; o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados e

2)Em processo próprio diligenciar a Prefeitura Municipal de Nova Odessa para verificar as ARTs referentes ao Contrato celebrado para a supressão de unidades arbóreas acima de 35 metros e altura e remoção dos detritos conforme edital constante no presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**NOVA ODESSA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1403/2020	CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA - EPP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Claudemir José de Oliveira EPP com a anotação do profissional Eng. Amb. Claudemir José de Oliveira, sócio, como seu responsável técnico.

Cadastro da empresa na JUCESP, do qual destacamos o objeto social: "Comercio varejista de materiais e insumos para paisagismo e reflorestamento de áreas degradadas; Serviços de paisagismo, manutenção de jardins, gramados e terrenos; Plantio de arvores; Locação de equipamentos agrícolas e para a construção; Administração de obras; Obras de alvenaria; Obras de urbanização, podendo ainda praticar quaisquer atos que se relacionem com tais objetos." (fl. 05)

Declaração de Quadro Técnico, do qual destacamos que não existem outros profissionais, fl. 07.

Cadastro da empresa no CNPJ do qual destacamos a atividade econômica principal: comercio varejista de plantas e flores naturais e as secundárias: atividades paisagísticas; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; administração de obras; obras de alvenaria e obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, fl. 08.

ART nº 28027230200348690, retificadora da ART 28027230200305592, de cargo e função da qual destacamos, fl. 09.

Cópia de Documentos: RG e carteira do CREA SP, fls. 12-13.

Certidão de responsabilidade técnica da qual destacamos que o profissional indicado como Responsável Técnico está anotado como Responsável pelas empresas Ecoambiental Projetos Ambientais LTDA e Oca soluções ambientais EIRELI, fls. 14-15.

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Ambiental com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea; está quite até 2019 e está anotado como responsável técnico, sócio, por outras 02 empresas, fl. 16.

A empresa foi registrada em 20/03/20, com o Eng. Amb. Claudemir José de Oliveira como responsável técnico e com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área de engenharia ambiental, restritas às atribuições do responsável técnico anotado, fl. 18.

O processo foi encaminhado para a CEA para esclarecimento de dúvida em relação a indicação do responsável técnico, fl. 19.

Parecer:

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução nº 1121/19, do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 447/00, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em especial o art. 2º.

Considerando o objeto social da empresa e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Considerando que as atribuições do Eng. Amb. Claudemir José de Oliveira são as do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, portanto não constam atribuições para as atividades de paisagísticas; plantio, poda, corte e extração de árvores; tratamento e manutenção de jardins e gramados.

Voto

1) Para a realização das atividades constantes do objeto social: "Serviços de paisagismo, manutenção de jardins, gramados e terrenos; Plantio de árvores"; há a necessidade de indicação de profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como Responsável Técnico ou membro do quadro técnico.

2) Em processo próprio diligenciar na empresa e verificar as reais atividades desenvolvidas e as notas fiscais emitidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1649/2020	GUILHERME RIBEIRO NOGUEIRA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Guilherme Ribeiro Nogueira ME com a anotação do profissional Eng. Amb. Guilherme Ribeiro Nogueira, sócio, como seu responsável técnico.

Declaração de Quadro Técnico, do qual destacamos que não existem outros profissionais, fl. 04.

Cadastro da empresa no CNPJ do qual destacamos a atividade econômica principal: Serviços de Engenharia e as secundárias: atividades paisagísticas e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, fl. 05.

Requerimento de registro na junta comercial do estado de São Paulo do qual destacamos a descrição do objeto da empresa "Elaboração de projetos de engenharia ambiental. Palestras de ação em educação ambiental. Tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios públicos e semipúblicos como escolas, parques municipais e áreas verdes, fl. 06.

ART nº 280272302003, retificadora da ART 28027230200281079, de cargo e função da qual destacamos o Contratante nome fantasia da empresa Guilherme Ribeiro Nogueira ME – Fungos Soluções sustentáveis, fl. 07.

A empresa foi registrada em 29/04/20, com o Eng. Amb. Guilherme Ribeiro Nogueira como responsável técnico e com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área de engenharia ambiental, fl. 10.

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Ambiental com as atribuições provisórias da Resolução nº 447/2000, do Confea e está com o parcelamento em dia da anuidade 2020, fl. 11.

Informação de que o processo de registro foi para Relação de Referendo da Câmara de Engenharia Civil, fl. 12.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise quanto ao objetivo social da empresa serem compatíveis com as atribuições do profissional aqui anotado, fl. 17.

Parecer:

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução nº 1121/19, do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 447/00, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

discrimina suas atividades profissionais, em especial o art. 2º.

Considerando o objeto social da empresa e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Considerando que as atribuições do Engenheiro Ambiental Guilherme Ribeiro Nogueira são as provisórias da Resolução nº 447/2000, do Confea, portanto não constam atribuições para as atividades de paisagísticas; plantio, poda, corte e extração de árvores; tratamento e manutenção de jardins e gramados.

Voto

1) Para a realização das atividades constantes do objeto social: "Tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios públicos e semipúblicos como escolas, parques municipais e áreas verdes."; há a necessidade de indicação de profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como Responsável Técnico ou membro do quadro técnico.

2) Em processo próprio diligenciar na empresa e verificar as reais atividades desenvolvidas e as notas fiscais emitidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-31009/2001 V2 <i>AMBIENTAL CLEAN LTDA-ME</i>
	Relator VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Ambiental Clean LTDA – ME, que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.

O pedido de cancelamento de registro, datado de 19/11/2019, fl. 190-191.

Documento informando que a filha do responsável pela empresa é a Bióloga Patrícia Lina Silva. Destaca que fica caro a manutenção de 02 responsáveis técnicos e dois registros, e face ao exposto optaram pelo registro no CRBio, fl. 192.

Certificado de Registro no CRBio, fl. 193.

Termo de Responsabilidade Técnica do CRBio - Bióloga Patrícia Lina Silva, fl. 194.

Certidão de Regularidade da empresa interessada com o CRBio, fl. 195.

Certidão de Regularidade da Bióloga Patrícia Lina Silva com o CRBio, fl. 196.

Resumo do registro da empresa no CREA SP, com restrição para as atividades da área de Agronomia, do qual destacamos (fl.197):

- Objeto social: 81.22-2-00 - Atividades de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, Serviços de Dedetização, Desratização, Descupinização, Expurgos, Fumigação, Tratamento Quarentenário, Esterilização Eliminação de Micro Organismos em Produtos Agrícolas, de Origem Animal e Vegetal, Livros, Equipamentos Médico-Hospitalar, e Tratamento Fitossanitário em Madeira; 37.02-00 - Outras atividades relacionadas a Limpeza urbana e esgoto, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas; Tratamento e eliminação de resíduos tóxicos, compreendendo a limpeza de solo contaminado; 01.61-0-99 - Atividades de serviços relacionados com a agricultura, preparo de terreno de cultivo e semeadura; Tratos culturais; Capina manual e químicas; Plantio de mudas nos campos de cultivo; Controle de pragas; Operação de sistema de irrigação; locação de máquinas e equipamentos; (a locação não se trata da Lei de Leasing); 81.30-3-00 - Serviços de jardinagem inclusive plantio de gramados e manutenção de jardins, parques e áreas verdes; 02.30-6-00 - Atividades de apoio a produção florestal; Inventário florestal, Avaliação de madeira, repovoamento florestal, replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e lagos, inspeção de área de repovoamentos florestais, serviços de extinção de incêndio e proteção florestal; 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas; Florestamento e reflorestamento de florestas nativas, com o objetivo de manutenção da biodiversidade; Utilização de tratos silviculturais em florestas nativas; 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores e frutos naturais para ornamentação, vasos e adubos, sementes e mudas; 81.29-0-0 - Serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros, limpeza e tratamento de piscinas; 41.204/00 - Construção Civil; 43.215/00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.223/01 - Instalação e manutenção hidráulica, sanitária e de gás; 43.304/99 - Serviços de acabamento da construção; 43.304/04 - Serviços de pinturas em residências, estabelecimentos civis ou empresariais; 42.138/00 - Obras de urbanização (construção, conservação e pavimentação de vias urbanas, ruas, praças (tapa buraco) e sinalização com pinturas em vias urbanas e locais para estacionamento de veículos); 09.904/02 - Atividade de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos; 38.394/99 - Gestão de resíduos de lâmpadas fluorescentes englobando descaracterização, descontaminação e destinação final a reciclagem; 43.223/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.539/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.237/00 Comércio varejista de bebidas; 47.890/99 Comércio varejista de embalagens, artigos para decoração de festas;

- Responsável Técnico: Não há responsabilidades técnicas ativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

- Anuidade: débito da anuidade 2019.

A UGI determinou que a fiscalização diligenciasse até a empresa para solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, fl. 198.

Fotos da fachada da empresa, fl. 202.

Notas fiscais emitidas de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020, todas as notas são de "Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.", fls. 203-227.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e deliberações, quanto a solicitação de cancelamento de registro da Pessoa Jurídica, fl. 228.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 19, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico.

Considerando que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia – CRBio com responsável técnica bióloga.

Voto

Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, face ao objeto social da empresa Ambiental Clean LTDA – ME.

Uma vez que para as atividades "Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres." constantes das notas fiscais apresentadas o registro no Conselho Regional de Biologia - CRBio é suficiente, não sendo necessário indicar profissional no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-356/1984 V3	<i>SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Sociedade Agrícola Mambu LTDA.

Às fls. 434 encontra-se o pedido de Cancelamento de registro, que não está datado.

A CEA após análise da documentação e em especial o objeto social Decidiu: Decisão CEA/SP nº 537/2014, de 04 de setembro de 2014, "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 482-483, tendo em vista as atividades atuais da interessada, são focadas especificamente: na exploração agro-pastoril, de suas propriedades rurais ou de terceiros, beneficiamento e comércio de minérios em geral, prestação de serviços terrestres de pulverização, polvilhamento, adubação, e outros afins em vias públicas e logradouros. Somos contrários ao cancelamento do registro solicitado pela requerente, e a respectiva baixa de Responsabilidade Técnica. O processo também deve ser encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Minas, para análise. (fls. 484-485)

A CAGE após análise da documentação Decidiu: Decisão CAGE/SP nº 208/2014, de 15 de dezembro de 2014, "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 491-492, pela realização de diligência no endereço da empresa interessada para verificação da suspensão das atividades minerárias. Caso seja confirmada a suspensão das atividades de beneficiamento de minérios, a empresa não necessitará de novo responsável técnico devendo ser aplicada a Decisão CEA/SP nº 537/2014. Caso não seja confirmada a suspensão das atividades de beneficiamento de minérios, a empresa deverá ser notificada para apresentação de novo responsável técnico." (fl. 493)

O processo foi encaminhado para a fiscalização para realização de diligência a fim de verificar se a interessada suspendeu suas atividades de beneficiamento de minérios, fl. 494.

Em 22/08/2019 a empresa entra com nome pedido de cancelamento de registro, fl. 495 e anexa documentos relativos a suspensão temporária dos trabalhos de lavra de 30/04/2013 a 29/04/2018 e de 30/04/2018 a 29/04/2023, fls.496-497.

Cópia do contrato social, alterações de número 41 e 42, deste último destacamos o objeto social: Clausula 2ª: Constituem objetivos da sociedade: 2.1) A exploração agro-pastoril, bem como da suinocultura e avicultura, de suas propriedades rurais ou de terceiros; 2.2) A exploração de corte de animais, bem como da produção de enchidos e laticínios; 2.3) Beneficiamento e comércio de minérios em geral; 2.4) A exploração de quaisquer outros recursos, disponíveis em áreas rurais sob sua administração, mediante a observância das exigências e posturas oficiais; 2.5) A importação e exportação de seus produtos ou de terceiros; 2.6) Comércio de variedades agrícolas; 2.6) Comércio das variedades animais; 2.7) quaisquer outras enquadradas em sua área de atuação não defesas em lei. 3 - Atividades Terrestres: 3.1) Prestação de serviços terrestres de pulverização, polvilhamento, adubação, e outros afins em vias públicas e logradouros; 3.2) Prestação de serviços de poda de árvores, roçada e capina manual. (fls. 496-516)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal como sendo: Cultivo de banana e as atividades secundárias: Atividades paisagísticas, fl. 517.

Resumo da empresa no CRENET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, está sem responsável técnico anotado. Está em débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, e consta a informação de cobrança judicial – dívida ativa fl. 518.

Formulário de Fiscalização de atividades na área de geologia e mineração, do qual destacamos: que as atividades atuais da empresa são o cultivo de bananas e palmito, fls. 519-521.

Relatório de Fiscalização de Empresa, fl. 522.

Fotografias demonstram que antiga área utilizada para a extração de minério está vegetada, demonstrando a inatividade da extração, fls. 523-525.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Foto da sede da empresa, fl. 526.

Relatório da Fiscalização do qual destacamos que a funcionária da empresa Sra. Maria José da Silva Pereira prestou as seguintes informações "a empresa naco explora amis as atividades da área de mineração, e que atualmente as únicas atividades desenvolvidas são o cultivo de bananas e palmitos, fl. 527.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA e posteriormente à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quando ao pedido de cancelamento de registro, fl. 528.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 537/2014, de 04 de setembro de 2014.

Considerando o objeto social atualizado da empresa.

Considerando que a fiscalização diligenciou até a empresa e verificou que atualmente ela produz banana e palmito e que está com as atividades de mineração suspensas até 24/04/2023.

Considerando que a empresa realiza atividades de agrícolas de cultivo de banana e palmito.

Considerando que a empresa está sem responsável técnico anotado.

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento de registro da empresa Sociedade Agrícola Mambu LTDA, e encaminho o processo para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-433/2004	DEDETIZADORA DESENTUPIDORA AOKI LTDA-ME
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Dedetizadora e Desentupidora AOKI LTDA – ME, que está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

O pedido de cancelamento de registro, fl. 206.

Destaca-se que a empresa possui profissional com a qualificação de Técnico em Agropecuária anotado como seu Responsável Técnico desde 2010, fl. 79.

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, e possuía Técnico Agrícola anotado como Responsável Técnico pela empresa. E tem como objeto social cadastrado: “Comércio de produtos de Limpeza, desinsetização e prestação de serviços de dedetização e desentupimento em geral, expurgo fumigação de produtos agrícolas e afins”, e está quite com anuidade de 2020, fl. 207.

Informação quanto ao registro do Técnico em Agropecuária João Batista Neves no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, fl. 208.

Informação quanto ao registro da empresa interessada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, fl. 210.

Notas fiscais emitidas pela empresa dos últimos meses, ou seja final de 2019 e início de 2020, constando nas notas as atividades: dedetização e a desratização, limpeza de caixas d’água, desentupimento, serviço contra escorpião, fls. 211-433.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e deliberações, fl. 434.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.

Considerando o objeto social da empresa “Comércio de produtos de Limpeza, desinsetização e prestação de serviços de dedetização e desentupimento em geral, expurgo fumigação de produtos agrícolas e afins”.

Considerando que o Técnico Agrícola João Batista Neves é responsável pela empresa interessada desde 2010.

Considerando que tanto a empresa interessada como o Técnico Agrícola João Batista Neves estão devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Voto

Por deferir o cancelamento do registro da empresa Dedetizadora e Desentupidora AOKI LTDA – ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO SEBASTIÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-479/2010 V2	BEIJA-FLOR CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.

O pedido de cancelamento de registro, datado de 10/01/2020, fl. 49.

Documento informando que a empresa interessada possui registro no CRBio, fl. 50.

Certificado de Registro no CRBio, fl. 51.

Termo de Responsabilidade Técnica do CRBio - Bióloga Nilsa Maria de Santana, fl. 52.

Termo de Rescisão de Contrato entre a empresa interessada e o profissional Eng. Agr. Sergio Heitor Marques, datado de 02/01/2020, fl. 53.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e deliberações, fl. 54.

Resumo do registro da empresa no CREA SP, do qual destacamos (fl. 55):

- Objeto social: Prestação de Serviço na Imunização e controle de Pragas Urbanas, assim como o Comercio Varejista de produtos de dedetização, produtos de limpeza e produtos de conservação domiciliares utilizadas para esse fim;

- Responsável Técnico: Eng. Agr. Sergio Heitor Marques, início em 07/02/2018 e

- Anuidade: Quite até 2019.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a rescisão de contrato da empresa com o Eng. Agr. Sergio Heitor Marques.

Considerando que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia – CRBio com responsável técnica bióloga.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, uma vez que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-5324/2019	REDE AGRO FIDELIDADE E INTERMEDIÇÃO S.A.
	Relator	HELIO PERECIN

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de requerimento de registro de empresa Rede Agro Fidelidade e Intermediação S.A., com anotação de profissional Eng. Ftal. Vinicius Fernandes Oliveira, empregado, como seu Responsável Técnico.

Parecer:

Considerando legislação vigente, Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: na Seção III - Do exercício ilegal da profissão, Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.(...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Considerando Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.(.....) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.(....) Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.(....) Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando as alterações no seu objeto.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 outubro de 1980, "Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências". Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional. Art. 3º - O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.(...) Art. 4º - Todo aquele que exercer a função de meteorologista em entidade pública ou privada fica obrigado ao uso da carteira profissional de meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com a Lei. Art. 5º - Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do meteorologista o exercício do magistério das disciplinas constantes dos currículos dos cursos de Meteorologia em escolas oficiais ou reconhecidas. (...)

Art. 7º - "São atribuições do meteorologista: a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada; b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais; c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização; d) executar previsões meteorológicas; e) executar pesquisas em Meteorologia; f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia; g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia; h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais; m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores".

Considerando o requerimento para processo de obtenção de registro, apresentado ao CREA-SP (fls.21)

Considerando estatuto social, atas de reunião de conselho administrativo e termos de posse. (fls 3-20)

Considerando o objeto social da empresa, destacado do Estatuto Social, Artigo 3º; a) gerenciamento de programa de fidelização de clientes e direitos de resgate; b) intermediação de serviços e vendas relacionadas ao setor do agronegócio; c) consultoria em gestão empresarial, inclusive assistência técnica, mercadológica, financeira; d) pesquisa, coleta e compilação de informações relacionadas a hábitos de consumo dos setores agrícolas e agrônomo; e) prestação de serviços de meteorologia, agronomia e meio ambiente, desenvolvimento e automação de produtos meteorológicos, elaboração de levantamentos climatológicos e desenvolvimento de estudos de impacto ambiental para utilização nos setores agrícola e agrônomo; e f) participação em outras sociedades como sócia ou acionista, no País e no exterior.(fls.08)

Considerando alteração no objeto social ocorrida em Assembléia Geral datada de 10/05/2019, onde a empresa transforma a sociedade limitada em sociedade por ações, a alteração do objeto social para: a) gerenciamento de programa de fidelização de clientes e direitos de resgate; b) intermediação de serviços e vendas relacionadas ao setor do agronegócio; c) consultoria em gestão empresarial, inclusive assistência técnica, mercadológica, financeira; d) pesquisa, coleta e compilação de informações relacionadas a hábitos de consumo dos setores agrícolas e agrônomo; e) prestação de serviços de meteorologia, agronomia e meio ambiente, desenvolvimento e automação de produtos meteorológicos, elaboração de levantamentos climatológicos e desenvolvimento de estudos de impacto ambiental para utilização nos setores agrícola e agrônomo; e f) participação em outras sociedades como sócia ou acionista, no País e no exterior (fls.10 e verso)

Considerando a ART n.º 28027230191423491, de Cargo e Função de Vinicius Fernandes Oliveira, Engenheiro Florestal CREA-SP n.º 5070579106-SP. (fls.26)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando o comprovante de registro da empresa realizado em 06/11/2019. (fls.31)

Considerando resumo da empresa no CREA-SP, onde (fls.32)

Voto: Pelo deferimento do pedido de Registro do Responsável Técnico o Engenheiro Florestal Vinicius Fernandes de Oliveira pela empresa Rede Agro Fidelidade e Intermediações S.A., exclusivamente para exercer as atividades de engenharia florestal, de acordo com o disposto nas atribuições do profissional contratado, com prazo de revisão em 14 de agosto de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-284/2020	KAREN CHRISTINA DE FREITAS
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola, área de Métodos não Destrutivos Aplicados a Materiais, Estruturas e Árvores, pela profissional Eng. Ambiental Karen Christina de Freitas. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 11/05/2020, que lhe conferiu o Título de Mestra em Engenharia Agrícola, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas - SP.

A interessada apresentou:

- Cópia do Diploma de Mestrado e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 03-05) e
- cópia da Carteira de Identidade profissional do CREA SP.

Informação quanto a veracidade do diploma, fls. 07.

A interessada encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063777900, com o título de Engenheira Ambiental - atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea, e Engenheira de Segurança do Trabalho com atribuições da Lei 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, fl. 08.

Informação de que o referido curso de mestrado não está registrado no CREA SP, fl. 09.

Comprovante do pagamento das taxas, fls. 10-11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, 12.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45, inciso II e 48.

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º.

Considerando a Resolução 447/00, do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em especial os artigos 2º

Considerando a Lei Federal nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial o artigo 1º.

Considerando o Decreto Federal nº 92.530/86, que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, em especial o artigo primeiro.

Considerando a Resolução 359/91, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º.

Considerando a Resolução nº 256/78, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 25.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Engenharia Agrícola, área de Métodos não Destrutivos Aplicados a Materiais, Estruturas e Árvores, que conferiram à profissional interessada o título



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

de Mestra em Engenharia Agrícola.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Ambiental Karen Christina de Freitas, o curso de pós-graduação Mestrado em Engenharia Agrícola, área de Métodos não Destrutivos Aplicados a Materiais, Estruturas e Árvores, que conferiram à profissional interessada o título de Título de Mestra em Engenharia Agrícola, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas-SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-54/2019	JORGE RODRIGUES BAPTISTA JÚNIOR
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Informação da Assistência Técnica da CEAGRIM, fl. 12.

Trata-se de Engenheiro Florestal requerendo anotação de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis. A interessada apresenta: - requerimento de anotação (fls. 02); - cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis., realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso); e - mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 05). - mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL 208/7, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5, e 6 da Res 1073/16" (fls. 06) O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 11).

Decisão CEEA/SP nº 165/2019, de 13 de dezembro de 2019, "1. Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado. 2. Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento da Eng^o Florestal Jorge Baptista Rodrigues Júnior, Crea-SP: 5069903166, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado pela citada Resolução." (fls. 20-23)

Informação de que o curso já havia sido anotado pela UGI OESTE, CREADOC 124475/19, de 30/10/19, do CREA PR, foi encaminhado ofício informando que já havia anotado o curso na condição de visto. E o processo foi encaminhado para a CAE para apreciação e posterior envio ao Plenário, fl. 26.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial o artigo 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Confea nº 1.007/03, em especial os artigos 45 e 48.

Considerando a Resolução Confea nº 1.073/16, em especial os artigos 3º e 7º.

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004, "... DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.” Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-1347/2008, “... DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018, “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 162/2019, de 13/12/2019, Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS. (grifo nosso)

Considerando que o interessado está registrado como Engenheiro Florestal e realizou o Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Faculdade Unyleya – Rio de Janeiro/RJ.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 165/2019, de 13 de dezembro de 2019.

Considerando que o curso já encontra-se anotado no CreaNet, fl. 24.

Voto

Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Jorge Rodrigues Baptista Junior o Curso de Especialização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-94/2020	JOSÉ PAULO GONÇALVES FRANCO DA SILVA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado e Doutorado em Agronomia (Proteção de Plantas) pelo profissional Eng. Agrônomo José Paulo Gonçalves Franco da Silva. Para tal, o interessado apresentou:

- cópia do Diploma de Graduação, datado de 13/12/2010, realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Botucatu - Botucatu – SP, Histórico Escolar e Certidão de Conclusão do Curso, fls. 12-16;
 - cópia do Diploma de Mestrado, datado de 15/08/2013, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agronomia (Proteção de Plantas) realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Botucatu - Botucatu – SP e Certificado, fl. 17 e
 - cópia do Diploma de Doutorado, datado de 09/01/2017, que lhe conferiu o Título de Doutor em Agronomia (Proteção de Plantas) realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Botucatu - Botucatu – SP, fl. 19.
- RG, Título de Eleitor, Certidão de Quitação Eleitoral, Certificado de Reservista e Certificado de Participação no Curso de Legislação, fls. 07-11.*

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070617033, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. (fl. 21)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado, fl. 20.

Informação quanto a veracidade dos diplomas de Mestrado e Doutorado, fls. 22-23.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado e Doutorado em Agronomia, que conferiram ao profissional interessado os títulos de Mestre e Doutor em Agronomia (Proteção de Plantas).

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo José Marcos Garrido Beraldo, os cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado em Agronomia (Proteção de Plantas), realizados na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agrônômicas - Campus de Botucatu - Botucatu – SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-200/2020	CAMILA APARECIDA LOPES
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia/Fitotecnia, área de concentração em Produção Vegetal e Doutorado em Agronomia/Fitotecnia, área de concentração em Produção realizados pela profissional Eng. Agrônoma Camila Aparecida Lopes. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 27/05/2016, que lhe conferiu o Título de Mestra em Ciências, realizado na Universidade Federal de Lavras – Lavras - MG. E cópia do Diploma de Doutorado datado de 04/04/2019, que lhe conferiu o Título de Doutora em Ciências, também realizado na Universidade Federal de Lavras – Lavras - MG.

A interessada apresentou:

- Cópia do Diploma de Mestrado e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 03-06) e
- Cópia do Diploma de Doutorado (fls. 07-08).

Informação quanto a veracidade do diploma de Doutorado, fls. 09-10

A interessada encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070661943, com o título de Engenheira Agrônoma - atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei 5.194/66, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação, 12.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei 5.194/66.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado e Doutorado em Agronomia/Fitotecnia, que conferiram à profissional interessada os títulos de Mestra e Doutora em Ciências.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agr. Camila Aparecida Lopes, os cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado em Agronomia/Fitotecnia, que conferiram à profissional interessada os títulos de Mestra e Doutora em Ciências, realizados na Universidade Federal de Lavras – Lavras - MG, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-607/2019	MARCOS AUGUSTO BORIN
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Informação da Assistência Técnica da CEAGRIM, fl. 13.

Trata-se do Engenheiro Agrônomo Marcos Augusto Borin portador das atribuições do artigo 5º da Resolução Confea nº 218/1973, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/1933, que requerer anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- Requerimento de Profissional solicitando anotação de curso (fls. 03);
 - Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, no período de 20/05/2017 a 15/12/2018, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05); e
 - Solicitação de próprio punho de emissão da certidão para apresentação no INCRA (fls. 04)
- Consta às fls. 07, Resumo de profissional onde verificamos que o profissional está quite até 2019, portanto adimplente (fls.07)

Consta às fls. 08, cópia de e-mail através do qual a instituição de ensino confirma a emissão do Certificado apresentado pelo interessado (fls. 08).

O curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, no período de 20/05/2017 a 15/12/2018 está cadastrado no Crea-SP, com atribuição aprovada pela Câmara Especializada de Agrimensura "para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor, compreendendo os profissionais de nível superior do Sistema Confea/CREA, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 2º, da Resolução 1073/16 do Confea." (fls. 09 e 13) Localizamos cadastro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no e-Mec, portanto, trata-se de curso regular (fls. 11).

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 12).

Decisão CEEA/SP nº 167/2019, de 13 de dezembro de 2019, "1- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado. 2- Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento da Engº Agrônomo Marcos Augusto Borin, CREA/SP 5069565326, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução." (fls. 21-24)

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial o artigo 46 alínea "d".
Considerando a Resolução Confea nº 1.007/03, em especial os artigos 45 e 48.
Considerando a Resolução Confea nº 1.073/16, em especial os artigos 3º e 7º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004, "... DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação."

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-1347/2008, "... DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018, "... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum."

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 162/2019, de 13/12/2019, Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS. (grifo nosso)

Considerando que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo e realizou o Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 167/2019, de 13 de dezembro de 2019.

Voto

Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Marcos Augusto Borin o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

IV . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-83/2020	RICARDO CARDIN
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Cardin - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exerce a atividade."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Declaração do profissional interessado de que teve a sua carteira de trabalho extraviada e é proprietário da empresa Synthesize Nutrição Humana EIRELI, fl. 05.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e atividades secundárias são Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares e comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, fl. 06.

RG e CPF do interessado, fl. 07.

Recibo de pagamento do interessado, fl. 08.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 09.

Não existe ART ativas e não existem processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fls. 10-12.

Informação de que a empresa Synthesize Nutrição Humana EIRELI não possui registro no CREA SP e nem processo de ordem "SF", fls. 13-14.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional e foi solicitado à fiscalização junto a empresa a fim de verificar as atividades desenvolvidas, fl. 15.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o interessado é sócio da empresa Synthesize Nutrição Humana EIRELI e que a atividade econômica principal é a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e atividades secundárias são Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares e comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Considerando que a necessidade de esclarecimentos quanto as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando a informação constante do despacho da UGI, fl. 15, que solicita a diligenciada fiscalização para verificar as atividades na área de fiscalização do CREA SP.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Restituir o processo à UGI de Araraquara incluir o resultado da diligência realizada, conforme determinação em despacho (fl.15) na empresa Synthesize Nutrição Humana EIRELI a fim de verificar as atividades desenvolvidas pela mesma, de forma a possibilitar a manifestação da Câmara Especializada de Agronomia quanto a interrupção de registro solicitada pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Cardin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-877/2019	<i>RUAN CAMILO RAMOS</i>
	Relator	LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Ruan Camilo Ramos - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exerço a função de engenheiro agrônomo."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda, em 12/08/2019, como Comprador de Matéria Prima TR, fl. 04-06.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2019, fl. 07.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pela profissional, fl. 08.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fls. 09-10.

Ofício enviado à empresa Sucocitrico Cutrale solicitando informações quanto ao atual cargo ocupado e quais as atividades desenvolvidas no cargo pelo profissional interessado, fls. 11-12.

Declaração da empresa da qual destacamos: que o cargo exercido é o de COMPRADOR DE MAT. PRIMA TR, não sendo necessário a graduação em engenharia para o cargo. O resumo das atividades desenvolvidas são: "Em treinamento para atividades de: estimar pomares baseado em dados e informações da empresa, faz cadastro de informações dos produtores da região, colher amostra de frutas para análise de maturação em qualquer estágio da fruta sempre que se fizer necessários e for requisitado; apresentar programa de fornecimento e executar programa de entrega de frutas (quantidade de caixas dia) definido e aprovado pela empresa (logística); representar a empresa perante o produtor/vendedor, esclarecendo as partes sobre dúvidas existentes no relacionamento comercial; efetuar compra de matéria prima, somente nas modalidades "spot" e "avulsa" na condição posto-fabrica, segundo os parâmetros da compra, preço e prazo de pagamento, validos para a época da formalização da proposta, nessas modalidades, e fixados pela empresa. Zelar e cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente." (fl. 13)

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 15.

Em 09/01/2020 o processo foi encaminhado para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia – CEA.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**II.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.3 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

II.4 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

II.5 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.6 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. (fl.12)

III. DECISÃO

Considerando o requerimento e o registro de trabalho apresentado (fl. 03 e 05) ratificado pela Empresa Empregadora (fl.13).

Considerando a consulta feita pela UGI Araraquara (fl.15) que indica inexistência de ART emitida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

requerente, o que formalmente caracteriza a não atuação como Engenheiro Agrônomo.

VOTO PELA INTERRUÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL, REQUERIDO JUNTO AO CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-220/2020	ANELCINDO SOUZA JUNIOR
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Anelcindo Souza Junior - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não atuou"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02-03.

Cópia da CTPS do profissional, constando o registro na empresa DU PONT do Brasil S. A. – Divisão Pioneer Sementes, como Gerente de Distrito de Vendas passou atuar como gerente de vendas, fl. 05-09.

Declaração da empresa, Corteva – Agriscience com carimbo da DU PONT do Brasil S. A., fl. 10, que o profissional atua exercendo a função de Gerente de Marketing, a qual exige como qualificação para o cargo formação superior em áreas do Agronegócio ou Marketing e 05 anos ou mais de experiência em vendas/marketing no Agronegócio dentre outras. Das atribuições do cargo destacamos: "- Fornece previsão de demanda com insumos e suposições claras (CY+ 2); - Lidera casos de negócios de desenvolvimento de produtos funcionais e planos de lançamento; - Definir e orientar todas as atividades de criação de demanda, trabalhando diretamente com os gerente de campo, pesquisa e desenvolvimento e agronomia MKT; - Responsável por aprovar a participação nos testes de comparação da concorrência em alinhamento com o Marketing Leader Seeds e – Espera-se que interaja diretamente com os Líderes de Proteção de Cultivos, buscando otimizações, sinergias e oportunidades de agrupamento."

Resumo do profissional, no qual verificamos que o mesmo está registrado desde 18/10/2006, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está em débito com as anuidades de 2008, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 11.

Informação de que o pedido do interessado foi indeferido pela UGI, pois o interessado ocupa cargo que exige formação profissional na área de fiscalização do sistema Confea/CREA, fl. 12.

Ofício encaminhado ao interessado informando sobre o indeferimento da solicitação, fls. 13-14.

Foi anexado uma procuração de caráter genérico no processo e foi dado vistas ao procurador, fl. 15.

Foi protocolado pelo procurador pedido de revisão do indeferimento, fls. 17-23, do qual destacamos:

- desde 2009 interessado não exerce mais a função de agrônomo e não faz uso do CREA; - no ano de 2009, pelo fato de passar a exercer a função de representante comercial, o Sr. Anelcindo se inscreveu no Conselho Regional dos Representantes Comerciais;
- Atividade laboral que exerceu até o mês de fevereiro de 2012;
- Em 19/03/2012, o Sr. Anelcindo foi contratado pela Du Pont do Brasil S.A., e desde então vem exercendo a função de gerente de Marketing;
- Sendo certo que para o exercício de tal atividade não é necessário CREA, tanto é que o Sr. Anelcindo não emite ART;
- Justamente por não estar ocupando cargo que exige formação profissional abrangida pelo CONFEA/CREA que o Sr. Anelcindo deixou de pagar as anuidades em favor deste conselho;
- E arbitrariamente mesmo tendo este Conselho ajuizado em face do Sr. Anelcindo a Execução Fiscal que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

tramita sob o nº 5000866-53.2018.4.03.6116, perante a 1ª Vara Federal de Assis, cobrando as anuidades correspondentes a 2014, 2015, 2016 e 2017, indeferiu, o pleito de interrupção do registro em latente infringente ao artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

- em observância a legislação em vigor, É OBRIGATORIO O CANCELAMENTO da inscrição junto a este Conselho, conforme art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

- Logo, por qualquer ângulo que se analise, este Conselho não pode se opor ao pedido de interrupção do registro, até mesmo porque “ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF), bem como por tratar-se de direito líquido e certo do Sr. Anelcindo;

- E mais! Impedir a interrupção do registro e por consequência gerar débitos em decorrência do não pagamento da anuidade configura o repudiado enriquecimento ilícito/sem causa.

- Diante de todo exposto, pugna pelo acolhimento do PEDIDO DE REVISÃO com a consequente interrupção a inscrição do Sr. ANELCINDO SOUZA JUNIOR junto a este Conselho.

Procuração.

O processo foi encaminhado à CEA para apreciação, conforme disposto na Instrução 2560, fl. 24.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea “d” e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o interessado atua como Gerente de Marketing DU PONT do Brasil S. A.

Considerando que o cargo de Gerente de Marketing exige como qualificação para o cargo formação superior em áreas do Agronegócio ou Marketing e 05 anos ou mais de experiência em vendas/marketing no Agronegócio dentre outras. (grifo nosso)

Considerando que são desenvolvidas pelo interessado as atividades de “- Fornece previsão de demanda com insumos e suposições claras (CY+ 2); - Lidera casos de negócios de desenvolvimento de produtos funcionais e planos de lançamento; - Definir e orientar todas as atividades de criação de demanda,

trabalhando diretamente com os gerente de campo, pesquisa e desenvolvimento e agronomia MKT; - Responsável por aprovar a participação nos testes de comparação da concorrência em alinhamento com o Marketing Leader Seeds e – Espera-se que interaja diretamente com os Líderes de Proteção de Cultivos,

buscando otimizações, sinergias e oportunidades de agrupamento.”

Voto

1) Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do pelo Engenheiro Agrônomo Anelcindo Souza Junior

2) Em processo próprio diligenciar para verificar junto ao RH os profissionais da área tecnológica afetos a fiscalização deste Conselho que atuam na mesma e a respectiva situação de registro de cada profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**NOVO HORIZONTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-114/2020	RICARDO CIOCCA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Ciocca - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não atuo na área."

Constam no presente processo:

Informação quanto a ausência de processo de ordem "SF" em nome do interessado, fl. 02.

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 04.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos o registro, em 18/10/2019, na empresa Costa & Costa Agropecuária Ltda como Gerente, fls. 05-07.

Declaração, em nome da empresa da qual destacamos que o interessado "não exerce atividade restrita a engenharia agrônômica junto a empresa"; "... o referido funcionário exerce tão somente as atividades de emissões de Nota Fiscais, conferência de pagamentos, compra de mercadorias, enfim, diversas atividades de cunho administrativo; em conformidade com cópia do registro em sua CTPS." (fl. 08)

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 09.

Informação de que não existem ARTs ativas e não existem processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fls. 10-12.

Código Brasileiro de Ocupações – CBO relativo a ocupação Gerentes administrativos, financeiros, de riscos e afins, conforme função identificada na carteira de trabalho, fls. 13-14.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberações a respeito do pedido de interrupção de registro profissional, fl. 15.

Informação de que em consulta utilizado o CNPJ da empresa não foi encontrado o registro da mesma neste Conselho, fl. 16.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o interessado está registrado como Gerente CBO 1421-05, Gerente Administrativo.

Considerando que em consulta utilizado o CNPJ da empresa não foi encontrado o registro da mesma neste Conselho

Considerando a declaração da empresa de que o interessado "não exerce atividade restrita a engenharia agrônômica junto a empresa"; "... o referido funcionário exerce tão somente as atividades de emissões de Nota Fiscais, conferência de pagamentos, compra de mercadorias, enfim, diversas atividades de cunho administrativo; em conformidade com cópia do registro em sua CTPS."

Considerando que o processo carece de informações para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto

1) Para que seja diligenciado na empresa para verificar quais as reais atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Ciocca no cargo de Gerente e qualificação profissional exigida para ocupar o cargo (não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer) e

2) Em processo próprio, diligenciar na empresa e verificar o Contrato social e as atividades desenvolvidas pela mesma, para análise quanto a necessidade de registro neste Conselho Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-73/2020	OTAVIO NAKANO JUNIOR
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Otavio Nakano Junior - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Por nunca atuar no ramo de Engenheiro Agrônomo."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02.

Contrato Social da empresa Otavio Nakano Junior e Cia Ltda., do qual destacamos que o interessado é sócio da empresa Otavio Nakano Junior e Cia Ltda, que passou a chamar-se HAE Energy LTDA e o objeto social da empresa é "a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e comércio varejista de material elétricos em geral." (fls. 03-08).

Declaração do interessado de que não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social, porque é empresário, fl. 09.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está em débito com as anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 10.

Resumo da empresa HAE Energy Ltda, da qual destacamos que está sem responsável técnico e em debito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 11.

Cópia da ficha cadastral completa da JUCESP, da qual destacamos que consta como objeto social o comercio varejista de material elétrico, fls. 12-13.

Cópia da ART 92221220120175213 emitida pelo interessado em 28/02/2012 para a atividade de "elaboração de laudo técnico sobre a perda das condições de exploração agrícolas, pecuária e agroindustrial do imóvel objeto da Matrícula 21.630 Ficha 01 Livro 02 do CRI de Garça/SP.

Informação elaborada pela UGI, da qual destacamos:

- "o profissional é sócio de uma empresa voltada para a área da Engenharia Elétrica, onde o pai era responsável técnico."

- "o processo está sendo encaminhado somente agora devida aguardar maiores dados por parte do profissional. Mesmo assim o original do contrato social não foi apresentado."

- Não há processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 19.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que a ART 92221220120175213 emitida pelo interessado em 28/02/2012, está ativa no Creanet.

Considerando que o interessado é sócio da empresa HAE Energy LTDA e o objeto social da empresa é "a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e comércio varejista de material elétricos em geral."

Considerando que a empresa HAE Energy LTDA está sem responsável técnico anotado e está em debito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

com anuidades.

Voto

1) Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Otavio Nakano Junior, uma vez que a ART 92221220120175213, emitida pelo interessado em 28/02/2012, continua ativa no sistema.

2) Em processo próprio, fiscalizar a empresa HAE Energy LTDA, quanto as suas atividades e o fato de estar sem responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOÃO BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-203/2020	KRISS CORSO E SILVA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo trata do pedido de interrupção do registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Kriss Corso e Silva - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exerce a profissão."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Contrato social da empresa Kcorso Participação em Negócios EIRELI, do qual destacamos o objeto social: "participação em negócios em geral." (fls. 04-06)

Cópia do Cadastro do CNPJ da referida empresa, do qual destacamos que a atividade econômica principal é "Holdings de instituições não-financeiras", fl. 08.

Informação de que o profissional interessado é sócio da empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda, cujo capital social é de R\$ 3.090.013,12, e a atividade econômica está descrita como "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias."(fl. 09)

Cópia do Cadastro do CNPJ da empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda, do qual destacamos que a atividade econômica principal é "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias", fl. 12.

A UGI após analisar a documentação indefere o pedido de interrupção do registro e informa o profissional interessado por meio de ofício, fls. 13-15.

O profissional apresenta recurso à CEA

Apresenta procuração nomeando advogados para representar o profissional e outras pessoas, fls. 17-20.

E apresenta recurso à CEA, fls. 21-24, do qual destacamos:

- que o profissional interessado não exerce nem pretende exercer atividades da área tecnológica de engenharia agrônômica;

- que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida da formação profissional de engenheiro agrônomo;

- que não consta como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética;

- que não possui ART sem a correspondente baixa;

- que ser sócio de empresa não acarreta na necessidade de manter-se registrado junto a um Conselho Profissional, notadamente por não ser o responsável técnico pelos serviços prestados;

- que no contrato social da empresa o objeto é descrito como "prestação de serviços de verificação de aplicações terrestres e aéreas, de pulverizador, mediante software desenvolvido especificamente para este fim", objeto este que afirma que não condiz com as atribuições do CREA SP;

- que a empresa limita-se a leitura dos dados de GPS de seus clientes, não passando nenhuma recomendação inerente à engenharia agrônômica aos mesmos, sendo uma empresa exclusivamente tecnológica e, portanto fora do escopo de atuação do CREA SP;

- por fim solicita a baixa do registro profissional junto ao CREA SP.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 25.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer, fl. 26.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

*Parecer**Considerando os artigos 7º, 46 alínea “d” e 55 da Lei 5.194/66.**Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA**Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.**Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.**Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.**Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.**Considerando que em consulta utilizado o CNPJ da empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda não foi encontrado o registro da mesma neste Conselho.**Voto**Para que seja diligenciado na empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda para:**1) verificar quais as reais atividades desenvolvidas pelo profissional interessado e retornar o processo à CEA para análise e deliberações e**2) Em processo próprio, de ordem “SF” verificar o Contrato social e as reais atividades desenvolvidas pela referida empresa, para análise quanto a necessidade de registro neste Conselho Profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

IV . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-71/2020	ODAIR AZENHA FABER
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pelo profissional Eng. Agr. Odair Azenha Faber, fl. 02-03.

Destaca-se do pedido do profissional: "venho por meio desta requisitar a revisão de minhas atribuições profissionais, conforme Decreto nº 23.196/33. Solicito urgência para o atendimento, uma vez que essa é uma exigência para a obtenção do Registro Definitivo da Empresa Intercuf Industria e Comércio Ltda, CNPJ 43.736.099/0001-05."

Resumo do profissional no qual se constata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo, com as do artigo 37 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fl. 07. Informação de que o profissional graduou-se na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz em 1966-2, fl. 08.

O processo é encaminhado para a CEA para análise da solicitação do interessado, fl. 09.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução 1073/16, do Confea, em especial os artigos 3º e 7º.

Considerando o Decreto 23.569/33.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando que o interessado se graduou na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz em 1966-2.

Voto

1) Por rever as atribuições do profissional Eng. Agr. Odair Azenha Faber, acrescentando as suas atribuições o Decreto 23.196/33 e

2) Em processo próprio, diligenciar na empresa Intercuf Industria e Comércio Ltda, CNPJ 43.736.099/0001-05 e apurar as atividades desenvolvidas e encaminhar o processo à CEA. Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pelo profissional Eng. Agr. Odair Azenha Faber, fl. 02-03.

Destaca-se do pedido do profissional: "venho por meio desta requisitar a revisão de minhas atribuições profissionais, conforme Decreto nº 23.196/33. Solicito urgência para o atendimento, uma vez que essa é uma exigência para a obtenção do Registro Definitivo da Empresa Intercuf Industria e Comércio Ltda, CNPJ 43.736.099/0001-05."

Resumo do profissional no qual se constata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo, com as do artigo 37 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fl. 07. Informação de que o profissional graduou-se na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz em 1966-2, fl. 08.

O processo é encaminhado para a CEA para análise da solicitação do interessado, fl. 09.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução 1073/16, do Confea, em especial os artigos 3º e 7º.

Considerando o Decreto 23.569/33.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando que o interessado se graduou na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz em 1966-2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto

1) Por rever as atribuições do profissional Eng. Agr. Odair Azenha Faber, acrescentando as suas atribuições o Decreto 23.196/33 e

2) Em processo próprio, diligenciar na empresa Intercuf Industria e Comércio Ltda, CNPJ 43.736.099/0001-05 e apurar as atividades desenvolvidas e encaminhar o processo à CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

IV . IV - Cancelamento de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-97/2020 E P1 TATIANE CANADA GAVIGLIA
	Relator VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Tatiane Canda Gaviglia - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Trabalho com vendas."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos o registro, em 07/10/2019, na empresa Agrofito – Insumos Agrícolas Ltda como consultor Comercial I, fls. 05-10.

Resumo da profissional da qual destacamos que a mesma está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está em débito com a anuidade de 2019, fl. 11.

Não existem ARTs ativas e não existem processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fls. 12-13. Ofício encaminhado a empresa solicitando informações sobre as atividades desenvolvidas pela profissional interessada no cargo de Consultor Comercial I, fls. 14-15.

A empresa apresenta declaração de que "as atividades desenvolvidas pela interessada Sra. Tatiane Canada Gaviglia, non cargo de Consultor Comercial I, constante da página 14 da sua carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Consultor Comercial I: Planejar vendas especializadas; demonstrar produtos e serviços; concretizar vendas. Acompanhar e prestar consultoria a clientes no pós-venda." (fl. 17)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberações, fl. 18.

Processo Provisório 1 – P1

Em 05/03/20 a profissional interessada protocola na unidade um novo requerimento de baixa de registro informando que está desempregada, fls. 03-04.

Anexa cópia da carteira de trabalho, da qual destacamos o seu desligamento da empresa em 27/02/2020, fls. 05-09.

Informação de que o processo original PR 97/2020 está na CEA desde 28/02/2020, fl. 10.

Informação de que a interessada apresentou nova situação, determinando o encaminhamento à CEA para análise em conjunto com o processo original, fl. 11.

Informação de que a empresa AGROFITO- INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA está registrada neste CREA SP, possui 05 profissionais anotados como responsáveis técnicos e está quite com a anuidade de 2020, fl. 12.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que a interessada foi demitida da empresa Agrofito – Insumos Agrícolas Ltda. em 27/02/2020 e portanto está desempregada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto

Por deferir o pedido de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Tatiane Canda Gaviglia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOÃO BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-711/2019	GUILHERME BRIOCCOLI TERRIBLI
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:**Informações do histórico constante às fls. 20.*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Briccoli Terribili - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não atua na área agrícola com situações de recomendações, acompanhamentos, etc. Atuação como gesto comercial e marketing, não usando mais o diploma da Eng. Agrônômica."

*Constam no presente processo:**Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02-03.*

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Bunge Fertilizantes S/A – Yara Brasil Fertilizantes, em 19/05/2010 como Supervisor Comercial Trainee, passou a atuar como Consultor Técnico Comercial Sênior em 01/04/17 e foi nomeado para o cargo de Gerente Comercial em 01/11/2017 – cargo atual, fl. 04-07.

*Descrição do Cargo Gerente de vendas CBO 1423-20, fl. 08.**Informação de que a anuidade de 2019 está em aberto, fl. 09.*

Informação sobre a análise da documentação constante do processo e o respectivo indeferimento do pedido pelo chefe da UGI Mogi Guaçu, fl. 10.

Ofício encaminhado ao interessado informando sobre o indeferimento da solicitação, fls. 11-12.

O profissional interessado apresenta manifestação, solicitando a reconsideração, da qual destacamos a declaração da empresa Yara: "Pelo presente, comunicamos que o colaborador citado acima, exerce a função de GERENTE COMERCIAL, sendo admitido em 19/05/2010 e não exerce funções que necessitem ou exigem a habilitação no CREA.

*O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 19.**Continuação do Histórico com o andamento do processo:*

A Coordenação da CEA solicita o retorno do processo para notificar a empresa Yara para apresentar a descrição detalhada das reais atividades desenvolvidas no cargo atual ocupado pelo profissional e a qualificação profissional exigida para ocupar o cargo, fl. 23.

A empresa apresenta declaração, fls. 32-33 da qual destacamos:

- cargo atual ocupado é de Diretor de Vendas;
- cargo exige formação em administração de empresas, agronomia, engenharia economia ou áreas correlatas;
- elenca 13 responsabilidades principais do cargo, da qual destacamos: - "5. Contribuir com o planejamento de vendas da companhia e com o planejamento do período de entrega dos produtos, com base na sazonalidade da safra, a fim de garantir rentabilidade para a empresa e o atendimento das necessidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*dos produtores.”**“7. Participar do processo de venda de grandes clientes e contas estratégicas, mantendo relacionamento de parceria com os envolvidos, a fim de contribuir com o atingimento das metas de vendas estabelecidas e fidelização dos clientes.” e**“10. Responder pelo processo de pós-venda, visitando clientes e assegurando a aplicação correta do produto, identificando reclamações e solucionando os problemas sobre a sua gestão, a fim de garantir a satisfação e fidelização do cliente.”;**- apresenta o sumário do cargo: “Participar da construção da estratégia e posteriormente garantir a sua implementação nos diferentes mercados; Definir KPI’s para equipe comercial; Definir as políticas comerciais; Definir os seguimentos foco, construir os planos de atuação, definir o posicionamento de portfólio, e as grandes campanhas; Entender a dinâmica do mercado/clientes e garantir a aderência da estratégia da empresa à este; Exercer liderança internamente, assim como no mercado desenvolver equipe e lideranças; Avaliar e mitigar riscos para o plano de negócios e para estratégia da empresa**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer, fl. 34.**Parecer**Considerando os artigos 7º, 46 alínea “d” e 55 da Lei 5.194/66.**Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA**Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.**Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.**Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.**Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.**Considerando que o interessado atua como Diretor de Vendas da empresa Yara Brasil Fertilizantes.**Considerando que o cargo de Diretor exige formação em administração de empresas, agronomia, engenharia economia ou áreas correlatas. (grifo nosso)**Considerando que são desenvolvidas pelo interessado as atividades de “5. Contribuir com o planejamento de vendas da companhia e com o planejamento do período de entrega dos produtos, com base na sazonalidade da safra, a fim de garantir rentabilidade para a empresa e o atendimento das necessidades dos produtores.”**“7. Participar do processo de venda de grandes clientes e contas estratégicas, mantendo relacionamento de parceria com os envolvidos, a fim de contribuir com o atingimento das metas de vendas estabelecidas e fidelização dos clientes.” e**“10. Responder pelo processo de pós-venda, visitando clientes e assegurando a aplicação correta do produto, identificando reclamações e solucionando os problemas sobre a sua gestão, a fim de garantir a satisfação e fidelização do cliente.”;**Voto**1)Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Briccoli Terribili.**2)Em processo próprio diligenciar para verificar se a empresa possui Registro e Responsável técnico, bem como verificar junto ao RH os profissionais da área tecnológica afetos a fiscalização deste Conselho que atuam na mesma e a respectiva situação de registro profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

IV . V - Registro Definitivo - Nível Superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-107/2020	RAFAEL DE MELO SOUSA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Ambientais pelo profissional Eng. Agrônomo Rafael de Melo Sousa. Para tal, o interessado apresentou:

- cópia do Diploma de Graduação, datado de 07/01/2013, realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus de Experimental de Registro - Registro – SP e Histórico Escolar, fls. 05-10;

- Certificado de realização do Curso de Legislação Profissional da Câmara Especializada de Agronomia, fl. 11;

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 15/03/2018, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical – Área de concentração Gestão de Recursos Ambientais, realizado no Programa de Pós-graduação do Instituto Agrônômico e Histórico Escolar, fls. 14-16;

- RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Quitação Eleitoral, Certificado de Reservista, Comprovante de endereço e Tipagem sanguínea, fls. 19-28.

Confirmação da veracidade do diploma, fl. 17.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070616182, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 13)

Informação de que o curso de Especificação stricto sensu - Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Ambientais encontra-se ativo, fls. 30-31.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação Mestrado, fl. 33.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi o Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Ambientais, que conferiram ao profissional interessado o títulos de Mestre em Agricultura Tropical e Subtropical.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Rafael de Melo Sousa, o curso de pós-graduação Mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical - Área de Concentração: Gestão de Recursos Ambientais realizado no Programa de Pós-graduação do Instituto Agrônomo, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**AMARICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1202/2019	RENATA APARECIDA MARTIN
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de Denúncia encaminhada pelo Presidente do CRMV relativa a fato denunciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Auter Nutrição Animal Ltda, na ocasião sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Renata Aparecida Martim, que foi atuada por irregularidades e o processo administrativo no âmbito do Ministério já foi julgado, fls. 02-13.

Identificação da infração:

- Auto de Infração 033/UT – CPS/13 – lavrado em 12/11/2013 - Estabelecimento supracitado solicitou renovação de registro do estabelecimento fora do prazo legal. O registro do estabelecimento vence em 08/01/201, sendo que a renovação do mesmo deveria ter sido solicitada até sessenta dias do seu vencimento, conforme prevê o Parágrafo 2º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.296/07, sendo que o estabelecimento solicitou apenas em 11/12/2013. (fl. 09)

“Resumo de Profissional” constata-se que a interessada está registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto 23.196/33 e está anotada como responsável técnica pela empresa Auster Nutrição Animal LTDA, empregada Celetista, e está quite com a anuidade de 2019, fls. 14.

A UGI comunicou a interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fl. 16. E informou o Presidente do CRMV, denunciante, a o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a abertura de processo administrativo para apuração do fato denunciado, fls. 17-18. ART 92221220081001035, de cargo e/ou função, recolhida em 13/11/2008, pela profissional Engenheira Agrônoma Renata Aparecida Martim, na qual se identifica a empresa Auter Nutrição Animal Ltda como contratante, fl. 19.

Não foi verificada a existência de ART baixadas em nome da profissional interessada, fl. 20.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em nome da profissional interessada, fls. 21-22.

A interessada encaminhou cópia dos documentos relativos denuncia, que foi novamente juntado ao processo, fls. 23-35.

Aviso de Recebimento dos ofícios enviados à denunciada, ao denunciante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fls. 36-38.

Informação da UGI de que a profissional interessada protocolou através de um motoboy na UOP de Hortolândia apenas cópias dos documentos do processo, que foram encaminhados juntamente com ofício enviado para que a mesma tomasse ciência dos fatos. E que entraram em contato com o numero constante do cadastro da profissional, mas não conseguiram o contato com a mesma, fl. 39.

Informação de que a profissional solicitou vistas no processo na UGI de Campinas, e o processo foi para lá encaminhado, fl. 40.

Pedido de vistas feito pela profissional, fl. 41.

Informação de que a profissional não compareceu para dar vistas no processo, fl. 44.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia, para prosseguimento do assunto, fl.44.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Considerando o artigo 8º da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP. Considerando o artigo 2º da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando o artigo 1º da Lei 9784/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Considerando que o Auto de Infração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi lavrado 11/12/2013.

Voto

Pelo arquivamento do presente processo em nome da Engenheira Agrônoma Renata Aparecida Martim, nos termos do artigo 1º da Lei 9784/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**GUARATINGUETÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-2998/2016 E V2 AMILTON RANGEL RODRIGUES DE OLIVEIRA Relator VALERIO LAURINDO
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo iniciado como Análise Preliminar de Denúncia formulada pela empresa Vale Verde Associação de Defesa do Meio Ambiente contra o Eng. Sanitarista e Ambiental Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira, referente a prestação de serviços de reflorestamento, no município de Guaratinguetá/SP. Denúncia datada de 18/08/2016.

Destacamos do relato do processo pela CEEC:

“A ONG Vale Verde Associação de Defesa do Meio ambiente” venceu Edital de Seleção Pública para propostas de Pagamento por Serviços Ambientais; o referido edital é da AGEPAV (associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e o contrato foi assinado em 15/07/2015.

A ONG para executar as ações do contrato, contratou em 15/08/2015 a empresa “HUMUS – comércio e Serviços Florestais Ltda – ME, e um contrato de vigência de 254 meses pelo valor de R\$ 450.294,00. Conforme a ONG relata entre novembro/15 e fevereiro/16, houveram problemas na coordenação do projeto em relação ao acompanhamento das atividades e elaboração dos relatórios dos serviços, somente em março/16 foi contratado novo coordenador técnico para o projeto.

Segundo a ONG esse novo coordenador avaliou grandes diferenças quantitativas entre o estimado e o executado.

A empresa parou os serviços em meio/16 e houve uma rescisão unilateral do contrato por descumprimento de cláusulas contratual.

Diante disso a ONG solicita o cancelamento do CREA dos responsáveis da HUMUS.

São sócios da empresa HUMUS: O Engenheiro agrônomo Fausto Balduino da Silva engenheiro agrônomo e Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira engenheiro Sanitarista e ambiental.

Que não encontrou evidências de que o interessado participou tecnicamente na realização dos serviços, e que os relatórios apresentados foram assinados pelo sócio Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva, para o qual existiu processo arquivado pela CEA.

Que não há evidências para o enquadramento do profissional no código de ética e os assuntos de ressarcimentos financeiros são de competência do judiciário.

Que durante a análise verificou que na ART apresentada tem possíveis erros e não conformidades, o valor da ART é de R\$ 4.500,00 e não de R\$ 450.294,00 – valor do contrato e a data da mesma é 30/10/15, entretanto o contrato foi assinado em 15/08/15, a ART não cita o nome da HUMUS, observa-se que quem emitiu a ART foi o Eng. Agr. Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva.

A empresa Humus a qual executou o serviço não possui registro no CREA.

Destacamos, ainda:

- Contrato celebrado entre as partes no valor de R\$ 450.234,00, fls. 05-14.
- Proposta para Implantação e manutenção de 38,17 hectares com espécies arbóreas nativas
- ART emitida pelo Engenheiro Agrônomo Fausto Balduino da Silva, destaca-se que não há informação quanto a empresa contratada. Período do contrato: 15/08/2015 a 31/07/2017. Valor do Contrato R\$ 4.500,00. A empresa contratante é a Vale Verde Associação de Defesa do Meio Ambiente, no campo Atividade Técnica consta: Execução – Qualidade Ambiental – 38,17000 hectares e no Campo Observações consta “Prestação de serviços de reflorestamento, referente a implantação do Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais com Foco em Recursos Hídricos – PSA Hídrico, no município de Guaratinguetá; Data do recolhimento da ART 30/10/15, fl. 23;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

- Ofício encaminhado à Associação denunciante informando de que face da denúncia foram abertos os processos SF 29101/2016 e o 29103/2016. Verificamos no SIPRO em 23/03/2020, que esta numeração de processo não existe, os números corretos são: o presente SF 2998/16 em nome do profissional Eng. Sanitarista e Ambiental Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira e o processo SF 2997/16 em nome do profissional Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva, fl. 362;
- Ofício encaminhado ao profissional interessado para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a denúncia, fl.636;
- Informação sobre a Associação denunciante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que a atividade econômica principal é "Atividades de associações de defesa de direitos sociais e as atividades secundárias são: Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte e Atividades não especificadas anteriormente; a associação não possui registro no CREA SP, fls. 365-366;
- Informação sobre a empresa Humus Comércio e Serviços Florestais LTDA – ME, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que a atividade econômica principal é "Comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e as atividades secundárias são: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Comercio atacadista de madeira e produtos derivados; Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças e Comercio varejista de ferragens e ferramentas, fl.367. Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP, fls. 368-370. A empresa não possui registro no CREA SP, fl. 371.
- Resumo de Profissional do qual destacamos que do Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva está registrado no Conselho como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA; e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 372.
- Resumo de Profissional do qual destacamos que do Eng. Sanitarista e Ambiental Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira, está registrado no Conselho como Engenheiro Sanitarista e Ambiental, com da Res. 310/86 e Resolução 447/00, ambas do CONFEA; e não possui responsabilidades técnicas ativas. Destaca-se a inconsistência de que o profissional está com o registro inativo desde 31/12/10 – Data de validade vencida e está quite com a anuidade de 2016, fl. 373 e 388.
- Ofícios reenviados à Associação denunciante a ao profissional interessado deste processo, contendo a informação correta quanto ao número dos processos abertos para a apuração dos fatos contidos na denúncia, a saber: o presente SF 2998/16 e o processo SF 2997/16, fls. 375-380.
- o profissional interessado apresenta manifestação sobre a denúncia, fls. 382-387
- o processo foi encaminhado para a CEEC para análise e emissão de parecer, fl.390.
- Decisão da CEEC/SP nº 274/2020, de 07/02/2020, que DECIDIU: "que o pedido da requerente não prospere, pois não justifica inclusão do nome de Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira no Código de Ética Profissional, e os assuntos de ressarcimentos financeiros são de competência do judiciário, o qual o denunciante poderá acionar. Solicito que este seja encaminhado a câmara de agronomia para análise quanto as irregularidades da ART bem como a falta de registro da empresa HUMUS." (fl.408-409).

Verificamos que o processo em nome do outro profissional envolvido na denúncia SF 2997/16 foi analisado pela CEA em outubro de 2017, que deliberou "Processo SF-2997/2016 e V2 Interessado: FAUSTO BALDUINO DA SILVA "DECIDIU: Pelo arquivamento do processo, uma vez que não foi identificada falta ética cometida pelo Engenheiro Agrônomo Fausto Balduino da Silva."
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise para análise quanto as irregularidades da ART bem como a falta de registro da empresa HUMUS, fl. 22.

Resumo de empresa, do qual destacamos que a empresa Humus está registrada no CREA SP desde 17/01/2017, e possui o Eng. Agr. Fausto Balduino da Silva. anotado como seu Responsável Técnico, fl.410.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, alínea "b", 45 e 46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 10, 25, 26, 27, 28 e 72.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, em especial os itens 6. Da ART de substituição e 11. Da Nulidade da ART

Considerando a Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 16 e 17.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando que o processo foi encaminhado à CEA pela CEEC para análise quanto as irregularidades da ART bem como a falta de registro da empresa HUMUS.

Considerando que a empresa HUMUS – comércio e Serviços Florestais Ltda – ME está registrada no CREA SP desde 16/01/17.

Considerando que na ART emitida pelo Engenheiro Agrônomo Fausto Balduino da Silva, destaca-se que não há informação quanto a empresa contratada. Período do contrato: 15/08/2015 a 31/07/2017. Valor do Contrato R\$ 4.500,00. A empresa contratante é a Vale Verde Associação de Defesa do Meio Ambiente, no campo Atividade Técnica consta: Execução – Qualidade Ambiental – 38,17000 hectares e no Campo Observações consta “Prestação de serviços de reflorestamento, referente a implantação do Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais com Foco em Recursos Hídricos – PSA Hídrico, no município de Guaratinguetá; Data do recolhimento da ART 30/10/15.

Considerando que o contrato celebrado entre as empresas foi no valor de R\$ 450.234,00.

Considerando que a CEA analisou o processo SF 2997/16 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fausto Balduino da Silva e decidiu “Pelo arquivamento do processo, uma vez que não foi identificada falta ética cometida pelo Engenheiro Agrônomo Fausto Balduino da Silva.”

Voto

Em processo próprio, notificar o profissional Engenheiro Agrônomo Fausto Balduino da Silva, para no prazo de 10 (dez) dias recolher ART de substituição da ART 92221220151442094 para corrigir erro de preenchimento, inserindo a empresa Contratada e o valor correto do contrato, sob pena de nulidade da referida ART. E encaminhar a nova ART para ciência da CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1458/2019	<i>RICARDO LEONEL D'ERCOLE</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia do senhor Ricardo Antonio Martini Assaf, sócio proprietário da empresa INTER VIAM Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, em face do profissional Eng. Ftal. Ricardo Leonel D'Ercole, também sócio da referida empresa, por ter dado baixa da responsabilidade da empresa.

Destacamos da denúncia, datada de 19/06/2018, fl. 02:

- De acordo com o contrato social anexado a responsabilidade técnica da empresa é do Eng. Ftal.

Ricardo Leonel D'Ercole e por isto não é possível que ele solicite a baixa de responsabilidade técnica. Um vez que não houve o desligamento formal do profissional da sociedade;

- Que está tomando as medidas legais para a dissolução da sociedade e a respectiva atualização no CREA e

- Solicita que seja apurada a conduta ética do profissional.

Ficha cadastral Completa da Jucesp da empresa Martini TI Computadores Ltda, que passou a chamar-se Inter Viam Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, em 28/10/2015, da qual destacamos que o objeto social é a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, fl. 03-05.

Cópia do contrato social da empresa, de 27/08/2015, do qual destacamos o objeto social: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas de assessoria profissionais na área florestal; Atividades de apoio à produção florestal, de floresta plantada e nativa e de agricultura, pesca e apicultura; Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Regulação de programas de proteção ambiental; Serviços de arquitetura; Reparação e manutenção de computadores, equipamentos de informática e comunicação e de objetos sociais domésticos; Serviços de engenharia; Serviços de Engenharia de segurança do trabalho; comércio varejista de equipamentos de informática, fls. 06-11.

Foi determinada a fiscalização verificar quais as reais atividades da empresa, fl. 12.

Ficha cadastral Completa da Jucesp atualizada em nome da empresa Inter Viam Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, na qual consta o objeto social atualizado nos termos do contrato social de 27/08/2015, fls. 13-15.

Informação de que a denúncia ficou indevidamente arquivada no processo da empresa, de ordem "F", e por isto o processo foi instruído em 18/09/2019, fl. 16.

Informação de que a UGI comunicou ao interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 17-20.

Resumo de Profissional do qual destacamos que o interessado está registrado no Conselho como Engenheiro Florestal e Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 10 da Res. 218/73, do CONFEA e Plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução; e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 21.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e determinação de providências, fl. 22.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Considerando o artigo 8º da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP. Considerando os artigos 8º inciso III; 9º inciso I alínea “b” e artigo 10 inciso I alínea “a” e inciso III, alínea “f” da Resolução 1002/02, do Confea.

Considerando que o profissional foi denunciado por ter dado baixa da responsabilidade da empresa, sendo sócio da mesma.

Voto

1) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Ftal. Ricardo Leonel D’Ercole, quando deu baixa na responsabilidade técnica da empresa em que era sócio, com enquadramento nos artigos 8º inciso III; 9º inciso I alínea “b” e artigo 10 inciso I alínea “a” e inciso III, alínea “f” da Resolução 1002/02, do Confea e

2) Em processo próprio notificar a empresa INTER VIAM Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho para indicar profissional como Responsável Técnico, caso não regularize a situação proceder a autuação nos termos do artigo 6 alínea “e”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-18/2020	MURILO NASSER PINHEIRO
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia análise preliminar de denúncia em face do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por exorbitância. Foram encaminhadas 35 denúncias "on line" indicando como denunciante a empresa N P Sistemas contra Incêndio Ltda, e-mail contato@projectfire.com.br, em face do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por exorbitância, das quais destacamos as atividades desenvolvidas: Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento. (fls. 02-71)

Foram anexadas as respectivas ARTs a denúncia.

Destaca, o denunciante, que segundo Decisão PL/SP nº 90/2016, o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho não possuem atribuição para a realização das atividades denunciadas. E solicita que o contratante e o Corpo de bombeiros sejam notificados.

Informação de que a empresa denunciante não possui registro no CREA SP, fl. 72.

Informação sobre a existência de processos em nome da denunciante por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66: SF 484/2015 e SF 1757/2017, sendo que este último processo está no DAC 1 desde 11/09/2019, fls. 73-76.

Resumo do profissional denunciado, do qual destacamos que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196/33, e com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, e não possui responsabilidades técnicas ativas, fls. 77-78.

A empresa indicada como denunciante foi oficiada informando que a denúncia deu origem ao presente processo administrativo SF 018/2020, fls. 80 e 82.

O profissional interessado foi oficiado para manifestar-se sobre o teor da denúncia no prazo de 10 dias, fl. 81 e 83.

O profissional apresenta manifestação, fls.85-89, da qual destacamos:

- entende que todos os Engenheiros registrado com a especialização em Engenharia de Segurança do trabalho estão aptos a exercer as atividades de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;

- que a denúncia não possui os requisitos mínimos de admissibilidade;

- afirma que está devidamente habilitado para as atividades objeto da denuncia pois é formado como Engenheiro Agrônomo e pós graduado - especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

- Cita a Decisão PL nº 0780/2018, do Confea " 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho..."

- Cita o Decreto nº 63.911/18, que Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas, em especial o artigo 7º parágrafo 3º: Artigo 7º - O processo de segurança contra incêndio, para regularização de uma edificação ou área de risco, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao Serviço de Segurança contra Incêndio - SSCI.

(...)

§ 3º - As medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados pelos respectivos Conselhos de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU) e cadastrados junto ao CBPMESP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*exceto quando houver dispensa de apresentação de Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica.*

- que é necessária a demonstração da evidência da má-fé para incidência das punições previstas nas normas do Conselho;
- que a denuncia trata de conjecturas concebidas unicamente em razão de informações colhidas em pesquisas de ARTs, que pelo contrário, confirmando que o Representado está realizando os serviços de acordo com o determinado em Lei, ou seja, sem qualquer evidência concreta de que não está habilitado;
- o processo é desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestidade do Representado na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade do processo e
- por fim solicita o arquivamento da denúncia, devido à manifesta inexistência de qualquer tipo de infração pó parte do Representado.

A empresa indicada como denunciante informa que não é autora das denuncias e que também o e-mail informado na denuncia não pertence a ela, fl. 91.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e deliberação do assunto, fl. 93.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, alínea “b”; 7º; 8º, 45 e 46 alínea “a”.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos: 2º incisos III e IV; 3º; 5º; 9º; 10; 11; 15; 16 e 17.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando a Resolução Nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º.

Considerando a denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro realizou atividades de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.

Considerando que a empresa indicada na denúncia, não possui registro no CREA SP e existe processo de ordem SF, por infração ao artigo 59, em trâmite no DAC1 – Plenário. E que a referida empresa informou que não protocolou a denúncia.

Considerando as atribuições do profissional em questão no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

1) O profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

SÃO CARLOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

69	SF-1633/2019 <i>CARLOS EDUARDO MANELLI</i>
	Relator CARLOS SUGUITANI

Proposta*Parecer*

Considerando que no Receituário Agrônomo nº 7.085 faltavam informações importantes, além de constar recomendações técnicas erradas, fazendo com que a mesma esteja em desacordo com o conteúdo mínimo exigido no Artigo 66, ambos do Decreto Federal nº 4.074/2002 e também infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 177/2017;

Considerando a defesa protocolada no CREA-SP sob nº 131.041 e que consta no processo das folhas 52 a 56.

Voto

Pelo envio do processo a Comissão de Ética do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1305/2019	MARCO ANTONIO ALVARES BALSALOBRE
	Relator	LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta**1. Breve Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia encaminhada pelo Presidente do CRMV relativa a fato denunciado pelo MAPA em face do profissional Eng. Agr. Marco Antonio Alvares Balsalobre, responsável pela empresa Nutreco Brasil Nutrição LTDA, que foi autuado e a irregularidade verificada já foi julgada em processo administrativo já concluso, fls. 03-06.

Em 08/07/2015 – Lavrado o auto de Infração 007/2015/JMLG - "...referente ao produto BELLPESO ENERGIA, coletado em 05/05/2015, Termo de coleta nº 004/2015/JMLG/UTRA RIO PRETO, apresentou resultado analítico ensaio de CLACIO, acima do limite máximo do nível de garantia, indicado pelo fabricante", fl. 09.

Termo de colheita de Amostra da empresa Nutreco Brasil Nutrição LTDA, fl. 10.

Termo de Fiscalização, fl. 11.

Motivo da autuação: "... por fabricar o Concentrado para bovinos de corte em desacordo com as normas do MAPA. Divergência entre os níveis de garantia do produto e o auferido no certificado de análise nº 4331/2015 S.3 de 09/6/15(fl. 04), fls. 12-13

Julgamento 1ª Instância nº SEFIP/AA/SP 24/2016 e notificação de Julgamento 1ª Instância nº SP-20036-00952-9/2016, fls. 14/15.

Informação de registro da empresa Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal LTDA, CNPJ 03.022.008/0001-47, nome fantasia NUTRECO, no CRQ tendo como responsável técnico o Técnico em Química Nelson Domingues de Jesus Filho, fl. 16.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal LTDA, no qual identificamos que a atividade econômica principal é a fabricação de alimentos para animais, fl. 18.

Informação de que o CNPJ 03.022.008/0001-47, não possui registro neste CREA SP, fl. 19.

Informação de que a empresa Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal LTDA, possuiu 01 processo de ordem SF neste Conselho de apuração de atividades, encerrado pela CEEQ, fls. 20-23.

"Resumo de Profissional", constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. E está anotado como responsável técnico pela empresa Balsalobre-Nussio Consultoria S/S LTDA, fl. 23.

Informação de que inexistente processo de aberto, neste Conselho, em nome do profissional interessado, fls. 24-25.

O profissional denunciado Eng. Agr. Marco Antonio Balsalobre foi notificado a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia e o denunciante também foi notificado para abertura do presente processo, fls. 27-30.

O profissional apresenta defesa, fls. 32-35, da qual destacamos:

- que ainda que mediante as constantes manutenções preventivas e corretivas, está o mesmo sujeito a variações na composição da matéria-prima, a qual pode, eventualmente, divergir dos limites estipulados papel formulação, o que poderia ter acarretado o desvio na qualidade do nutriente Calcário, conforme relatado no Auto de infração originário desta denúncia;
- que o plano de análise sempre foi executado por este signatário de forma amostral, sendo que eventuais divergências encontradas são imediatamente corrigidas no sistema de formulação à medida que os planos são rotineiramente executados e
- que tendo em vista a análise realizada de forma amostral, ressalta-se que o conteúdo do nutriente Cálcio pode sofrer variações entre lotes de matérias – primas, visto que são as mesmas recepcionadas de diferentes fornecedores, o que pode acarretar do desvio apontado no Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações. (fl. 55)

O processo foi recebido pela Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações. (fl. 56 à 57)

Em 25/11/2019 o processo foi encaminhado ao conselheiro para análise e emissão do parecer fundamentado. (fl. 58).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

II.2 – da Resolução nº 1.002/02, adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências.

II.3 – Anexo a Resolução nº 1.002/02, código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia

Cap. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º - Da eficácia profissional: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos 13 Código de Ética serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Cap. 5. DOS DEVERES. Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

Cap. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Cap. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13 Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

II.2. – da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

II.3 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”

III. PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, a Resolução nº 1.002/02 e a Resolução nº 1.002/02, o profissional denunciado manifestou-se formalmente a respeito da denúncia, apresentando defesa nas fls. 32-35, da qual sintetizo os fatos:

- realização de manutenções preventivas e corretivas constantes;
- Divergência atribuída à variações na composição da matéria-prima;
- Realização de plano mensal de análise amostral rotineiros e correção de divergências, de forma imediata;
- O nível superior do elemento identificado não compromete a garantia dos demais elementos da composição.

Entendemos que mesmo diante das justificativas apresentadas na defesa o profissional, por responder tecnicamente sobre a elaboração do concentrado, o profissional cometeu, no mínimo, falta ética ao não atender as prerrogativas da legislação vigente e aplicável, instituída pelo CREA/SP, em seu código de ética profissional, bem como os níveis aceitáveis do nutriente padronizados pelo MAPA. Neste sentido o acompanhamento dos teores do nutriente é de sua inteira responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Assim, indico o encaminhamento do presente processo ao Comitê de Ética do CREA/SP para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-2459/2019	PAULO ROBERTO MAZZI
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia análise preliminar de denúncia em face do profissional Tecnólogo em Pecuária Paulo Roberto Mazzi por não cumprimento de contrato.

Destaca-se da denúncia formulada pelo sr. Moises Ferreira das Neves, datada de 24/10/19: que o profissional denunciado "... não está usando de honestidade comigo, contratei os serviços dele para fazer a regularização do imóvel, localizado na Rua Lincon José Nasser, 105, Garcia II, CEP 15.051.557. Já foi pago pelos serviços ao Sr. Paulo, o valor de R\$ 3.672,00 – documentos anexos). Porém não consta pagamentos na prefeitura de São José do Prto. E está em ação judicial em meu nome. Ele diz que está pago e com recibos em mãos, porém não me apresenta os comprovantes. Ele está em posse dos documentos da casa e não atende as minhas solicitações." (fl. 03)

Recibos emitidos pelo profissional denunciado nos valores de R\$ 1.750,00; R\$ 1.530,00 e R\$ 392,00, fls. 04-06.

Comprovante de endereço do denunciante – conta de luz, fl. 07.

Documento da Prefeitura municipal de São José do Rio Preto, relativa ao imóvel de propriedade do denunciante localizado na Rua Lincon José Nasser, 105, Garcia II – Dívida Ativa, fls. 08-09.

Informação do banco de dados do CREA SP, da qual destacamos que o denunciado está registrado como Tecnólogo em Pecuária, com as atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, está em débito com as anuidades de 2012 a 2019, fl. 11.

Informação de que inexistem outros processos em nome do interessado, fls. 12-13.

O denunciante foi informado quanto a abertura do presente processo, fl. 15.

O profissional interessado foi oficiado para manifestar-se sobre o teor da denúncia no prazo de 10 dias, fl. 16 e 19.

Informação de que o interessado não se manifestou, fl. 22.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e deliberação do assunto, fl. 22.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 alíneas "a", "b" e "c".

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 23 e 25.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências., em especial os artigos 8º, 9º e 10.

Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., em especial os artigos 7º, 8º e 9º.

Considerando os fatos narrados na denúncia “não está usando de honestidade comigo, contratei os serviços dele para fazer a regularização do imóvel, localizado na Rua Lincon José Nasser, 105. Resid: Garcia II, CEP 15.051.557. Já foi pago pelos serviços ao Sr. Paulo, o valor de R\$ 3.672,00 – documentos anexos). Porém não consta pagamentos na prefeitura de São José do Prto. E está em ação judicial em meu nome. Ele diz que está pago e com recibos em mãos, porém não me apresenta os comprovantes. Ele está em posse dos documentos da casa e não atende as minhas solicitações.”

Considerando que o denunciado está registrado como Tecnólogo em Pecuária, com as atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que a regularização de imóvel não se encontra dentro das atribuições do profissional.

Voto

1) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Tecnólogo em Pecuária Paulo Roberto Mazzi, por não cumprimento de contrato nos termos da denúncia apresentada com enquadramento nos artigos 8º inciso III e IV; 9º inciso II alínea “a” e “d” artigo 10 inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Resolução 1002/02, do Confea.

2) Com cópias deste processo abrir novo processo em nome do profissional com assunto infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-3014/2019	<i>EDUARDO DE OLIVEIRA LEME</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia do senhor Sandro Barros em face do profissional Eng. Agr. Eduardo de Oliveira Leme, que como perito judicial "realizou uma perícia intrinsecamente de patologia civil.

Destacamos da denúncia, datada de 13/12/19, fls. 02-03:

- que o denunciante adentrou com processo judicial em decorrências de patologias intrinsecamente de engenharia civil, conforme laudo inicial de perita regularmente inscrita no CREA SP e com responsabilidade e qualificação técnica;*
- que atuou como perito judicial o profissional Eduardo, com formação e responsabilidade técnica de Agrônomo e Pós-graduado em Segurança do Trabalho, mas que realizou uma perícia intrinsecamente de patologia civil;*
- que mesmo que o terreno confrontante ao fundo contenha gramas, também fora realizado obras de contenção e nivelamento de solo, bem como valas que desviaram o curso e o fluxo das águas pluviais, os quais ocasionaram unidade e perigo de dano a minha propriedade;*
- que estas obras as quais não estão atribuídas a competência e qualificação técnica de um perito judicial, com formação acadêmica de Agrônomo, pós-graduado em Segurança do Trabalho;*
- que é o mesmo comparativo de um cardiologista efetuar uma cirurgia precisa de implante de mão e o ortopedista o transplante de coração. Destarte que ambos são inscritos no mesmo Conselho Regional de Medicina, porém com qualificações técnicas e competências em órgãos totalmente distintos;*
- que o nobre Engenheiro Agrônomo exacerbou em aceitar uma perícia o qual não estava atribuída a sua competência técnica, imprescindível que a perícia fosse realizada por profissional competente com responsabilidade e qualificação técnica de Engenheiro Civil, ocasionando imensos prejuízos;*
- que questionou o mesmo e de nada adiantou, e continua realizando perícias mesmo contrariando as Leis Federais as quais disciplinam as competências junto ao CREA e Confea e*
- por fim reitera a verificação de competência do profissional.*

E anexa documentos:

- Parecer Técnico da Eng. Civ. Cynthia Barbieri Diezel Munhoz, CREA SP 5060990730-SP, fls. 04-29 e*
- Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Eng. Agr. Eduardo de Oliveira Leme e a respectiva ART relativa a elaboração do laudo, fls. 30-76.*

Destaca-se que em consulta no CRENNet não encontramos a ART relativa ao Parecer Técnico da Eng. Civ. Cynthia Barbieri Diezel Munhoz, CREA SP 5060990730-SP.

Resumo de Profissional do qual destacamos que o interessado está registrado no Conselho como Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea; não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 77.

Informação de que a UGI comunicou o interessado quanto à abertura do presente processo e o notificou para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 78-79.

O profissional denunciado solicitou vistas do processo, fl.81. E posteriormente apresentou a sua manifestação, fls.82-83, da qual destacamos:

- que em sua grade curricular constam matérias de edificações;*
- que se especializou por meio dos cursos ministrado pelo IBAPE SP;*
- que ministra palestras na área ambiental pelo IBAPE e na Universidade de São Carlos;*
- que a perícia foi realizada em terreno de servidão de acesso de imóvel rural de exploração leiteira, que faz*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

divisa com os imóveis da parte requerente, onde foi analisada a deposição de materiais insalubres em áreas férteis, conforme determinação judicial;

- que o laudo foi aceito perante o Juízo do Foro de Salto de Pirapora e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e

- por fim solicita o arquivamento deste processo, entendendo que em função de sua formação e experiência profissional, não ultrapassou os limites impostos pela legislação e se coloca à disposição para dirimir quaisquer outros questionamentos que se façam necessários.

Anexa documentos, fls. 84-101:

- Recurso negado contra o seu laudo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- Certificados Diversos;

- Diploma de Engenheiro Agrônomo e

- Histórico Escolar.

Informação de que a UGI comunicou o denunciante quanto à abertura do presente processo, fls. 102-103. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 22.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 6º, 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 1008/04, do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 6º, 10 e 11.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução nº 1002/02, do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, em especial os artigos 1º e 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando que o profissional Eng. Agr. Eduardo de Oliveira Leme, que como perito judicial "realizou uma perícia intrínsecamente de patologia civil".

Voto:

1) Pela alteração do assunto deste processo para de infração ao artigo 6 alínea "b" da Lei 5.194/66;

2) Pela lavratura do respectivo auto de infração ao artigo 6 alínea "b" da Lei 5.194/66 em face do profissional Eng. Agr. Eduardo de Oliveira Leme e

3) Pelo encaminhamento do Profissional Eng. Agr. Eduardo de Oliveira Leme a Comissão de Ética Profissional por indícios de infração aos artigos 8, inciso IV; artigo 9 inciso II alínea "d" e artigo 10 inciso II, alínea "a" por realizar perícia de patologia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1417/2019	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata de processo de notificação da Prefeitura do Município de São Carlos para apresentar comprovação de contratação de profissional ou empresa devidamente habilitados para ser responsáveis pelos serviços/áreas de: a) horto Florestal e viveiro de produção de mudas florestais, ornamentais e frutíferas; b) Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar; c) manutenção de estradas rurais e drenagens; d) Manutenção de parques, jardins, arborização – plantio, poda transplante limpeza e remoção e e) Aplicação de produtos fitossanitários (agroquímicos) em praças e parques. E caso a Prefeitura Municipal de São Carlos não apresente as respectivas comprovações, proceder a autuação da mesma. Entretanto, o mesmo retorna à CEA para a complementação da Decisão quanto a infração, fl. 52.

Transcrição da informação elaborada pela Assistência Técnica da CEA, fls. 63-66:

O processo inicia com cópias de documentos relativos ao do processo P 229/0000, do qual transcrevemos o histórico:

Trata de processo de prefeituras no qual a Prefeitura do Município de São Carlos em face da Decisão CEA 170/2016, fl. 219, foi notificada para apresentar ART de Cargo e Função do Eng. Agr. Antonio Roberto Caetano Creasp nº 0601448083 Responsável pela coordenadoria do Meio Ambiente e que a municipalidade seja notificada a efetuar a contratação de responsáveis na área tecnológica, citadas no histórico referente ao Ofício nº 2933/2016.

Decisão CEA /SP nº 170/2016 que decidiu: “1) Que o Eng. Agrônomo Antonio Roberto Caetano, Creasp nº 0601448083 Responsável pela Coordenadoria do Meio Ambiente, apresente a ART de cargo/função. 2) Que a municipalidade seja notificada a efetuar a contratação de responsáveis na área tecnológica, citadas no histórico referentes ao Ofício nº 2933/216 de fls. 210.” (fl. 33)

Ofício enviado à Prefeitura Municipal, recebido em 08/09/2016, fl. 34, para que apresente comprovação de contratação de profissional ou empresa devidamente habilitados para ser responsáveis pelos serviços/áreas de:

- a) horto Florestal e viveiro de produção de mudas florestais, ornamentais e frutíferas;
- b) Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar;
- c) manutenção de estradas rurais e drenagens;

- d) Manutenção de parques, jardins, arborização – plantio, poda transplante limpeza e remoção e
- e) Aplicação de produtos fitossanitários (agroquímicos) em praças e parques.

Ofício novamente enviado à Prefeitura Municipal recebido em 24/01/2017, fl. 36.

ART 28027230171607756 para a execução dos serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, praças, jardins e outros logradouros, em áreas do município de São Carlos/SP, fl. 37.

Ofício novamente enviado à Prefeitura Municipal recebido em 05/03/2018, fl. 39.

Pesquisa de ART emitidas em nome da Prefeitura Municipal de São Carlos, fl. 41-43.

Pesquisa quanto a existência de processos de ordem P e SF em nome da Prefeitura Municipal de São Carlos, fls. 44-45.

O processo foi encaminhado à CEA para conhecimento e determinações, fl. 47.

Decisão CEA/SP nº 145/2019, de 25/04/2019: 1) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional Eng. Agr. Antonio Roberto Caetano Creasp nº 0601448083, para verificar se o mesmo continua responsável pela Coordenadoria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Carlos e em caso positivo notificá-lo para apresentar ART de cargo e função técnica, sob pena de autuação. 2) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome da Prefeitura Municipal de São Carlos notificando-a para apresentar comprovação de contratação de profissional ou empresa devidamente habilitados para ser responsáveis pelos serviços/áreas de: a) horto Florestal e viveiro de produção de mudas florestais, ornamentais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

frutíferas; b) Programa de recomposição de arborização urbana e mata ciliar; c) manutenção de estradas rurais e drenagens; d) Manutenção de parques, jardins, arborização – plantio, poda, transplante, limpeza e remoção e e) Aplicação de produtos fitossanitários (agroquímicos) em praças e parques. E caso a Prefeitura Municipal de São Carlos não apresente as respectivas comprovações, proceder a autuação da mesma. 3) Pelo arquivamento do presente processo uma vez que os assuntos constantes no mesmo serão tratados por meio de processos de ordem “SF”, fls. 54-55.

Despacho da UGI São Carlos informando que a CEA não mencionou qual seria a capitulação da infração e retornou o processo para complementação, fl. 52.

Foram anexadas as Decisões do Confea sobre a autuação de prefeituras municipais, ou seja, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea realizando tais atividades e o enquadramento indicado nos termos do artigo 1º inciso V da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea na infração prevista na alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Da mesma forma, foi anexada parte do Livro Comentários à Lei 5.194/66, do qual destacamos o julgado do TRF5, Apcível 2007.81.00.114683-5, 1ª Turma, DJE 07/12/2012, decisão unânime: “A sociedade hospitalar “não foi autuada pelo CREA/CE em virtude de eventualmente não ser registrada no Conselho Regional, mas, sim, por estar executando os serviços [...] sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional de engenharia legalmente habilitado e registrado, seja integrante de quadro técnico próprio ou terceirizado”, tanto que “foi incurso na infração capitulada na alínea ‘e’, e não na letra ‘a’, do art. 6º da Lei nº 5.194/1966”.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DE HOSPITAL PELO CREA/CE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES, GERADOR DE ENERGIA E SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS. VÍCIOS FORMAIS INSUFICIENTES PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Sentença que julgou improcedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a requerente e o CREA, “especificamente no sentido de obrigar a autora a inscrever-se no CREA como empresa do ramo, anulando o Auto de Infração nº 20050003353A, e declarando a ilegitimidade do CREA/CE para impor multa a pessoa jurídica autora, por ter a atividade básica não enquadrada nos termos da Lei Federal nº. 5.194/66”. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 3, 4 e 5 desta ementa): 3. A sociedade hospitalar “não foi autuada pelo CREA/CE em virtude de eventualmente não ser registrada no Conselho Regional, mas, sim, por estar executando os serviços [...] sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional de engenharia legalmente habilitado e registrado, seja integrante de quadro técnico próprio ou terceirizado”, tanto que “foi incurso na infração capitulada na alínea ‘e’, e não na letra ‘a’, do art. 6º da Lei nº 5.194/1966”. 4. “Ora, identificada por fiscal do CREA/CE a execução pelo Hospital Uniclinic de serviços técnicos de manutenção reservados, por lei, aos profissionais engenheiros, ainda que no desempenho de atividades-meio do empreendimento fiscalizado, sem a definição formal do respectivo responsável técnico e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional, mostra-se lícito ao Conselho promover as autuações e aplicar as sanções cabíveis, conforme emoldurado pela regência normativa da matéria”. 5. Quanto aos vícios formais apontados, “[...] não se pode descambar para o terreno do irracional e desarrazoado formalismo exacerbado, ao ponto de entender-se que meras irregularidades, sem mínima repercussão comprometedora do pleno exercício das garantias fundamentais da ampla defesa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI 3 AC 519163 CE M1064 e do contraditório, possam macular, em sua integralidade, a legitimidade presumida de condutas administrativas, inclusive na arena punitiva. Nesses termos, exige-se apenas um formalismo moderado, na estrita medida necessária a propiciar ao administrado grau de certeza e segurança a respeito das imputações que lhes são feitas e dos seus respectivos direitos, desde que observem formalidades essenciais, máxime se as eventuais irregularidades podem ser sanadas sem maiores dificuldades”. 6. No caso, tendo sido observadas as “formalidades essenciais” estabelecidas na Resolução CONFEA nº 1.008/2004, as irregularidades apontadas pela parte autora não são suficientes para invalidar a autuação. 7. Apelação à qual se nega provimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Despacho encaminhando o processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos solicitando informar qual o devido enquadramento da infração cometida pela pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia, com exceção das contidas na alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, porém em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CREA, porém se desenvolver essas atividades SEM PARTICIPAÇÃO efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, estão sujeitas a autuação, ou seja, alínea "a" ou "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Parecer da Superintendência de Assuntos Jurídicos, do qual destacamos:

"No caso dos autos, conforme decisão CEA nº 145/2019, entendeu-se pelo não registro da Municipalidade, mas, sim, pela necessidade de profissional habilitado para ser responsável pelos setores destacados pela CEA e, desse modo, é nosso entendimento que a ausência desse requisito (profissional habilitado/registo) atrai a incidência da alínea "e", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66.

Com efeito, tal dispositivo legal prevê que exerce ilegalmente a profissão a pessoa jurídica que exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º, ou seja, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado."

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60.

Considerando a Decisão Normativa Nº 74/04 do CONFEA, dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, em especial o artigo 1º.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando a Lei Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Decisão CEA/SP Nº 145/2019, de 13/05/2019.

Considerando que a UGI São Carlos solicita que a CEA determine a capitulação da infração.

Considerando que a CEA solicitou um parecer da Superintendência de Assuntos Jurídicos solicitando informar qual o devido enquadramento da infração cometida pela pessoa jurídica que exerce atividade de Engenharia e Agronomia.

Considerando o parecer Superintendência de Assuntos Jurídicos que concluiu pelo entendimento no caso em tela pela incidência da alínea "e", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66.

Voto

Em complementação da Decisão nº 145/2019 quando ao enquadramento da infração, ou seja, caso a Prefeitura Municipal de São Carlos não apresente as respectivas comprovações, proceder a autuação da mesma por incidência a alínea "e", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-2445/2019	VALDIR LUIZ BIAZOTTO
	Relator	HELIO PERECIN

Proposta**BREVE HISTORICO:**

O processo aqui aventado tem início ao desmembramento do processo SF- 190/2019 que analisou preliminar a denúncia do profissional Engenheiro Agrônomo Eduardo Eizo de Avellar sobre a empresa Equilíbrio Insumos agrícolas Ltda, encaminhada a UGI Mogi Guaçu, pela qual acusa a referida empresa de ter emitido as ARTs: n.º28027230171768459 e n.º 28027230171707086, “sem o seu conhecimento e consentimento, utilizando possivelmente a senha gravada do sistema”.

O eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, apresenta o protocolo de denúncia (n.º18553), bem como o expediente de denúncia. (fls 2 e 3)

Cópia do Boletim de Ocorrência n.º 588/2019(Del. Pol. Mogi Mirim).(fls.4 e 5)

Apresentada as duas ARTs, n.º28027230171768459 e n.º 28027230171707086fls. 06-07.

Da manifestação da empresa destacamos “... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sr. Ana Carolina Moreira, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e consequente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso.” (fls. 16-23)

Relato do processo no âmbito da CEA, fls. 24-26.

Decisão CEA/SP nº 321/19 - DECIDIU: 1) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face da profissional Eng. Agr. Mariana Palhari, Crea 5069961205, Sócia e Responsável Técnica da empresa interessada e que assina a justificativa, com base no artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV alínea “c” da Resolução 1002/02 do Confea. E recomendar a oitiva da funcionária Ana Carolina Moreira, citada na defesa da empresa. 2) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425, denunciante, que forneceu a sua senha para a secretária da empresa interessada, com base no artigo 8º inciso IV, artigo 10 inciso I alínea “a” da Resolução 1002/02 do Confea. 3) Pela abertura de processo próprio para anulação das ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART 28027230171768459, registrada em 12/04/2017, uma vez que não foram feitas pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425. 4) Lavrar auto de infração em face da Secretária Sandra, da Empresa Equilíbrio, citada na declaração da empresa como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. 5) Notificar a empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA sobre os procedimentos a serem adotados no caso de regularização de obra ou serviço realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea. 6) Encaminhar cópias do presente processo à Secretaria da Agricultura para apurar a possível venda de Defensivos Agrícolas sem o competente receituário Agrônomo/ sem registro de ART, ocorrido no período de início de 2015 a fevereiro de 2017. 7) Abrir processo de ordem “SF” em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017. 8) Abrir processo de ordem SF e diligenciar na empresa para verificar, o objeto social, reais atividades desenvolvidas, responsável técnico e quadro técnico se houver e encaminhar para a CEA para análise e deliberações. (fls. 27-29) (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Resumo do profissional, no qual identificamos que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, fl. 30.

O profissional foi notificado para apresentar esclarecimentos por escrito sobre a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, fl.31

Manifestação do profissional, fls. 33-35, da qual destacamos: transcreve a decisão integral da CEA; declara que o argumento da referida denúncia é a declaração da responsável pela empresa denunciada que afirmou que foram geradas 15 guias; como estas foram recolhidas num curto período de tempo, entre 21/03/2017 e 18/05/2017, e como cada guia permite 300 receitas, 15 guias permitiriam 4.500 receitas;

- que não houve declaração de fato sobre a emissão do número específico de 4.500 receitas alegada no pedido de apuração;

- que foram anexadas 275 receituários que de fato foram emitidos, em conformidade com a legislação vigente;

- que requer o arquivamento do processo porque entende que não há indício de qualquer exercício ilegal da profissão, seja ele acobertamento ou qualquer outro.

Receituários agrônômicos, fls. 36-327.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação, fl. 327.

Parecer

Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. *Parágrafo único.* Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que segundo alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que: *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, “o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”;*

Considerando que na decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEA/SP nº 321/19 para abrir processo de ordem “SF” em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, *face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017.*

Considerando incomum a quantidade de receitas agrônomicas emitidas em um breve período, e que, embora o profissional tenha emitido 9 ARTs de múltiplas receitas (permitido até 300/ART), *alega com laudas comprobatórias, que nesse período emitiu somente 275 receitas (anexadas ao processo).*

Considerando a defesa, em que o interessado se exime das acusações, *alegando que emitiu receituário de acordo com o fluxo comercial da empresa e que embora atípico, fora emitido efetivamente as notas fiscais desses produtos.*

Considerando essencial que o CREA/SP fiscalize a empresa Equilíbrio Insumos agrícola Ltda, seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

responsáveis técnicos assistidos por esse Conselho e encaminhe ao EDR/SAA- Regional Mogi Guaçú, pedido de análise das atividades de vendas de defensivos e das respectivas ART's emitidas, objeto desse processo.

Considerando que dentro do seu cargo o profissional agiu de acordo com a política da empresa e, portanto, realizou as atividades como Responsável Técnico na emissão das receitas agronômicas.

Voto:

Pelo arquivamento do processo SF n.º2445/2019, contra o profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, que embora deixe dúvidas quanto a quantidade de receitas no período, o profissional apresentando seus argumentos, anexou as receitas que foram emitidas em decorrência de sua relação com a empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1308/2019	COMAM CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O processo foi iniciado pela UGI de São José dos Campos, em 03 de setembro de 2019, em face à consulta recebida do Senhor José Ricardo Law da Silva, Conselheiro Titular do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Campos (Disponível em https://www.sjc.sp.gov.br/media/97526/lista_membros_comam_atualizada.pdf, acessado em 20/04/2020), por e-mail, solicitando ao CREA/SP esclarecimentos relativos a questionamentos levantados face à ciclovia que está sendo construída na Avenida dos Astronautas (no mesmo município) (fls. 02 e 03).

Ao processo foram apensados: 1- "Laudo de Caracterização de Vegetação" (fls 04 a 14), confeccionado e assinado pelo Engo Ambiental Ricieri Camargo Macedo Tavares (fls 19 e 23), sócio da empresa "Ambiente-se Consultoria e Projetos Ambientais LTDA – ME" (fls. 20), cujo CNAE da atividade principal, 7112-0/00, se aplica aos Serviços de Engenharia; 2- ART de Obra ou Serviço a favor da Contratante, isto é, Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 21 e 22, nas quais lê-se que estão previstos o início da Obra/Serviço para 07/06/2019 e término para 04/08/2019) e; 3- o encaminhamento do Ofício no. 40/SEMOB/2019 (em resposta ao Ofício no. 08/COMAM/2019) (fls. 15), assinado pelo Secretário de Mobilidade Urbana do Município de São José dos Campos, Senhor Paulo Roberto Guimarães Junior com a, então, justificativa técnica para a obra da ciclovia pretendida, pautada, por sua vez, no laudo de vistoria no. 305/2019, de autoria da Enga. Agrônoma Flávia Peloggia, em 05/08/2019 (fls. 16 a 18) que levou em consideração o resultado do "Laudo de Caracterização de Vegetação" (fls 04 a 14).

Parecer:

Após avaliação do processo SF-001308/2019, face à consulta recebida do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José dos Campos, solicitando ao CREA/SP esclarecimentos relativos a questionamentos levantados em decorrência da ciclovia que está sendo construída na Avenida dos Astronautas (no mesmo município), tenho a considerar que:

I-Quanto aos dispositivos legais

a. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*único do art. 8º desta lei.**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*b. Resolução no. 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaca-se:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

c. Resolução 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

d. Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

e. Resolução 218/73 do CONFEA, que descreve atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 10º- *Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

II. Quanto à estrutura e características do Laudo Apresentado

Durante a leitura do Laudo de Caracterização de Vegetação constante do processo, foi observada a ausência de informações quanto a sua datação, isto é, em nenhum momento o documento técnico trouxe uma data e, sem ela, tornou-se dificultoso o exercício do entendimento das informações nele contidas. Apesar disso, é possível se inferir sobre a data, em função das informações de início e previsão de término da Obra/Serviço, constantes da ART apensada para instruir o processo.

Outro fato que, também, impossibilitou a análise completa do documento técnico apresentado foi a menção da existência de "Anexos" no item "Sumário" (fls 05), no item "Caracterização da Vegetação" (fls. 11 e 12) e no item "Anexos" (fls. 14) sem que, na verdade, estes existissem. Seria de se esperar que a partir das folhas 14 estivesse encartado o material fotográfico produzido, tal como dito às fls de número 12. A ausência desse material e a falta da descrição das espécies listadas na Tabela 1, suscitam dúvidas, por exemplo, com relação à presença do Ipê: após a última revisão de Gênero, alguns deixaram o Gênero Tabebuia e passaram a ser incluídos no Gênero Handroanthus. Mas a ausência do material fotográfico dos anexos ou da descrição da espécie, tornou a avaliação do laudo um tanto imprecisa.

Entretanto, foi na Tabela 1 (fls. 11) onde se observou um número bastante razoável de erros na escrita científica, mais precisamente, na escrita dos nomes científicos das espécies vegetais (nativas e exóticas), em tese, encontradas na área de caracterização da vegetação; além da constatação de espécie sem a devida anotação da nomenclatura científica.

Apesar de haver alguma diferença entre as definições/entendimentos para laudo técnico, as principais instituições brasileiras, dentre elas a ABNT, o CREA/SP e o IBAPE/SP consideram que um laudo é uma peça, com fundamentação técnica, produzida por profissional legalmente habilitado; entretanto, após leitura do laudo produzido pela empresa "Ambiente-se" percebeu-se a inexistência da menção do título profissional daquele que o assinou.

III. Quanto às características de formação da carreira de profissional da Engenharia Ambiental para fins de elaboração de laudo de caracterização de vegetação

Levando-se em consideração os Art. 2º e 3º da Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais e os Art. 5º e 10º da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002) e as matrizes curriculares de Cursos de Engenharia Ambiental do Estado de São Paulo que ofereceram vagas para o ano letivo de 2020, s.m.j., chegou-se à conclusão que os conteúdos curriculares destinados à construção do saber nas áreas demandadas para a confecção de Laudo de Caracterização de Vegetação são, praticamente, inexistentes. Os conteúdos de Morfologia Vegetal, Sistemática Vegetal, Paisagismo, Silvicultura, Dendrometria, Fitopatologia, Entomologia Agrícola, além de Ecologia Aplicada e Biologia, dentre outros, seriam imprescindíveis num laudo de caracterização de vegetação para aumentar a precisão e a qualidade das informações ou minimizar os erros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

A título de exemplificação: tem-se na Tabela 1 (fls. 11) a classificação das espécies listadas em “tipos”, isto é, se a espécie é do “tipo” nativa ou do “tipo” exótica. Entretanto, no território brasileiro ocorrem diversos Biomas e, com isso, as espécies “nativas” ou “exóticas” podem variar de acordo com os Biomas. Sabendo-se, pela literatura, que no município de São José dos Campos existem manchas de Cerrado, fica a pergunta: as espécies identificadas como nativas, por exemplo, são nativas em relação a qual Bioma?

Neste ponto, outro elemento há que ser analisado. Consultando a literatura indicada no laudo, bem como outras fontes pertinentes ao assunto e, considerando o período em que o laudo teria sido confeccionado, isto é, de 07/06/2019 a 04/08/2019 (informações de início e previsão de término da Obra/Serviço, respectivamente, constantes da ART apensada para instruir o processo) observou-se que um número considerável das espécies listadas na Tabela 1 não estaria no período de florescimento e/ou frutificação. Assim, o processo de caracterização da vegetação se tornaria algo muito mais dependente de conhecimentos não abrangidos nas matrizes curriculares dos profissionais da Engenharia Ambiental.

Voto:

Assim, após as análises e ponderações acima, apresento a manifestação com relação aos questionamentos realizados pelo COMAM de São José dos Campos:

1-“O Laudo de Caracterização de Vegetação realizado pela Empresa “Ambiente-se” foi assinado pelo Responsável Técnico Ricieri Camargo Macedo Tavares.”

“Pergunta 1: Este profissional tem qualificação profissional para assinar este laudo?”

Resposta 1: Pelos motivos expostos e nas condições deste processo, sou do entendimento que não, enquanto Engenheiro Ambiental. Por isso, sugiro a abertura de processo próprio para a verificação de possível exorbitância, com base no Art. 6º, Alínea b, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro, de 1966.

“Pergunta 2: A ART se faz necessária para este fim? Nos documentos a nós enviados, não há nenhuma menção deste documento.”

Resposta 2: Sim e ela foi apensada ao processo em tela.

2-“Na justificativa técnica da SEMOB/PMSJC, feita pelo seu Secretário (segue em anexo), consta que “...foi desenvolvido um novo traçado com largura média de 2,5 metros, medida mínima conforme as normas e diretrizes municipais”.

“Pergunta: Isto faz sentido: largura média ter largura mínima?”

Resposta: Por se tratar de um regramento definido pela municipalidade em questão, creio não ser esta uma resposta para ser dada por profissional da Engenharia Agrônômica.

3-“No laudo de vistoria no 305/2019, da SEURBS/PMSJC (segue em anexo), foi citado somente os artigos 08 e 09 da Lei municipal 5097/97, para a supressão de 136 árvores.”

“Pergunta 1: Esta mesma lei tem outro artigo (04) o qual diz “A supressão, total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o Art. 3º desta Lei, só será permitida para fins de implantação de obras, planos, atividades ou projetos, de interesse ou utilidade pública ou social, desde que demonstrada a impossibilidade de alterar o projeto mediante prévia autorização do Executivo Municipal...”. Estas árvores, plantadas no passeio, fazendo parte da arborização urbana, são consideradas de preservação permanente?”

Resposta: Fazendo uso do Código Florestal brasileiro, isto é, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e com base, exclusivamente, nas informações contidas neste processo, não são.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

“Pergunta 2: Quatro arquitetos/urbanistas, moradores de SJCampos, fizeram uma visita técnica à obra da ciclovia, constatando que o traçado poderia ser outro, evitando assim, a derrubada de tantas árvores. O relatório desta visita técnica pode ser utilizado para alterar o traçado proposto pela Prefeitura?”

Resposta 2: Creio que esta situação poderia ser deliberada pelo próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo poder público municipal, já que ambos gozam de instrumentos para decidir sobre esta possibilidade.

“Pergunta 3: O CREA pode intervir para que menos árvores sejam suprimidas? Pois o projeto desta ciclovia sequer indicou a possibilidade de transplantar quaisquer árvores, prática da qual tem pleno domínio.”

Resposta 3: O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/Crea-SP é de fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos. Logo, pelo exposto, creio não ser atividade pertinente a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-285/2020	MAC'DORO COMERCIAL LTDA
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Mac'Doro Comercial Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a "moagem de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente" e não há atividade secundária declarada, fl. 02.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fls. 03-05.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 06.

Relatório da Fiscalização que informa que a empresa faz o beneficiamento de castanha do pará e macadâmia e o envase do produto e possui no quadro técnico a Eng. de Alimentos Melissa Fiocucci Davoli, CREA SP 5061173669. Relata a fiscalização que "As castanhas são adquiridas de produtor e é beneficiado aqui na fábrica. O processo de beneficiamento consiste em limpeza de casca, separação manual e envase da castanha à vácuo. (fl. 07)

Folheto de propaganda da empresa interessada, fl. 08.

Licença de Operação emitida pela CETESB, fls. 09-11.

A empresa interessada foi notificada, em 11/06/2019, para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 12.

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos que a empresa está passando por dificuldades financeira; que tem a empresa a mais de 20 anos e nunca foi questionado sobre a necessidade de ter um engenheiro responsável da área de alimentos e por fim solicita o prazo até final de dezembro de 2019 para se enquadrar nas exigências, fls. 14-15.

A empresa foi notificada, em 19/08/2019, de que o seu pedido de dilação de prazo foi indeferida e que deveria requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fls. 16-17.

Auto de Infração nº 164/2020 lavrado, em 03/03/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de beneficiamento de castanha-do-pará e macadâmia e envase. O auto foi recebido pela empresa em 06/03/2020, fls. 19-21.

Em 20/03/2020 a empresa interessada apresenta defesa do auto, fl. 22, da qual destacamos: solicita o cancelamento da cobrança e multa aplicada; que iria cuidar da regularização junto ao CREA SP, entretanto com a pandemia, as negociações foram paralisadas e há uma tendência de piora nas vendas; a fábrica está operando com 20% dos funcionários; e por fim faz solicitação de um prazo de 06 meses para definir se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

o negócio tem condições de continuidade, fl. 22.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea, fl. 24.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando que a empresa faz o beneficiamento de castanha do pará e macadâmia e o envase do produto e na data da fiscalização possuía no quadro técnico a Eng. de Alimentos Melissa Fiocucci Davoli, CREA SP 5061173669.

Considerando que a empresa informa que está no mercado há mais de 20 anos sem registro ou responsável técnico, fl. 15.

Considerando o Auto de Infração nº 164/2020 lavrado, em 03/03/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de beneficiamento de castanha-do-pará e macadâmia e envase.

Considerando que a empresa em sua defesa alega dificuldades na manutenção do negócio em (20/03/2020).

Considerando que em sua defesa a empresa informa que permanece em atividades com 20% dos funcionários.

Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 17/08/2020, fl. 24, verso.

Considerando que já se passaram 05 meses desde a defesa apresentada pela empresa.

Considerando que verificamos, em 27/08/2020, que a empresa não se registrou neste Conselho.

Considerando que a empresa permanece com registro ativo no CNPJ, consulta em 27/08/2020.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 164/2020 lavrado, em 03/03/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de beneficiamento de castanha-do-pará e macadâmia e envase.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1343/2019	<i>HELENE MIRANDA MUNIZ- SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Helena Miranda Muniz – Saneamento e Serviços Terceirizados - EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Denúncia recebida para verificar o registro de empresa no CREA/SP, responsável técnico pela prestação de serviço de imunização e controle de pragas urbanas com contrato com a empresa CEAGESP/SP, fl. 02. Cartão de visitas da empresa, com nome fantasia ZEUS Dedetizadora e fotografias da fachada da empresa, fls. 03-05.

Relatório da empresa, fls. 06-07, do qual destacamos:

- o objeto social "imunização e controle de pragas urbanas, atividades paisagísticas, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e de sistema de prevenção contra incêndio, existem outras atividades.";

- a informação da fiscalização de que embora constem várias atividades no objeto social a empresa somente executa os serviços de imunização e controle de pragas urbanas, e conclui que as atividades desenvolvidas são serviços de dedetização e desratização e

- quadro técnico Marcela de Souza Pinto – CRF 59682/SP.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp, fl. 08.

Cópia do Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Atividades paisagísticas, incluindo jardinagem, poda e corte de árvores; Prestação de Serviços de Roçagem; Limpeza e Conservação em Prédios; Serviço de Portaria, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Serviços de Mão de obra em edificações; Instalações Elétricas e manutenção; Instalações Hidráulicas; Dedetização e Desentupimento; Pintura para Sinalização em Pistas, Rodovias e Aeroportos; Serviços de Limpeza de Piscina e Caixas de água; Transporte de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças; Imunização e Controle de Pragas Urbanas; Serviços de Entrega Rápida; Comercio varejista de plantas e flores naturais; Comercio Varejista de Materiais de Limpeza; Comercio Varejista de Materiais para Construção; Administração de condomínios; Serviços de administração predial e mão-de-obra em geral." (fls. 09-10)

Licença de funcionamento da empresa na Vigilância Sanitária de Pindorama, fl. 11.

Cópia da Carteira de Farmacêutica da Dra. Marcela de Souza Pinto, fl. 12-13.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, fl.14.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Secretaria de Estado da Saúde – coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, fl.15.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Dicatur Agencias de Viagens e Turismo EPP, fl.16.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Centro de Detenção Provisória, fls.17-18.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pelo Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da Republica da 3ª Região – Coordenadoria de Administração, fl.19.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela CEAGESP Companhia de Entrepósitos e Armazéns do Estado de São Paulo, fl.20.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita – CAIS - SR, fl.21.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pelo Ministério da Educação – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, fl.22.

Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Universidade Federal de Viçosa – Pro-reitoria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020*Administração – Diretoria de Material, fl.23.**Cadastro Nacional da pessoa jurídica, no qual verificamos a que a atividade econômica principal declarada: Imunização e controle de pragas urbanas e existem diversas atividades secundárias declaradas, fl. 24.**Cadastro da empresa no ICMS – CADESP, fl. 25.**Em 22/03/2019 foi emitida notificação para que a empresa interessada requeresse o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 26.**Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 27.**Auto de Infração nº 511388/2019, lavrado em 05/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 22/03/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “dedetização e controle de pragas urbanas”, conforme apurado em 06/02/2019. (fl. 28)**Informação de que a empresa mudou de endereço, fls. 33-34.**Pesquisas relativas ao endereço da empresa, fls. 35-41.**Informação de que o auto de infração foi entregue à empresa, fl. 42.**Informação de que a multa não foi pago, fl. 43.**Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 44.**Informação de que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, fl. 45.**O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.46.**Verificamos que a empresa não possui registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.***Parecer***Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59 Lei 5.194/66.**Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52 inciso I da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA.**Considerando o objeto social da empresa é a “Atividades paisagísticas, incluindo jardinagem, poda e corte de árvores; Prestação de Serviços de Roçagem; Limpeza e Conservação em Prédios; Serviço de Portaria, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Serviços de Mão de obra em edificações; Instalações Elétricas e manutenção; Instalações Hidráulicas; Dedetização e Desentupimento; Pintura para Sinalização em Pistas, Rodovias e Aeroportos; Serviços de Limpeza de Piscina e Caixas de água; Transporte de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças; Imunização e Controle de Pragas Urbanas; Serviços de Entrega Rápida; Comercio varejista de plantas e flores naturais; Comercio Varejista de Materiais de Limpeza; Comercio Varejista de Materiais para Construção; Administração de condomínios; Serviços de administração predial e mão-de-obra em geral.”**Considerando a informação da fiscalização de que embora constem várias atividades no objeto social a empresa somente executa os serviços de imunização e controle de pragas urbanas, e conclui que as atividades desenvolvidas são serviços de dedetização e desratização.**Considerando que a empresa possui no quadro técnico a farmacêutica Dra. Marcela de Souza Pinto.**Considerando que a empresa não possui registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.**Considerando que a empresa não apresentou defesa.**Considerando o Auto de Infração nº 511388/2019, lavrado em 05/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 22/03/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “dedetização e controle de pragas urbanas”, conforme apurado em 06/02/2019, lavrado em 05/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 22/03/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “dedetização e controle de pragas urbanas”, conforme apurado em 06/02/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto

Pelo manutenção do Auto de Infração nº 511388/2019, lavrado em face da empresa Helena Miranda Muniz – Saneamento e Serviços Terceirizados - EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-2668/2019	<i>BIFON & BIFON PALHEIROS E DERIVADOS DO TABACO LTDA</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Bifon & Bifon Palheiros e Derivados do Tabaco Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório da empresa, fl. 02, do qual destacamos o objeto social “fabricação de cigarros de palha (Palheiros) e comércio”, fl.02.

Informação extraída da internet sobre a empresa interessada, fl. 03.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp, da qual destacamos o objeto social: Comercio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos e fabricação de cigarrilhas e charutos, fls. 04-05.

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, do qual destacamos a atividade econômica principal: Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos e a atividade secundária é a fabricação de cigarrilhas e charutos, fl. 06.

Em 22/05/2019 foi emitida notificação para que a empresa interessada requeresse o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fls. 07-08.

Informação de que a empresa se registrou no CREA SP, fls. 09-10.

Auto de Infração nº 521439/2019, lavrado em 13/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de cigarrilhas e charutos, conforme apurado em 21/03/2019. (fl. 11)

Informação de que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, o processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial as artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 447/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º, item 28 - INDÚSTRIA DE FUMO 28.01 - Indústria de fabricação de produtos do fumo e artigo 2º.

Considerando o Relatório de fiscalização que apurou que o objeto social da empresa é “fabricação de cigarros de palha (Palheiros) e comércio.

Considerando a informação da Ficha cadastral simplificada da Jucesp, da qual destacamos o objeto social: Comercio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos e fabricação de cigarrilhas e charutos.

Considerando o Cadastro Nacional da pessoa jurídica, do qual destacamos a atividade econômica principal: Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos e a atividade secundária é a fabricação de cigarrilhas e charutos.

Considerando o Auto de Infração nº 521439/2019, lavrado em 13/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de cigarrilhas e charutos, conforme apurado em 21/03/2019.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 521439/2019, lavrado em face da empresa Bifon & Bifon Palheiros e Derivados do Tabaco Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-944/2019	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia análise da denúncia protocolada pelo profissional Eng. Agr. Atilio Bertolino Filho em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP pelo descumprimento da Lei 4950–A/66.

Denúncia, fl. 03.

Documentos anexados à denúncia: - Recibos de pagamento de salário em nome do interessado no valor líquido de R\$ 2.311,69, fl. 04; - Folha de Pagamento do Servidores municipais referente ao mês de abril de 2019, fls. 05-11; - Carteira de trabalho do denunciante, da qual destacamos que o mesmo foi contratado como Engenheiro Agrônomo em 22/10/08., fl.12; Convocação do Concurso Público, fl.13; contrato de trabalho com prazo indeterminado celebrado entre o denunciante e a Prefeitura municipal sob o regime da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, fls. 14-15; Edital do concurso Publico nº 001/200 7, fl. 16; Lei Complementar nº 10/93, que cria os empregos em comissão de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro civil e Médico Veterinário, fl. 17; Portaria nº 2558/08 que dispõe sobre a admissão de empregado municipal aprovado em concurso publico e dá outras providências, fl. 18 e Termo de Posse/Exercício, fl. 19.

A Prefeitura Municipal foi notificada para ajustar o salário do profissional denunciante, nos termos da Lei 4.950-A/66, fl. 20.

A Prefeitura Municipal foi notificada para apresentar relação dos funcionários que desempenham cargos/funções no âmbito de fiscalização do CREA SP, com a devida indicação da remuneração dos mesmos sob pena de autuação, fl. 21.

Manifestação da Prefeitura Municipal, fls. 22-23, da qual destacamos: o pedido de arquivamento do processo, uma vez que informa não ser possível cumprir a determinação do CREA SP porque o assunto está pacificado no Tribunal Superior do Trabalho – TST, na doutrina e legislação aplicável ao caso. E informa ainda existir decisão paradigma a favor do município em relação ao Engenheiro civil aposentado Carlos Roberto Lisboa.

Anexa dados relativo a decisão do processo judicial do Engenheiro Civil Carlos Roberto Lisboa em face da referida Prefeitura Municipal, fls. 24-26.

Manifestação da Prefeitura encaminhando a Relação de dos funcionários de nível médio e superior vinculados e supervisionados pelo CREA SP, fls. 27-29.

Resumo do profissional denunciante, do qual destacamos que o mesmo está registrado desde 04/06/2002, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196/33, fl. 30.

Resumo do profissional Luis Felipe Ribeiro Pinto constante da relação encaminhada pela Prefeitura Municipal, do qual destacamos que o mesmo está registrado desde 22/02/2018, com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, fl. 31.

O denunciante foi oficiado informando que a denuncia deu origem ao presente processo administrativo SF 944/2019, fls. 32-33.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e determinação de providências, fl. 34.

A CEA encaminha o processo para a Superintendência de Assuntos Jurídicos para orientação quanto a obrigatoriedade do cumprimento da Lei 4.950–A/66 pelas Prefeituras Municipais, editais de concurso públicos e contratação da administração publica por meio do regime da CLT, fl. 35.

Parecer jurídico, fls. 36-39, do qual destacamos:

- “que a jurisprudência trabalhista majoritária atual entende pela inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

servidor público, mesmo que contratado pelo regime celetista”;

- “que a r. decisão judicial trazia à baila pela Urbe em questão foi proferida em sede de Reclamação Trabalhista individual e, apesar de ter decidido pela inaplicabilidade do salário mínimo profissional ao empregado público, atinge tão somente a relação jurídica das partes envolvidas naquela demanda, não tendo efeito erga omnes, ou seja não tem feito para todos, para a coletividade.”

- “reiteramos o posicionamento já externado por esta Superintendência, no sentido de que aos empregados contratados pela Administração Pública sob o regime da CLT, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 4.950-A/66, ao menos até que norma legal ou mesmo manifestação do CONFEA seja proferida em sentido contrário.”

- “É entendimento do Sistema que, quando o Estado contrata pelo sistema da legislação de trabalho, e o faz tendo em vista expressa permissão legal, equipara-se aos particulares, sendo imprópria a pretendida distinção entre duas categorias de empregados dentro do mesmo sistema da consolidação das leis do trabalho.”

- “não vislumbramos óbice para o prosseguimento do assunto conforme disposto na Resolução 397/95, do Confea que, em seu artigo 8º determinam que “o não cumprimento da legislação sobre o salário mínimo profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea.””

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alíneas “a” e “c” e artigo 82.

Considerando a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º. Considerando a Resolução 397/95, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, em especial os artigos 2º, 8º e 9º.

Considerando a denúncia em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP por descumprimento à Lei 4.950–A/66.

Considerando a manifestação da Prefeitura e o pedido de arquivamento do processo.

Considerando o parecer da Superintendência de Assuntos Jurídicos.

Voto

Pela lavratura de Auto de Infração em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, com enquadramento no artigo 82 da Lei 5.194/66, combinado com a Lei 4.950-A/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-102/2020	CREA-SP
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades em face da notícia de que uma barragem agrícola se rompeu na cidade de Piedade e alagou casas e comércios.

Informação de que através da CAF de Piedade, foi comunicado ao Chefe da UGI de Sorocaba o rompimento de barragem particular na cidade de Piedade/SP, construída como reservatório de água para irrigação de produção agrícola.

Foi realizada diligência no local do rompimento sendo apurado que o agricultor Sr. André Soares da Silva contratou os serviços do Eng. Agr. Osmar Borzacchini – Gaia Agroambiental - Osmar Borzacchini ME para autorização e regularização da barragem junto aos órgãos competentes e supervisão e construção de barragem.

O profissional Eng. Agr. Osmar Borzacchini – Gaia Agroambiental autorizou, mediante documento (fl.09) o agricultor Sr. André Soares da Silva a realizar reforma, limpeza e desassoreamento dos reservatórios de acumulação existentes no sítio Recanto das Águas, com a finalidade de ampliar o reservatório de águas no açude, com a finalidade de irrigação agrícola.

Constatou-se que a empresa Osmar Borzacchini ME encontra-se sem registro no CREA SP e em paralelo a este processo estão sendo tomadas as devidas providências de regularização da situação da empresa pela fiscalização do Conselho.

O agente fiscal diligenciou até o agricultor Sr. André Soares da Silva e preencheu o relatório de fiscalização do qual destacamos:

- que o rompimento ocorreu devido a fortes chuvas e acabou alagando imóveis a jusante;
- que foi possível observar que recentemente houve movimentação de terra e terraplenagem (cote de talude e aterro da cabeceira da barragem – fotos anexadas) e
- que a água passou por cima do aterro, por isto ocorreu o rompimento.

Cópia da ART 28027230190741431 de cargo e função registrada, em 19/06/2019, pelo Eng. Agr. Osmar Borzacchini para a Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Piedade.

O profissional Eng. Agr. Osmar Borzacchini encaminhou cópia da ART nº 28027230190007101, pelos serviços prestados ao Sr. André, entretanto a mesma não teve o seu boleto pago, portanto não tendo validade.

Em pesquisas na base de dados do CREA SP constatou-se a existência da ART nº 28027230191427353, ativa, emitida pelo Eng. Osmar por serviço prestado ao Sr. André para a atividade de Assessoria na elaboração de projeto técnico de captação de água superficial.

Termo de Vistoria Ambiental nº 09012020015793, emitido em 11/01/2020, fls. 32 a 37), bem como cópia de Boletim de Ocorrência Ambiental nº 11012020014140 (fls. 38-62).

Em 28/01/20 foi expedido ofício ao profissional Eng. Agr. Osmar Borzacchini para manifestar-se sobre o rompimento da Barragem ocorrido na cidade de Piedade, fls. 65-66.

Manifestação do Profissional Eng. Agr. Osmar Borzacchini sobre os fatos, fls. 68-71, da qual destacamos:

- que foi contratado no início de 2018 pelo Sr. André Soares da Silva para visitar uma propriedade rural que continha 03 locais com barramentos de terra antigos, que estavam rompidos há alguns anos;
- que o Sr. André adquiriu aquela propriedade visitada, solicitou ao profissional a realização de trabalho para a recuperação dos antigos barramentos, assim como as suas regularizações junto ao órgão estadual responsável, pois deseja desenvolver atividades agrícolas produtivas no imóvel;
- que obteve informações, realizou estudos e cálculos hídricos e hidráulicos e dimensionamentos do barramento de terra, visando atender a demanda par ao futuro uso em irrigação pelo produtor; as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

características topográficas e de ocupação da bacia de contribuição e a segurança geral;
- que o barramento em questão encontrava-se em reconstrução e adequação com instalação de equipamentos de descarga superficial (vertedouros) quando ocorreu a chuva, que variou de 87 a 100mm em 03 horas; medições realizadas pro produtores rurais localizados nas proximidades;
- que os vertedores superficiais são de descarga para escoamento de emergência, ou seja, para extravasar o excesso de água que entra no açude;
- que o vertedouro de descarga superficial foi calculado conforme as normas técnicas e que apenas um dos vertedouros programados encontrava-se em fase final de construção; ainda não havia sido plantada a grama no talude à jusante e nem a montante, no momento da ocorrência da chuva sem proporções, até aquele momento;
- que toda modelagem de cálculos hídricos que normalmente utilizamos é para 100 anos, mas a chuva que ocorreu no dia 08/01/20, demonstra uma modelagem de calculo para 200 anos, portanto atípica e que ocorreu com uma implantação de barramento incompleto;
- que os documentos referentes ao projeto e a respectiva regularização no órgão estadual foram entregues ao proprietário e que tudo foi verbalmente explicado a ele;
- que é funcionário da Prefeitura Municipal com o cargo/função de Engenheiro Agrônomo com horário de trabalho de Segunda a Sexta das 8h às 17h e
- por fim informa que permanece a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
E anexa o Estudo Hidrológico e Dimensionamento de Estruturas – Calculo dos Estudos Hidrológicos e Hidráulicos para a propriedade do Sr. André Soares da Silva, fls. 72-81.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer fundamentado em conformidade com a disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04 do Confea.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, em especial o artigo 5º.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução nº 1002/02, do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, em especial os artigos 1º, 2º e 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Voto

Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Agr. Osmar Borzacchini, pela sua responsabilidade técnica no colapso de barragem no município de Piedade, com enquadramento nos artigos 8º incisos I, IV e VI da Resolução 1002/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1976/2018	<i>FORT CONTROL PRAGAS LTDA EPP</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Fort Control Pragas Ltda EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia com o Relatório da Empresa, do qual destacamos o objeto social: “Exploração das atividades de imunização e controle de pragas urbanas; serviço de pulverização e controle de pragas nagri9colas; atividades de limpeza em caixas de agua, de gordura, de máquinas industriais; bem como consultoria no controle de combate de pragas.” (fl. 02)

Informação sobre a baixa da Responsabilidade Técnica pelo motivo de Rescisão Contratual, fl. 04.

A empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, fl. 06.

Resumo da empresa no qual se verifica que a mesma está com registro ativo, em débito com as anuidades de 2017 e 2018 e sem Responsável Técnico anotado, fl. 07.

Cópia do Cadastro da empresa no CNPJ da qual destacamos a atividade principal é: Imunização e controle de pragas urbanas, as atividades secundárias são: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários, fl. 09.

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada da qual destacamos o objeto social: Imunização e controle de pragas urbanas; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, fl. 10.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem “SF” em face da empresa interessada, fls. 11-12.

Auto de Infração nº 87881/2018 lavrado, em 12/12/2018, em nome da empresa Fort Control Pragas por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Controle de pragas urbanas; Pulverização e controle de pragas agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/08/2018.” (fls. 14-16)

Informação de que a empresa não pagou a multa, fls. 17-18.

Informação de que a empresa permanece sem Responsável Técnico anotado, fls. 19-20.

A empresa não apresentou defesa/manifestação, fls. 21.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.22.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a Lei Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa, e que a mesma permanece com registro ativo no CREA SP, sem a anotação de profissional habilitado como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 87881/2018 lavrado em face da empresa Fort Control Pragas, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

V . VI - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-2436/2019	<i>BUNGE AÇUCAR E BIOENERGIA S.A.</i>
	Relator	VALERIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Bunge Açúcar e Bioenergia S. A. por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Cópia da ART nº 280272301900164698, registrada em 20/02/2019, pelo profissional Eng. Agr. Marcos Aguiar dos Reis, empresa contratada e contratante Bunge Açúcar e Bioenergia S. A.; para a Atividade Técnica de: Elaboração - Projeto – Laudo de caracterização da Vegetação 6,9 hectare, FL. 02.

Resumo do Profissional do Marcos Aguiar dos Reis, o qual está registrado como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 03.

Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho do qual destacamos o objeto social: "A sociedade tem por objeto social I) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; II) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; III) Prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; IV) Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; V) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; VI) Prestação de serviços relacionados à atividades de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; VII) Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiados, próprios ou de terceiros; VIII) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras." E que a mesma não possui Responsável técnico anotado e está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 04.

Informação da fiscalização de que a empresa interessada vem desenvolvendo atividades afetas a fiscalização do sistema Confea/CREA, conforme ART nº 280272301900164698, anexada. E que a empresa não possui profissional legalmente habilitado e anotado como responsável técnico, e que já sobre a autuação pela irregularidade (SF 230/2019, aberto 18/02/2019). A chefia determina a abertura de processo de ordem "SF", com assunto infração a alínea "e", do artigo 6º da Lei 5.194/66, por reincidência, fls. 05-08 Auto de Infração nº 519879/2019 lavrado, em 01/11/2019, por reincidência a infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, "vem desenvolvendo atividades de Projeto/Elaboração de Laudo de caracterização de Vegetação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/02/2019." (fls.10-11) Informação de que a multa não foi paga, fl. 12.

A interessada não apresentou defesa, fl. 13.

Destaca-se que não há no processo cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior, requisito para a reincidência, parágrafo único do art. 13 da Resolução 1008/04, do Confea.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações, fl.13.

II – Dispositivos legais destacados:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 38, 39, 43, 47 e 52.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 17/09/2020

Considerando que é requisito obrigatório na instrução de processo de reincidência a cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior e que este documento não está presente no processo e que a falta de cumprimento das formalidades legais implica em nulidade dos atos processuais.

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando que a empresa interessada está sem responsável técnico anotado no registro da empresa perante o CREA SP.

Considerando que o Auto de Infração nº 519879/2019 lavrado, em 01/11/2019, por reincidência a infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Voto:

Pela extinção do processo nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução 1008/04, do Confea.
